



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSO DE VISTA****MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 1 | F-30049/2004 V2 IBAR SERVICE LTDA |
| | Relator ADNAEL FIASCHI / VISTOR: FERNANDO LENZI |

Proposta**RELATO ORIGINAL:**

Processo já analisado por esta CEEMM, através da Decisão nº 0943/2015, que decidiu quanto à necessidade da anotação de profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, como responsável técnico.

A interessada tem como objeto social: a exploração de serviços de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviços de projetos, aplicação, colocação e montagem de produtos refratários e isolamentos térmicos; comércio de produtos refratários e isolantes térmicos e representação comercial.

A empresa apresentou como responsável técnico o Engenheiro Químico Rodrigo de Lima Ribeiro e a Câmara Especializada de Engenharia Química, após análise, indeferiu a anotação e encaminhou o processo à CEEMM para apreciação.

A CEEMM, através da Decisão nº 0943/2015 decidiu pela necessidade da anotação de profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, como responsável técnico.

Em atendimento, a empresa indicou o Engenheiro de Operação de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Amauri Gonçalves, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, entendendo ser equivalente às atribuições solicitadas por esta Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 9º da Resolução 336/89 do Confea; considerando o artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea; considerando que a realização das atividades de estudo, planejamento, projeto, especificação e viabilidade técnico-econômica (atividades 02 e 03 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea) integram a tecnologia utilizada nos serviços realizados pela empresa, conforme descrito em seu objeto social e divulgado em seu próprio site; considerando que tais atividades não fazem parte das atribuições do profissional indicado;

Somos de entendimento:

(1) Reiteramos a necessidade de responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes, conforme já deliberado anteriormente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 2 | C-674/2015 CLAUDINEI ROMÃO DIAS |
| | Relator GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES / VISTOR: JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO |

Proposta

RELATO ORIGINAL:

O interessado, Sr. Claudinei Romão Dias, possui o título de Engenheiro de Produção Mecânica, com atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, com registro neste CREA-SP sob nº 50696411151 (fl. 05).

Histórico

Esta consulta refere-se sobre a possibilidade do interessado emitir laudo de calibração em máquina detectora de agulha por esteira.

Parecer e Voto

O Sr. Claudinei Romão Dias é Engenheiro de Produção Mecânica e possuidor das atribuições dadas pelo Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, o qual consigna o desempenho das atividades de nº 01 a 18 da resolução 218/73 aplicadas aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos.

Resolução 218/73 do CONFEA

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(.....)

No escopo das atribuições concedidas ao interessado, embora faça parte o exercício da atividade de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, e parecer técnico (atividade 06 da Resolução 218/73 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

CONFEA), o objeto do trabalho declarado, calibração de equipamento fabril, feito fora do processo produtivo, como está implícito na presente consulta, não contempla o que consigna o caput do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA.

Por conseguinte, no estrito da legislação profissional vigente, somos de entendimento que o Engenheiro de Produção, Sr. Claudinei Ramão Dias, não pode emitir laudo de calibração do equipamento em questão, em situação fora de um sistema produtivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 3 | A-103/2013 V2 T1 RAYMOND LIONG HOUW KHOE Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES |
|----------|---|

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta as seguintes ARTs em modelo rascunho para análise:

1. ART nº 92221220160179724 (impressa em 22/02/2016), a qual consta como Atividade Técnica: “Elaboração e coordenação dos projetos de instalações mecânicas e utilidades, incluindo instalações de climatização, transporte vertical e instalações fluido mecânicas para retrofit e ampliação do Hospital Universitário da USP”, durante o período de 19/03/2013 a 28/02/2014 e contando também com a participação do seguinte profissional da área da mecânica: Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto, CREA 0600552581.

2. ART nº 92221220160231063 (04/03/2016) a qual consta como Atividade Técnica: “Elaboração e coordenação dos projetos de instalações mecânicas, fluido mecânicas, incluindo projeto de ar condicionado, ventilação mecânica e transporte pneumático para implantação do Hospital Águas Claras”, durante o período de 04/08/2014 a 30/10/2015 e contando também com a participação dos seguintes profissionais da área da mecânica: Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto (CREA 0600552581) e do Engenheiro Mecânico Eduardo Luiz de Brito Neves, (CREA 0600552599).

Os Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pelas contratantes atestam a regularidade dos serviços prestados constantes nas ARTs registradas.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado como responsável técnico, na condição de sócio, pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/OESTE do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado como responsável técnico pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea; considerando que os atestados fornecidos pelas contratantes atestam a veracidade das atividades técnicas constantes nas ARTs mencionadas e incluem a participação de outros profissionais da área da mecânica; considerando o inciso II do artigo 11 da Resolução 1025/09 do Confea: Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160179724, devendo a CAT a ser emitida observar a participação em conjunto do profissional Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto (CREA 0600552581) nas atividades realizadas.

2. Pelo deferimento, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160231063, devendo a CAT a ser emitida observar a participação em conjunto dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

profissionais: Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto (CREA 0600552581) e do Engenheiro Mecânico Eduardo Luiz de Brito Neves (CREA 0600552599) nas atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 4 | A-126/1988 V9 T11 EDUARDO LUIZ DE BRITO NEVES Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES |
|----------|--|

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições da Resolução 139/64 do Confea e apresenta as seguintes ARTs em modelo rascunho para análise:

1. ART nº 92221220160198861 (impressa em 25/02/2016), a qual consta como Atividade Técnica:

“Elaboração e coordenação dos projetos de instalações mecânicas e utilidades, incluindo sistemas de climatização, instalações fluido mecânicas e orçamentos para a realização de obras de recuperação estrutural e obras de adequação e modernização da área do complexo hospitalar do Hospital do Servidor Público Estadual”, durante o período de 05/03/2012 a 30/09/2012 e contando também com a participação do seguinte profissional da área da mecânica: Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto, CREA 0600552581.

2. ART nº 92221220160228216 (impressa em 04/03/2016) a qual consta como Atividade Técnica:

“Elaboração e coordenação dos projetos de instalações mecânicas, fluido mecânicas, hidráulicas e sanitárias, incluindo projeto de ar condicionado, ventilação mecânica e transporte pneumático no processo BIM para implantação do Hospital Águas Claras” durante o período de 04/08/2014 a 30/10/2015 e contando também com a participação dos seguintes profissionais da área da mecânica: Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto (CREA 0600552581) e do Engenheiro Mecânico Raymond Liong Houw Khoe (CREA 0601532940).

3. ART nº 92221220160203832 (impressa em 01/03/2016) a qual consta como Atividade Técnica:

“Elaboração e coordenação dos projetos de instalações mecânicas, fluido mecânicas, instalações hidráulicas e sanitárias, incluindo sistemas de exaustão e de ar condicionado com VRF para a implantação da nova fábrica da AKER Soluções do Brasil Ltda, com área construída de aproximadamente de 29.766,38 m²”, durante o período de 04/11/2013 a 31/10/2014 e contando também com a participação do seguinte profissional da área da mecânica: Engenheiro Mecânico Sérgio Luis Gonçalves Marchioli (CREA 5060852150).

Os Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pelas contratantes atestam a regularidade dos serviços prestados constantes nas ARTs registradas.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado como responsável técnico, na condição de sócio, pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/OESTE do CREA; considerando que o profissional em questão não possui atribuições para a elaboração, desenvolvimento e coordenação de projetos de instalações hidráulicas e sanitárias; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado como responsável técnico pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea; considerando que os atestados fornecidos pelas contratantes atestam a veracidade das atividades técnicas constantes nas ARTs mencionadas e incluem a participação de outros profissionais da área da mecânica; considerando o inciso II do artigo 11 da Resolução 1025/09 do Confea: Art. 11. Quanto à participação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160198861, devendo a CAT a ser emitida observar a participação em conjunto do profissional Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto (CREA 0600552581) nas atividades realizadas.*
 - 2. Pelo deferimento, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160228216, devendo a CAT a ser emitida observar: 1.) A participação em conjunto dos profissionais: Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto (CREA 0600552581) e do Engenheiro Mecânico Raymond Liong Houw Khoe (CREA 0601532940) nas atividades realizadas. 2.) Não acervar atividades de instalações hidráulicas e sanitárias, visto que o profissional não possui atribuições para tais atividades.*
 - 2. Pelo deferimento, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160203832, devendo a CAT a ser emitida observar: 1.) A participação em conjunto do profissional: Engenheiro Mecânico Sérgio Luis Gonçalves Marchioli (CREA 5060852150) nas atividades realizadas. 2.) Não acervar atividades de instalações hidráulicas e sanitárias, visto que o profissional não possui atribuições para tais atividades.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 5 | A-236/2014 V3 T1 MATEUS JOSÉ RANGEL Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES |
|----------|--|

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea com restrição a fundição e apresenta as ARTs em modelo rascunho nº 92221220151619503 e nº 92221220160031452, preenchidas em 14/12/2015 e 14/01/2016 respectivamente; o qual consta como Atividade Técnica: “Elaboração de projetos de climatização, contemplando ar condicionado e ventilação mecânica (insuflamento e exaustão) com pressão negativa” e “Elaboração de projeto, fabricação, montagem e instalação de 02 câmaras frias mortuárias”, nos períodos de 09/09/2014 a 13/03/2015 e 04/12/2014 a 26/05/2015 respectivamente.

Os Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pelas contratantes atestam a regularidade dos serviços prestados constantes nas ARTs registradas.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/S.J.dos Campos do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que os atestados fornecidos pelas contratantes atestam a veracidade das atividades técnicas constantes nas ARTs mencionadas; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos pelo deferimento dos modelos de rascunho das ARTs nº 92221220151619503 e nº 92221220160031452 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, com a emissão das CATs requeridas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SUL**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 6 | A-177/2010 V3 T1 <i>FABIO HIGASHIZIMA</i> Relator <i>EGBERTO RODRIGUES NEVES</i> |
|----------|---|

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e apresenta a ART em formato rascunho nº 92221220160122971, preenchida em 23/03/2016; o qual consta como Atividade Técnica: "Execução de manutenção em sistemas de ar condicionado" no período de 02/05/2012 a 01/08/2015.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, atesta a regularidade dos serviços prestados constante na ART impressa.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/SUL do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado como responsável técnico pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 92221220160122971 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, para os procedimentos relativos à emissão da CAT requerida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

UGI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 7 | A-127/1988 V15 T1 SALIM LAMHA NETO |
| | Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições da Resolução 139/64 do Confea e apresenta as seguintes ARTs em modelo rascunho para análise:

1. ART nº 92221220160179592 (impressa em 22/02/2016), a qual consta como Atividade Técnica:

“Elaboração dos projetos de instalações mecânicas e utilidades, incluindo instalações de climatização, transporte vertical, instalações hidrossanitárias, instalações fluido mecânicas e coordenação geral dos projetos de arquitetônicos, estruturais, instalações prediais e utilidades para retrofit e ampliação do Hospital Universitário da USP, com área construída total de aproximadamente 55.889,74 m² situado na Av. Prof. Lineu Prestes, 2566 São Paulo SP”, durante o período de 19/03/2013 a 28/02/2014 e contando também com a participação do seguinte profissional da área da mecânica: Engenheiro Mecânico Raymond Liong Houw Khoe, CREA 0601532940.

2. ART nº 92221220160228058 (impressa em 04/03/2016) a qual consta como Atividade Técnica:

“Elaboração e coordenação dos projetos de instalações mecânicas, fluido mecânicas, hidráulicas e sanitárias, incluindo projeto de ar condicionado, ventilação mecânica e transporte pneumático no processo BIM para implantação do Hospital Águas Claras” durante o período de 04/08/2014 a 30/10/2015 e contando também com a participação dos seguintes profissionais da área da mecânica: Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto (CREA 0600552581) e do Engenheiro Mecânico Raymond Liong Houw Khoe (CREA 0601532940).

Os Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pelas contratantes atestam a regularidade dos serviços prestados constantes nas ARTs registradas.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado como responsável técnico, na condição de sócio, pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI/OESTE do CREA; considerando que o profissional em questão não possui atribuições para a elaboração, desenvolvimento e coordenação de projetos de instalações hidráulicas e sanitárias, de projetos arquitetônicos, estruturais e instalações prediais; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como regularmente anotado como responsável técnico pela empresa contratada, que também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea; considerando que os atestados fornecidos pelas contratantes atestam a veracidade das atividades técnicas constantes nas ARTs mencionadas e incluem a participação de outros profissionais da área da mecânica; considerando o inciso II do artigo 11 da Resolução 1025/09 do Confea: Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

- 1. Pelo indeferimento, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160179592 (fls.04), não devendo a CAT ser emitida nos termos constantes na citada ART, visto que o profissional não possui atribuições para atividades relacionadas a projetos arquitetônicos, estruturais e instalações prediais.*
 - 2. Pelo deferimento, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160228058, devendo a CAT a ser emitida observar: 1.) A participação em conjunto do profissional: Engenheiro Mecânico Eduardo Luiz de Brito Neves, CREA 0600552599 e do Raymond Liong Houw Khoe, CREA 0601532940 nas atividades realizadas. 2.) Não acervar atividades de instalações hidráulicas e sanitárias, visto que o profissional não possui atribuições para tais atividades.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|-------------------|-------------------------|
| 8 | C-820/2011 | COLÉGIO TABLEAU |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Colégio Tableau”.

Apresenta-se às fls. 138/141 o relato de Conselheiro referente às turmas 2012/1º semestre e 2012/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/06/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 354/2013 (fls. 142/143), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 138 à 141 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais no âmbito da CEEMM: 1.1.) Turma 2012/1º semestre: 1.1.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 1.1.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.1.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, no âmbito da CEEMM, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.03.02 (Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica), 1.3.20.01.00 (Produção Mecânica), 1.3.20.01.02 (Produção Mecânica - Processos Industriais), 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção), 1.3.23.01.04 (Psicologia do Trabalho), 1.3.23.02.01 (Análise de Riscos de Acidentes), 1.3.23.02.02 (Prevenção de Riscos de Acidentes), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.00 (Metrologia), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral), 1.3.4.9.00 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica) e 1.3.17.03.00 (Processos Mecatrônicos); 1.1.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: As atribuições da legislação específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 1.2.) Turma 2012/2º semestre: 1.2.1.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: As atribuições da legislação específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às atribuições profissionais pertinentes a outras câmaras especializadas da turma 2012/1º semestre: 2.1.) A questão das atribuições relativa ao campo de atuação 1.1.11.01.10 (Avaliação de Impactos Ambientais) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil; 2.2.) A questão das atribuições relativas aos campos de atuação 1.2.1.03.00 (Tecnologia dos Materiais), 1.2.1.03.01 (Tecnologia dos Materiais Elétricos), 1.2.1.08.01 (Dispositivos e Componentes da Engenharia e da Indústria Eletroeletrônicas - Mecânicos), 1.2.5.03.00 (Métodos e Processos de Automação Eletroeletrônicos e Eletromecânicos), 1.2.5.05.00 (Automação de Equipamentos), 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador), 1.2.6.01.03 (Sistemas de Manufatura - Fabricação Assistida por Computador) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 3.) Com referência à questão do título profissional: A manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

Apresenta-se à fl. 146 o Ofício nº 021/2014 da instituição de ensino datado de 15/12/2014, o qual consigna que não ocorreram alterações com referência aos anos letivos de 2013 e 2014.

Apresenta-se à fl. 155 o Ofício nº 19/2015 da instituição de ensino datado de 03/12/2015, o qual consigna referência ao Ofício nº 2785/2015 (fl. 154), bem que ocorreram alterações com referência às turmas com previsão de término em maio/2016 e agosto/2016, com a apresentação da documentação de fls. 156/159. Obs: O Ofício nº 2785/2015 consigna consulta acerca dos concluintes no ano letivo de 2015.

Apresentam-se às fls. 161/161-verso a informação e o despacho datados de 25/01/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para fins de:

1. A fixação das atribuições para o ano letivo de 2015.
2. O referendo das atribuições concedidas aos formandos nos anos letivos de 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se às fls. 162/164 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/03/2016.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de

3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade

da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a alínea “c” do artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.) que consignam:

“(…)

c) Técnicos Industriais de nível médio: terão as atribuições provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;”
“(…)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão refere-se a turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a ausência de informação da instituição de ensino com referência à(s) turmas do ano letivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

de 2015.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Com referência às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

2.1. *Pela não apreciação da questão no presente momento.*

2.2. *Pela realização de nova consulta junto à instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações curriculares.*

3. Com referência às turmas relativas ao ano letivo de 2016 citadas no Ofício nº 19/2015:

Pela realização de consulta à instituição de ensino solicitando informar:

3.1. *Informação quanto às datas de início e de previsão de término.*

3.2. *Informação acerca da existência de outras turmas com previsão de término no exercício de 2016.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|-------------------|--|
| 9 | C-847/2012 | FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PINDAMONHANGABA – FATEC |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção Industrial ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Tecnologia de Pindamonhangaba – FATEC”

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício nº 198/2012-DIR da instituição de ensino, o qual compreende a solicitação quanto ao reconhecimento do curso de Tecnologia em Manutenção Industrial iniciado em 02/08/2009 com alunos formados em 31/07/2012.

Apresenta-se à fl. 117 a Deliberação CEAP/SP nº 65/2013 relativa à reunião procedida em 06/06/2013, a qual consigna:

“...1.Pelo título profissional de “Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos” (Código 132-05-00 da TTP); 2.Conceder aos egressos da turma 1/2012 que requererem o seu registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013, as atribuições conforme o artigo 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.Pelo encaminhamento de solicitação para regularização com carimbo e rubrica em cada uma das folhas dos formulários A e B, emitidos pela Instituição de Ensino, assim como, a emissão dos formulários C, o que será necessário para o registro dos egressos após 31/12/2013, conforme estabelece a Resolução 1010/05;4.Pela solicitação de informação sobre outras turmas egressas em 2012 e 2013.”

Apresenta-se às fls. 118/120 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/07/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 473/2013 (fls. 121/122) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 118 à 120 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento de solicitação à instituição de ensino quanto a: 1.1.) A regularização com carimbo e rubrica em cada uma das folhas dos formulários “A” e “B” emitidos pela mesma; 1.2.) A apresentação do formulário “C” conforme o relato na instância da CEAP; 1.3.) A confirmação quanto às datas de início e término da primeira turma; 1.4.) A informação quanto à existência de outra turma de egressos no ano letivo de 2012, com registro quanto às datas de seu início e término, bem como sobre a existência da alterações em relação à primeira turma; 1.5.) A informação sobre a existência de turmas de egressos no ano letivo de 2013, com registro quanto às suas datas de início e término, bem como sobre a existência da alterações em relação à primeira turma ou eventual segunda turma no ano letivo de 2012; 2.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso; 3.) Com referência às atribuições da primeira turma iniciada em 02/08/2009 com alunos formados em 31/07/2012, após o cumprimento do item “1.1.” acima: 3.1) A concessão aos egressos que solicitarem o seu registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013, das atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.2) A fixação das atribuições em definitivo se dará após a resposta ao item “1.3.” acima; 4.) Pela concessão aos egressos do título profissional de Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos (Código 132-05-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 5.) O retorno do processo à CEEMM após as respostas da instituição de ensino.”

Apresenta-se à fl. 127 o Ofício 0X/2015 da instituição de ensino datado de 07/10/2015 (fl. 127), o qual consigna a apresentação das informações em anexo, as quais compreendem:

1. Anexo I que consigna:

1.1. Que “o início da primeira turma do curso de tecnologia de Manutenção Industrial 01/07/2009 término no dia 18/12/2012”.

1.2. Tabela de cursos a qual consigna as seguintes turmas: 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

e 2015/1º semestre.

2. A documentação de fls. 129/172 relativa ao curso.

Apresenta-se à fl. 173 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 04/12/2015.

Apresenta-se às fls. 174/175-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/01/2016, a qual consigna o destaque para a existência de 3 (três) informações diversas com referência à turma 2012/1º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos,

atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea.

Considerando a Deliberação CEAP/SP nº 65/2013 e a Decisão CEEMM/SP nº 473/2013.

Considerando a análise procedida com referência à documentação do curso.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma 2012/1º semestre:

1.1.Pelo encaminhamento de novo ofício à instituição de ensino solicitando esclarecimentos acerca da data de início e término do curso, em face dos seguintes aspectos:

1.1.1.O Ofício nº 198/2012 – DIR (fl. 03) consigna o início em 02/08/2009 e a afirmativa de que em 31/07/2012 já haviam alunos formados (vigência da Resolução nº 1.040/12).

1.1.2.O Anexo I (fl. 128) consigna:

1.1.2.1.Segundo parágrafo: as datas de 01/07/2012 e 18/12/2012 (vigência da Resolução nº 1.040/12).

1.1.2.2.Tabela: de 01/07/2012 a 06/2012 (vigência da Resolução nº 1.010/05).

2.Com referência aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016*2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre:**Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.**3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Máquinas e Equipamentos (Código 132-05-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).***III . II - CONSULTA**

DAC

Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 10 | C-598/2016 C3 CREA-SP |
| | Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta*Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos ressaltar:*

- 1. O projeto em questão dispõe sobre a atualização dos valores constantes nos artigos 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.544 (Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica.).*
- 2. O despacho do Sr. Presidente (fl. 02) relativo ao encaminhamento do processo às câmaras especializadas para fins de manifestação.*

Considerando o exposto proceda-se à doação das seguintes medidas:

- 1. O encaminhamento via e-mail aos Srs. Conselheiros de cópias de fls. 02/06 e do presente despacho.*
- 2. A inclusão do assunto na pauta da reunião programada para 23/06/2016.*

III . III - OUTROSNº de
Ordem**Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 11 | C-167/2008 CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA |
| | Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta*Tendo em vista a comunicação do Sr. Presidente do Conselho na reunião com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas realizada em 05/06/2016, com referência à realização na sede do Conselho em 14/07/2014 do “Workshop Fiscalização dos Creas da Região Sudeste”, proceda-se à adoção das seguintes medidas:*

- 1. A apresentação do processo na reunião programada para 23/06/2016.*
- 2. A apresentação à CEEMM da proposta quanto à alteração da data de reunião programada para o mês de julho para o dia 12 (terça feira) com a manutenção do horário (10h00min) e do local (sede Rebouças), bem como dos GTTs Exercício Profissional, Montadoras de Veículos e Manual de Fiscalização e Procedimentos.*
- 3. O encaminhamento aos Srs. Conselheiros (via e-mail) de cópia do presente despacho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|-----------------------|
| 12 | C-362/2016 | CREA-SP |
| | Relator | GILMAR VIGIODRI GODOY |

Proposta**RELATÓRIO CONCLUSIVO**1. *Preâmbulo.*

As especialidades de engenharia que integram a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) dedicam-se à obtenção de materiais, à aplicação dos mesmos em sistemas estruturais e térmicos, bem como às aplicações mecânicas de fluidos e de suas interações com materiais sólidos. Os fenômenos estudados podem ser de natureza estática ou dinâmica, se tiverem ou não dependência temporal, o que implica a necessidade de se dispor de profundo conhecimento de dinâmica e controle de sistemas. Essas especialidades de engenharia têm forte interface com engenharias da área da construção civil, por envolverem sistemas estruturais, com engenharias das áreas elétrica e eletrônica, por envolverem dinâmica e controle de sistemas, e com engenharias da área de química, por envolverem a obtenção, transformação, caracterização e emprego de materiais.

Para se qualificarem nas áreas de conhecimento requeridas, os profissionais afetos à CEEMM têm que adquirir sólida formação em Ciências Fundamentais, notadamente Matemática, Física, Química e Ciências da Computação. Apenas tendo adquirido esta base educacional eles podem tornar-se profissionalmente competentes para o trato dos fenômenos envolvidos e para o domínio das aplicações deles decorrentes em sistemas das grandes áreas da Matemática e da Metalurgia.

Nenhuma outra classe profissional recebe esta informação e adquire, portanto, competência para desempenho eficaz e eficiente nas áreas de conhecimento apontadas. Alguns temas tratados por esses profissionais são especialmente críticos e demandam responsabilização técnica exclusiva, já que podem afetar seriamente a segurança física de usuários dos sistemas mecânicos e metalúrgicos. Dentre esses temas, destacamos aqueles em que os materiais têm alta solicitação mecânica, seja sob a forma de tensões estruturais e/ou térmicas, seja sob diversas formas combinadas ou não de fadiga e corrosão, que podem levar à fratura mecânica e a acidentes de grande repercussão pública.

As atribuições dos profissionais com especialidades representadas na CEEMM são, portanto, de natureza singular – no entendimento de exclusiva – não havendo, na formação de arquitetos e urbanistas interfaces que permitam a esses profissionais ter competência e assumir responsabilidades técnicas na concepção, estudo de viabilidade, definição, projeto, pesquisa, desenvolvimento, certificação, produção, operação e manutenção dos sistemas identificados, sob pena de colocar em risco os usuários de engenharia e toda a parcela da sociedade que tenha interface com Mecânica e Metalúrgica.

2. *Sombreamento de atividades e atribuições CONFEA x CAU/BR.*

Até 2010 os profissionais de engenharia, arquitetura e urbanismo eram amparados por uma única legislação, organizados e fiscalizados pelo mesmo conselho (CREA), no contexto do Sistema CONFEA, a unicidade do tratamento conferia tanto a engenheiros quanto a arquitetos e urbanistas a possibilidade da concepção e execução de diferentes atividades afins e correlatas.

Contudo, tal situação viria a se modificar com o advento da Lei nº 12.378/2010, que destacou a carreira dos arquitetos e urbanistas daquele grupo, reunindo-os e submetendo-os ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

É que a referida lei conferiu ao CAU/BR a competência para definir as áreas de atuação privativa desses profissionais, assim como as áreas de atuação compartilhada com profissionais regidos por outros Conselhos, ressalvando a exclusividade de atuação do CAU/BR sobre os seus profissionais quando do exercício das atividades compartilhadas, estatuidando, ainda, que zonas de intersecção de atribuições seriam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

dirimidas por meio de resolução conjunta dos Conselhos envolvidos.

Diante disso, ambos os Conselhos editaram atos normativos disciplinando suas atividades e o exercício das atribuições de seus profissionais. O CONFEA editou a Resolução 1048/2013, buscando consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais que regulamentam as profissões dos profissionais fiscalizados por aquele sistema. O CAU/BR, por sua vez, editou a Resolução 51/2013, com vistas a conferir somente aos arquitetos e urbanistas atividades, atribuições e campo de atuação que também são realizados por engenheiros, tecnólogos e técnicos registrados no sistema CONFEA/CREA, daí surgindo o conflito.

Formado esse quadro, houve a necessidade de que o assunto fosse encaminhado às Câmaras Especializadas do CREA-SP para que fossem estabelecidas as atividades exclusivas dos profissionais de cada área da engenharia, sendo restrito seu exercício por parte dos profissionais registrados no CAU/BR. Para tanto, o Plenário do CREA-SP em 07 de abril de 2016 aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Sombreamento CEEMM x CAU visando definir as áreas de atuação compartilhadas da modalidade mecânica e metalúrgica, devendo concluir os trabalhos no período de abril até junho de 2016. Em decorrência disso, apresenta-se a seguir o rol das atividades privativas dos profissionais vinculados à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, com a correspondente capitulação dos normativos baixados pelo sistema CONFEA/CREA, elaborado por este Grupo de Trabalho em atendimento a finalidade de sua criação.

3. Atividades privativas dos profissionais vinculados à CEEMM.

1. Atividade: inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras.

Normativo: Decisão Normativa 29/1988.

2. Atividade: elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor.

Normativo: Decisão Normativa 45/1992.

3. Atividade: instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

Normativo: Decisão Normativa 42/1992.

4. Atividade: projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolantes" ou similares.

Normativo: Decisão Normativa 36/1991.

5. Atividade: laudo técnico acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação em parques de diversões.

Normativo: Decisão Normativa 52/1994.

6. Atividade: manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivos.

Normativo: Decisão Normativa 41/1992.

7. Atividade: projeto, fabricação, montagem e manutenção de gaseificadores.

Normativo: Decisão Normativa 46/1992.

8. Atividade: serviços de retífica de motores, reparos e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel.

Normativo: Decisão Normativa 40/1992.

9. Atividade: projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás.

Normativo: Decisão Normativa 32/1988.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

10. Atividade: inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.

Normativo: Resolução 458/2001 do Confea.

11. Atividade: referentes ao ramo da Indústria Naval.

Normativo: Decisão Normativa 43/1992 e Resolução 218/73 do Confea, artigo 15.

12. Atividade: referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo;

Normativo: Resolução 218/73 do Confea, artigo 3º e Decisão Plenária PL 3235/2003.

13. Atividade: manutenção e recarga de extintores a terceiros.

Normativo: Decisão Plenária PL 2096/2012.

14. Atividade: referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos.

Normativo: Resolução 218/73 do Confea, artigo 13.

15. Atividade: referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado.

Normativo: Resolução 235/75 do Confea, artigo 1º e Resolução 288/1983 do Confea.

16. Atividade: referentes a operação industrial.

Normativo: Resolução 218/73 do Confea, artigo 22.

17. Atividade: referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado.

Normativo: Resolução 218/73 do Confea, artigo 12.

18. Atividade: Laudo atestando se o terreno objeto do loteamento tem ou não declividade igual ou inferior a 30%, serviços Topográficos, desmembramento e remembramento (juntamente com profissionais de outras modalidades).

Normativo: Decreto 23.569/33, artigo 31 e 32 e Decisão Normativa 47/1992.

19. Atividade: Projeto, manutenção e instalação de tanques de combustíveis e Produtos químicos, elevados ou subterrâneos; Laudo de estanqueidade de tanques subterrâneos de combustíveis.

Normativo: Resolução 345/1990, Resolução 218/73 do Confea, artigo 12.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO****JABOTICABAL**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 13 | E-58/2014 H. W. S. |
| | Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS |

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 14 | E-33/2015 F. X. V. V. Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS |
|-----------|--|

Proposta

VIDE ANEXO

V - PROCESSOS DE ORDEM F**V . I - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO****ITAPEVI**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 15 | F-1242/2015 EQUIPO LOG COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME Relator NELO PISANI |
|-----------|---|

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------------|--------------------|----------------------------|
| 16 | F-2693/2015 | LGA SERVIÇOS DO AR LTDA-ME |
| Relator | ITAMAR RODRIGUES | |

Proposta

CONFORME FOLHAS 02 E 03, A INTERESSADA LGA SERVIÇOS DO AR LTDA-ME, ESTABELECIDADA A RUA EVA GUIM PESSOTO, 263 FAZENDA GRANDE, JUNDIAI-SP, TENDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO O ENG.º DE PRODUÇÃO MECÂNICA, RENATO SOARES COSTA, NUMERO DE REGISTRO 260942969-0, VEM REQUERER REGISTRO NOVO DEFINITIVO.

-NAS FOLHA 04 Á 011, CONSTA O INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGADO DA INTERESSADA., ONDE CONSTA COMO OBJETIVO DA MESMA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM REFRIGERAÇÃO DE USO DOMÉSTICO, COMERCIAL E INDUSTRIAL.

-NA FOLHA 012, CONSTA O CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, COM NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.988.128/0001-70, EM NOME DE LGA SERVIÇOS DO AR LTDA-ME, SENDO O CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL A MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINA E APARÉLHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, CÓDIGO 33.14-7-07. CONSTA AINDA O CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS COMO SENDO A REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS E DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, SOB O CÓDIGO 95.21-5-00.

-DAS FOLHAS 013 Á 017, CONSTA O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA FGA SERVIÇOS DOAR, ONDE CONSTA NA CLÁUSULA 1, QUE É OBJETO DO PRESENTE CONTRATO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO SR. RENATO SOARES COSTA (ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA), A QUAL PRESTARÁ SERVIÇOS Á INTERESSADA PARA RESPONSABILIDADE DE ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA). A REMUNERAÇÃO SERÁ DE R\$4.728,00. NA CLÁUSULA 12 DIZ QUE O CONTRATADO ASSUME O COMPROMISSO DE REALIZAR O SERVIÇO DENTRO DO PRAZO DE 12 MESES, DE ACORDO COM A FORMA ESTABELECIDADA NO PRESENTE CONTRATO. O PRESENTE CONTRATO FOI ASSINADO EM 01 DE ABRIL DE 2015.

-NAS FOLHAS 018 Á 020, CONSTA A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), RECOLHIDA, ONDE A DATA DE INICIO DO CONTRATO É 01/04/2015 E A DATA DE TÉRMINO É 01/04/2016, SENDO A ATIVIDADE TÉCNICA DETALHADA COMO DESEMPENHO DE CARGO TÉCNICO E FUNÇÃO TÉCNICA, COM QUANTIDADE DE 12 HORAS.

-NAS FOLHAS 021 E 022, CONSTA O RECOLHIMENTO DE TAXA DO REGISTRO JUNTO AO CREA-SP, DA INTERESSADA, DATADO DE 30/06/2015.

-NAS FOLHAS 023 E 024, CONSTA A CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO REFERENTE AOS ANOS 2011 Á 2015.

-NA FOLHA 025, CONSTA O RESUMO PROFISSIONAL DO SR. RENATO SOARES COSTA, ONDE CONSTA O TÍTULO ACADÊMICO DE ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA, COM DATA DE REGISTRO EM 22/03/2011 COM ATRIBUIÇÃO DO ARTIGO 01, DA RESOLUÇÃO 235 DE 09/10/1975, DO CONFEA.

-NA FOLHA 026, CONSTA O CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA, DO DO SR. REANTO SOARES COSTA, TENDO COMO CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, OS SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO.

-NA FOLHA 027, CONSTA FOLHA DO CREA-SP, ONDE O MESMO SUGERE SOLICITAR:
A-NOVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE DEVE SER ENTRE EMPRESA E O PROFISSIONAL.

B-ART RETIFICADORA PARA CORREÇÃO DO CAMPO VINCULO CONTRATUAL QUE DEVE CONSTAR O ENDEREÇO DA CONTRATANTE, E CORREÇÃO DO TEM QUANTIDADE E UNIDADE QUE DEVE ESTAR DE ACORODO COM O NOVO CONTRATO E COM R.A.E.

C-ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA O PERIDO DAS 18HS ÁS 22HS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

- NAS FOLHAS 028 Á 032 ,CONSTA O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA LGA SERVIÇOS DO AR,ONDE CONSTA NO MESMO O NOME DO CONTRATANTE LGA SERVIÇOS DO AR LTDA ME E SEU RESPECTIVO ENDEREÇO,O OBJETIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO SR. RENATO SOARES COSTA,ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA,O QUAL PRESTARÁ SERVIÇO A INTERESSADA PARA A RESPONSABILIDADE DE ART, SENDO O RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ACOMPANHAR OS PROJETOS DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO E AS ARTS AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCERIZADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS CLIENTES DA CONTRATANTE.O PRESENTE CONTRATO ESTA ASSINADO COM DATA DE 26 DE AGOSTO DE 2016.
- NA FOLHA 033 CONSTA ART DE NÚMERO 9222 1220151188665, SENDO RESPONSÁVEL TÉCNICO O SR. RENATO SOARES COSTA E CONTRATANTE A LGA-SERVIÇOS DE AR LTDA-ME.
- NA FOLHA 034, CONSTA DECLARAÇÃO DE PUNHO DO SR. RENATO SOARES COSTA ,AFIRMANDO QUE PRESTA SERVIÇOS A LGA SERVIÇOS DO AR EM HORÁRIO DAS 18:00HS AS 22:00HS,EM SEU ESCRITÓRIO.
- NA FOLHA 035 CONSTA RELATO DO CREA-SP,ONDE FOI SUGERIDO SOLICITAR NOVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE DEVE SER ENTRE A EMPRESA E O PROFISSIONAL,ART RETIFICADORA PARA ITENS DE DATA DE INICIO E PREVISÃO DE TÉRMINO E AINDA CORREÇÃO DO ITEM QUANTIDADE E UNIDADE QUE DEVE ESTAR DE ACORDO COM O NOVO CONTRATO DE TRABALHO E COM R.A.E.,TAMBÉM FOI SOLICITADO NOVA DECLARAÇÃO DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO HORÁRIO DE TRABALHO DO PROFISSIONAL QUE CONTENHA A ANU-ENCIA DA EMPRESA.
- NAS FOLHAS 036 Á 040,CONSTA O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO,DA INTERESSADA COM O SR, RENATO SOARES COSTA,COM DATA DE ASSINATURA DE 01/04/2015.
- NA FOLHA 041,CONSTA ART DE NÚMERO 9222 1220151304156,COM DATA DE INICIO EM 01/04/2015 E DATA DE PREVISÃO E TÉRMINO EM 01/04/2016.
- NA FOLHA 042 ,CONSTA DECLARAÇÃO ASSINADA PELA INTERESSADA E PELO PROFISSIONAL SR. RENATO SOARES COSTA,ONDE O MESMO DECLARA QUE OS TRABALHOS REFERENTES AO CONTRATO FIRMADO ENTRE A INTERESSADA E O MESMO,SERÃO REALIZADOS NO ESCRITÓRIO O MESMO,DAS 18:00HS ÁS 22:00HS, SENDO DISPENSADO O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA EMPRSA LGA PARA ESTE HORÁRIO.
- NA FOLHA 043 ,CONSTA ENCAMINHAMENTO DO CREA-SPPARA ANÁLISE E PARECER DA CEEMM.
- NA FOLHA 044,CONSTA RELATÓRIO COM HISTÓRICO,DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSIDERAÇÕES DO ASSISTENTE TÉCNICO ,ENG.º MECÂNICO DOUGLAS JOSE MATTEOCI,ENCAMINHANDO O PROCESSO A CEEMM PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A INDICAÇÃO DO ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA ,SR. RENATO SOARES COSTA ,COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS.
- NA FOLHA 045,CONSTA ENCAMINHAMENTO AO CONSELHEIRO ,SR. PASQUAL SATALINO.
- NA FOLHA 046,CONSTA AVISO DE RECEBIMENTO DE PROCESSOS.
- NA FOLHA 047,CONSTA ENCAMINHAMENTO PARA RELATO AO CONSELHEIRO ITAMAR RODRIGUES.

PARECER

- A INTERESSADA TEM POR OBJETIVO SOCIAL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM REFRIGERAÇÃO DE USO DOMÉSTICO, COMÉRCIAL E INDÚSTRIA.
- O RESPONSÁVEL TÉCNICO AO QUAL FOI APRESENTADO,É O PROFISSIONAL ,SR. RENATO SOARES COSTA,ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA,COM ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 235/75 DO CONFEA.
- A LEI FEDERAL N.º 5194/66 DIZ:
ARTIGO 59-AS FIRMAS,SOCIEDADES,ASSOCIAÇÕES,COMPANHIAS,COOPERATIVAS E EMPRESAS EM GERAL,QUE SE ORGANIZEM PARA EXECUTAR OBRAS OU SERVIÇOS RELACIONADOS NA FORMA ESTABELECIDADA NESTA LEI,SÓ PODERÃO INICIAR SUAS ATIVIDADES DEPOIS DE PROMOVEREM O COMPETENTE REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS,BEM COMO O DOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016*PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO.**(...)**PARAGRAFO 3º-O CONSELHO FEDERAL ESTABELECEirá, EM RESOLUÇÕES, OS REQUISITOS QUE AS FIRMAS OU DEMAIS ORGANIZAÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO DEVERÃO PREENCHER PARA SEU REGISTRO.**-A RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA DIZ:**ARTIGO 1º-PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE ÀS DIFERENTES MODALIDADES DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EM NÍVEL SUPERIOR E EM NÍVEL MÉDIO, FICAM DESIGNADAS AS SEGUINTEs ATIVIDADES:**ATIVIDADE 01-SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA;**ATIVIDADE 02-ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO;**ATIVIDADE 03-ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO ECONÔMICA;**ATIVIDADE 04-ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA E CONSULTÓRIA;**ATIVIDADE 05-DIREÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;**ATIVIDADE 06-VISITÓRIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO;**ATIVIDADE 07-DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA;**ATIVIDADE 08-ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO, ENSAIO E DIVULGAÇÃO TÉCNICA, EXTENSÃO;**ATIVIDADE 09-ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO;**ATIVIDADE 10-PADRONIZAÇÃO, MENSURAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE.**ATIVIDADE 11-EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;**ATIVIDADE 12-FISCALIZAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;**ATIVIDADE 13-PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA;**ATIVIDADE 14-CONDUÇÃO E TRABALHO TÉCNICO;**ATIVIDADE 15-CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO;**ATIVIDADE 16-EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REPARO;**ATIVIDADE 17-OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO;**ATIVIDADE 18-EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO.**-A RESOLUÇÃO Nº235/75 DO CONFEA DIZ:**ARTIGO 1º-COMPETE AO ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 Á 18 DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218 DE 29 DE JUNHO DE 1973, REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS NA FABRICAÇÃO INDUSTRIAL, AOS MÉTODOS E SEQUÊNCIAS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL EM GERAL E AO PRODUTO INDUSTRIALIZADO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS.**-A DECISÃO NORMATIVA 042/92 DO CONFEA DIZ:**1-TODA PESSOA JURÍDICA QUE EXECUTE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CONDICIONADORES DE AR E DE FRIGORIFICAÇÃO FICA OBRIGADO AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL**2-A PESSOA JURÍDICA, QUANDO DA SOLICITAÇÃO DO REGISTRO, DEVERÁ INDICAR RT, LEGALMENTE HABILITADO, COM ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA.**3-POR DELIBERAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E DE ACORDO COM O PORTE DA EMPRESA, AS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CONDICIONADORES DE AR E DE FRIGORIFICAÇÃO PODERÃO SER EXECUTADAS SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE 2º GRAU, LEGALMENTE HABILITADO.**RESOLUÇÃO 336/89**(...)**ARTIGO 9ª-SÓ SERÁ CONCEDIDO REGISTRO Á PESSOA JURÍDICA CUJA DENOMINAÇÃO FOR CONDIZENTE COM SUAS FINALIDADES E QUANDO SEU OU SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS TIVEREM ATRIBUIÇÕES COERENTES COM OS OBJETIVOS SOCIAIS DA MESMA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

(...)

ARTIGO 13º-SÓ SERÁ CONCEDIDO REGISTRO Á PESSOA JURÍDICA NA PLENITUDE DE SEUS OBJETIVOS SOCIAIS DE SUA OU DOS OBJETOS DE SUAS SEÇÕES TÉCNICAS, SE OS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO COBRIREM TODAS AS ATIVIDADES A SEREM EXERCITADAS. PARÁGRAFO ÚNICO- O REGISTRO SERÁ CONCEDIDO COM RESTRIÇÕES DAS ATIVIDADES NÃO COBERTAS PELAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS, ATÉ QUE A PESSOA JURÍDICA ALTERE SEUS OBJETIVOS OU CONTATE OUTROS PROFISSIONAIS COM ATRIBUIÇÕES CAPAZES DE SUPRIR AQUELES OBJETIVOS.

VOTO

EM RELAÇÃO A ANÁLISE QUANTO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA COM ANOTAÇÃO DO PROFISSIONAL RENATO SOARES COSTA, SOU FAVORAVEL DE ACORDO COM A PARECER DADO ACIMA E SEGUINDO A LEI FEDERAL Nº 5194/66, NO SEU ARTIGO 59, PARAGRAFO 3º, RESOLUÇÃO 218/73 NO SEU ARTIGO 1º, RESOLUÇÃO Nº 235/75 NO SEU ARTIGO 1º, DECISÃO NORMATIVA 042/92 E RESOLUÇÃO 336/89 NOS SEUS ARTIGOS 9º E 13º.

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 17 | F-3877/2015 VICTOR FELIPE OLLER INSTALAÇÕES - ME |
| | Relator NELO PISANI |

Proposta

VIDE ANEXO

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 18 | F-503/2016 CARVALHO & LIMA COMERCIAL LTDA - EPP |
| | Relator PAULO PENELUPPI |

Proposta

O presente processo foi devidamente encaminhado para análise da CEEMM em face da solicitação de registro neste Conselho requerida pela interessada, indicando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri, portador das atribuições da Resolução 139/64 do Confea e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

O profissional indicado já é responsável técnico pela empresa OFFICENTER REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, portanto, trata-se de dupla responsabilidade.

A empresa possui o seguinte objeto social: "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração", e consta cadastrado junto ao CNPJ como atividade econômica principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, os artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea;

Somos de entendimento pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri como responsável técnico pelas atribuições desenvolvidas. Considerando o parágrafo único do art. 18 da Resolução 336/89, tratando-se de sua segunda responsabilidade técnica, deverá ser apreciada pelo Plenário do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|-------------------------|
| 19 | F-506/2016 | RELLEVO ENGENHARIA LTDA |
| | Relator | ADNAEL FIASCHI |

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento de registro da interessada neste Conselho com a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ledo Giuliano Vendruscolo, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A empresa possui o seguinte objeto social: “Serviços de Engenharia Mecânica, consultoria, planejamento, serviços de medição, gestão de projetos e projetos voltados a área de engenharia, desenho técnico, desenvolvimento e venda de peças especiais”. No cadastro junto ao CNPJ consta como atividade econômica principal: Serviços de Engenharia.

PARECER

Considerando que a interessada requer registro e tem como objeto social as atividades de “Serviços de Engenharia Mecânica, consultoria, planejamento, serviços de medição, gestão de projetos e projetos voltados à área de Engenharia, desenho técnico, desenvolvimento e venda de peças especiais”; considerando que o responsável técnico indicado possui o título de Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sem restrições.

VOTO

Pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho, com a indicação do Engenheiro Mecânico Ledo Giuliano Vendruscolo como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas constantes em seu objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---|
| 20 | F-509/2016 | MACHADO PATSEBELON PROCESSOS INDUSTRIAIS – EIRELLI - ME |
| | Relator | CLÁUDIO BUIAT |

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Técnico em Mecânica Sergio Machado Ferraz, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 262/79 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; indicado na condição de sócio.

A interessada possui o seguinte objeto social: “Serviços de analista de processos e cronoanalista”.

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Serviços de Engenharia.

Em 23/02/2016 a UGI encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara (fls.09).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 262/79 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.
- 5) Condução de trabalho técnico.
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
- 10) Organização de arquivos técnicos.
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
- 16) Execução de ensaios de rotina.
- 17) Execução de desenho técnico. (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER e VOTO

*Considerando o objetivo social da interessada,
Considerando as atribuições do profissional indicado,
Considerando a legislação acima destacada,*

Somos favoráveis ao registro da interessada neste conselho, e a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Sergio Machado Ferraz, restrito ao âmbito da respectiva modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---|
| 21 | F-585/2016 | PIMAVALE LOC. MÁQS., EQUIP., FERRAMENTAS E SERV. LTDA |
| | Relator | ODAIR BUCCI |

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Industrial – Mecânica Anderson Luis e Silva Campos Pimentel, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A empresa possui o seguinte objeto social: "LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, MÁQUINAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E TERRA, FERRAMENTAS, VEÍCULOS; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR, COMO CARROS DE PASSEIO, UTILITÁRIOS, KOMBI, VANS, CAMINHÕES; SERVIÇOS DE REMOÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TROCADORES DE CALOR COM UTILIZAÇÃO DE SACA FEIXES E EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS PARA A ATIVIDADE; RETUBULAGEM, MANDRILAGEM, SOLDAGEM E PLUGUEAMENTO EM TUBOS DE FEIXES DE TROCADOR DE CALOR; MANUTENÇÃO DE FEIXES PARA TROCADORES DE CALOR; ABERTURA, FECHAMENTO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, DESOBSTRUÇÃO E HIDROJATEAMENTO DE TROCADORES DE CALOR, FEIXES E ACESSÓRIOS; SUBSTITUIÇÃO DE ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE TROCADORES DE CALOR; MANUTENÇÃO E CONFECÇÃO DE SACA FEIXE PARA TROCADORES DE CALOR; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; MANUTENÇÃO E REFORMA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS MECÂNICOS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES EM CLIENTES, CONTROLE DE CADASTROS E DOCUMENTOS; ASSESSORIA COMERCIAL, ADMINISTRATIVA, GESTÃO EMPRESARIAL E PROFISSIONAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, GERENCIAL E FORMAÇÃO DE OPERADORES DE EQUIPAMENTOS; TREINAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS DE SOLDAGEM, CALDEIRARIA, HIDROJATEAMENTO, MONTAGEM DE ANDAIMES, USINAGEM, HIDRÁULICA, MANUTENÇÃO MECÂNICA, E OUTROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICO E HIDRÁULICO EM GERAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL; LIMPEZA INDUSTRIAL MANUAL OU ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO EQUIPAMENTOS EM: MÁQUINAS, ESTRUTURAS METÁLICAS, PISO INDUSTRIAL, EQUIPAMENTOS ESTÁTICOS OU ROTATIVOS COMO : TANQUES DE ARMAZENAMENTO, CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO, BACIAS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS E DE ÁGUA, ENTRE OUTROS SERVIÇOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL". Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 e o artigo 9º da Resolução 336/89 do Confea;

Somos de entendimento pelo deferimento do registro da empresa neste Conselho, com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Anderson Luis e Silva Campos Pimentel, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas constantes no objeto social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|------------------------|
| 22 | F-305/2016 | ENGETAG SERVIÇOS LTDA. |
| | Relator | EDUARDO GOMES PEGORARO |

Proposta

Considerando o objetivo social da empresa: “Serviços administrativos de apoio gerencial em manutenção e projetos (por conta de terceiros) e preparação de documentos e procedimentos operacionais e treinamentos relacionados a gerenciamento da manutenção, e gerenciamento de projetos”;

- Considerando as atribuições do engenheiro de produção mecânica Rafael Rodrigues Herrera serem as do artigo 128 da Resolução 218/73 do Confea;

- Considerando a admissão de execução de projetos somente por terceiros (lógico, que devidamente habilitados para tanto), explicitado no Objetivo Social da empresa, e

- Considerando as informações acerca dos serviços prestados pela empresa, constantes de correspondência do engenheiro Rafael, às folhas 29 e 30 deste processo,

Somos do Parecer e Voto pela **ACEITAÇÃO DA INDICAÇÃO** do Engenheiro de Produção Mecânica Rafael Rodrigues Herrera como Responsável Técnico da empresa Engetac Serviços Ltda, ressaltando porém a proibição da elaboração de projetos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

V . II - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|------------------------------------|
| 23 | F-680/2015 | FRANCISCO FABIO ROCHA ABRANTES EPP |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 e fl. 11 a documentação protocolada pela empresa em 03/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Francisco Fabio Rocha Abrantes – titular da empresa sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea (fl. 14).

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 23/10/2014 (fl. 04) que consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, peças e acessórios.

Manutenção e reparação de máquinas e ferramentas, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Atividades de monitoramento de sistemas de segurança, exceto assessoria.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 18/11/2014 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas ferramentas;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

3.2.3. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança, exceto assessoria.”

4. ART nº 92221220150282161 (fl. 06).

5. Correspondência do titular da empresa datada de 05/03/2015 (fl. 11), a qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

5.1. Que sempre se comprometeu a exercer as atividades de manutenção e instalação em equipamentos e máquinas que possuem comandos, automação, monitoramento, sinal e eletricidade.

5.2. Que essas particularidades são essenciais para o funcionamento adequado em rendimento e prevenção de acidentes.

5.3. Que seria praticamente impossível trabalhar se equipamentos e máquinas não tivessem automação e controle.

5.4. Que 90% (noventa por cento) dos serviços da empresa são de equipamentos e serviços de máquinas e equipamentos.

Apresenta-se à fl. 12 o encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 18/19 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/05/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 396/2016 (fl. 20), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18 e 19 quanto a: 1) Pelo registro da empresa FRANCISCO FABIO ROCHA ABRANTES – EPP, com a anotação do Responsável Técnico o Engenheiro de

Controle e Automação Francisco Fabio Rocha Abrantes, com restrição de atividades, ou seja, somente para as “atividades de monitoramento de sistema de segurança, exceto assessoria”, de acordo com parte do objetivo social da empresa, por estar dentro dos limites da formação do profissional; 2)

Encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto às demais atividades descritas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

objetivo social da empresa: "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial."

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os itens "1", "2" e "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado."

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 396/2016 (fl. 20).

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional na área da mecânica (técnico, engenheiro de operação, tecnólogo e engenheiro pleno) com atribuições compatíveis.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 24 | F-1211/1990 V2 MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES |
|-----------|---|

Proposta

Apresenta-se à fl. 206 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 371709 expedido em 17/07/1990.
2. Objetivo social:
“Extração, beneficiamento, comércio de minerais e serviços gerais de mineração e transporte rodoviário de cargas.”
3. Responsável técnico: não anotado.

Apresenta-se à fl. 207 a cópia do Ofício nº 9652/2015 – UGI-Itapeva datado de 25/11/20015, no qual a interessada foi notificada a indicar profissional habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em face do pedido de baixa responsabilidade técnica protocolado em 24/11/2015 do Engenheiro de Minas Carlos Augusto Dutra Camillozzi.

Apresenta-se às fls. 210/249 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 10/12/2015 (fls. 210/210-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antonio Moacir dos Santos – sócio cotista (Jornada: terça e quinta feira das 08h30min às 16h00min com intervalo de almoço das 12h30min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 250).
2. Cópias do contrato social datado de 01/07/1989 (fls. 211/213) e da alteração contratual datada de 22/12/2015 (fls. 214/219), os quais consignam o seguinte objetivo social:
“3ª - Objeto social é:
 1. Matriz: Extração, beneficiamento, comércio de minerais, serviços gerais de mineração e transporte rodoviário de cargas.
 2. Filial 1: Extração, beneficiamento, comércio de minérios, inclusive exportação, transporte rodoviário de cargas e serviços gerais de mineração.
 3. Filiais 2 e 3: Extração, beneficiamento, comércio de minérios e transporte rodoviário de cargas;
 4. Filial 4: Escritório administrativo, aluguéis, compra, venda e loteamento de imóveis.
 5. Filial 5: Extração, beneficiamento e comércio de minérios.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 220), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente;
 - 3.2.2. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
 - 3.2.3. Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos.
 4. Cópia da Certidão Simplificada da JUCESP (fls. 221/223).
 5. “Declaração” do profissional indicado (fl. 224), o qual consigna que o mesmo desenvolverá a prestação de serviços de responsabilidade técnica perante todas as atividades constantes no objetivo social da interessada.
 6. ART nº 92221220151609045 (fl. 225).

7. Correspondência da empresa datada de 03/02/2016 (fls. 230/231), a qual compreende:

- 7.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 7.1.1. Que o profissional indicado é habilitado para exercer as atividades referentes a processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7.1.2. Que conforme consta na tabela da ART, o Engenheiro Mecânico, em sua sub área de atuação “Tecnologia Mineral”, pode exercer/executar métodos de beneficiamento de minérios, processo de beneficiamento de minérios e sistemas de beneficiamento de minérios.

7.1.3. Que na sub área “Fenômenos de Transporte”, tal profissional tem um rol ainda maior de atividades para exercer.

7.1.4. Que o profissional é habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes no objetivo social da empresa, uma vez que a empresa encontra-se atualmente sem exercer a atividade de “Extração de Minério”, uma vez que as licenças competentes ainda não foram expedidas.

7.1.5. A Licença Prévia e de Instalação nº 70000099 da CETESB (fls. 232/235) e a resenha fotográfica da montagem e instalação da usina de beneficiamento da empresa (fls. 235/249).

7.1.6. Que o método de lavra de produção mineral, possui entre suas operações unitárias, a manutenção de equipamentos, atividade esta a ser desempenhada por engenheiro mecânico.

7.2. A reiteração da solicitação quanto à anotação do Engenheiro Mecânico Antonio Moacir dos Santos.

Apresentam-se às fls. 251/251-verso as informações e o despacho datados de 12/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos,

instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 14 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa

mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o atual objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Antonio Moacir dos Santos.

Considerando que a correspondência da empresa datada de 03/02/2016 (fls. 230/231) contempla duas questões distintas:

- 1.A responsabilidade técnica pelas atividades técnicas consignadas no objetivo social da empresa.*
- 2.A responsabilidade pelas atividades de montagem, instalação e manutenção dos equipamentos, objeto da resenha fotográfica apresentada pela empresa, atividades estas, pertinentes à área da Engenharia Mecânica.*

Somos de entendimento:

- 1.Pelo indeferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Antonio Moacir dos Santos como responsável técnico da empresa.*
 - 2.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 25 | F-2062/2014 | J.C.B. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL – EIRELI |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação protocolada pela empresa em 10/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Eletrotécnica Mauricio Pedroso Barbosa (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 13h00min), detentor das atribuições da Lei 5524/68 e Decreto 90922/85, artigo 4º, com base nos artigos 10 e 13 do referido Decreto, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
2. Cópia do contrato social datado de 01/03/2014 (fls. 05/07) que consigna o seguinte objeto social: “A atividade principal será MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS;”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/06/2014 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
 - 3.2. Secundária: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.
4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços técnicos firmado entre a interessada e o profissional Mauricio Pedroso Barbosa em 01/06/2014 (fls. 10/12) com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.
5. ART nº 92221220140708828 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 18 o e-mail transmitido pela interessada em 14/07/2014, em atenção à solicitação do Conselho, o qual consigna as seguintes informações:

1. Que os trabalhos realizados são os serviços de certificação e manutenção nos seguintes equipamentos: cabine de segurança biológica, cabine de fluxo laminar, capela de exaustão e áreas limpas.
2. Que a realização do serviço consiste em se certificar se os equipamentos estão de acordo com fabricante ou normas vigentes, podendo existir a recomendação para manutenção e troca de materiais. Exemplos: filtros hepa, motores, lâmpadas e painéis elétricos.

Apresenta-se à fl. 20 o e-mail transmitido pelo Conselho à interessada em 28/11/2014, o qual consigna a necessidade quanto à indicação de um engenheiro mecânico como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 22 a “DECLARAÇÃO” da empresa protocolada em 22/09/2015, a qual consigna que não obstante as atividades consignadas no CNAE 7120-1/00 da empresa, a atividade da interessada restringe-se à medição do ar e a análise de contaminação por emissão de fumaça ou águas residuais, para as quais consigna o entendimento quanto à desnecessidade de um engenheiro.

Obs.: Os documentos de fl. 08 e fl. 25 não consignam o CNAE 7120-1/00.

Apresenta-se à fl. 24 o encaminhamento do processo à CEEE datado de 11/12/2015.

Apresenta-se às fls. 39/40 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/05/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 397/2016 (fl. 41), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 39-40, 1-Pelo deferimento do registro da empresa J.C.B- Certificação Ambiental e também pela anotação do Técnico Eletrotécnico Mauricio Pedroso Barbosa como Responsável Técnico da interessada, limitado a sua área de atuação. 2- Pelo encaminhamento deste processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica analisar o pedido da UGI Campinas quanto a indicação de um Engenheiro Mecânico para responsável Técnico da empresa.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Decisão PL-0293/2003 (fl. 42) do Plenário do Confea (Interessado: Crea-PR - EMENTA: Pedido do Crea-PR de reconsideração da Decisão Plenária nº PL-0208/2002. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração. Aprovado.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões nºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.”

Considerando o objetivo social da empresa, as informações consignadas no e-mail transmitido pela interessada em 14/07/2014 (fl. 18) e na “DECLARAÇÃO” apresentada (fl. 22).

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 397/2016 (fl. 41).

Somos de entendimento quanto à obrigatoriedade de indicação de um profissional com detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 26 | F-1274/2005 V2 HEALTH INDUSTRI E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME |
| | Relator ITAMAR RODRIGUES |

Proposta

NA FOLHA 130, CONSTA O REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, ONDE ESTA A RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA HEALTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, ESTABELECIDA A RUA DOUTOR PLÍNIO CONSTANTINI, N.º 1391, RES. CIDADE JARDIM, NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. NO CAMPO 11, ESTA A BAIXA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, SR. DAVID GARCIA NAVARRO. CONSTA AINDA NO CAMPO 12, A INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, SR. JOSE CARLOS BRONCANELLI, REGISTRO 2614407666, COM O TÍTULO DE TÉCNICO EM MECÂNICA, COM O VÍNCULO DE SÓCIO, SENDO O SEU HORÁRIO DE TRABALHO DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA, DAS 8:00HS ÀS 10:30HS, COM PRÓ-LABORE DE R\$5.000,00. CONSTA AINDA NESTA FOLHA, O TERMO DE COMPROMISSO DE OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE, QUE DIZ:

-A EMPRESA REQUERENTE SE OBRIGA AO CUMPRIMENTO NO DISPOSTO NAS LEIS FEDERAIS Nº 4950-A/66(SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL), 5.194/66(REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DA ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, E RELATIVAS) E 6496/77(ART) E NAS RESOLUÇÕES DO CONFEA Nº 336/89 E 1025/09, BEM COMO COMUNICAR FORMALMENTE AO CREA-SP QUALQUER ALTERAÇÃO DE SEU INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO, DE DIRETORIA E DE RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S). O(S) PROFISSIONAL(IS) INDICADO NESTE REQUERIMENTO ACEITA(M) A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA PESSOA JURÍDICA, QUE JUNTAMENTE COM O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, ASSINAM O REQUERIMENTO E DECLARAM ASSUMIR O COMPROMISSO DE CUMPRIR AS LEIS FEDERAIS ACIMA CITADAS NA ÍNTEGRA, ESTANDO CIENTE QUE CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI E AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL (RESOLUÇÃO Nº 1.002/2002 DO CONFEA), O EMPRÉSTIMO DE NOME DO(S) PROFISSIONAL(IS) À EMPRESA, SEM A SUA REAL PARTICIPAÇÃO NOS TRABALHOS TÉCNICOS. TODOS OS SIGNATÁRIOS DESTA REQUERIMENTO DECLARAM A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NELA CONTIDAS. ESTÁ DATADO DE 31/08/2015 E ASSINADO PELO SR. JOSÉ CARLOS BROCANELLI.

-NA FOLHA 131, CONSTA A DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO, DATADO DE 31/08/2015, ONDE CONSTA O NOME DO PROFISSIONAL JOSE CARLOS BROCANELLI, NÚMERO DE REGISTRO NO CREA-SP, 2614407666.

-NA FOLHA 132, CONSTA DADOS DO ESCRITÓRIO CONTÁBIL, COMO ENDEREÇO, TELEFONE E NOME DO CONTADOR.

-NA FOLHA 133, CONSTA O CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA(CNPJ), ONDE NO CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL 28.20-1-99, CONSTA A FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS. TEM AINDA O CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS, O COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VIDEO CÓDIGO 47.53-9-00, A FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS CÓDIGO 27.59-7-99, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO CÓDIGO 95.21-5-00 E ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTO MUSICAIS CÓDIGO 77.29-2-02.

-NAS FOLHAS 134 À 139, CONSTA A NOVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA INTERESSADA HEALTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, ONDE ALTERA-SE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA MATRIZ PARA: INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PURIFICADORES DE ÁGUA E UTILIDADES DOMÉSTICAS, LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PURIFICADORES DE ÁGUA E UTILIDADES DOMÉSTICAS, LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PURIFICADORES DE ÁGUA E SEUS COMPONENTES, ISSO DATADO DE 05 DE MAIO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

2014.

-NAS FOLHAS 140 E 141, CONSTA A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA(ART), DE CARGO OU FUNÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL TÉCNICO O SR. JOSÉ CARLOS BRONCANELLI, TÉCNICO EM MECÂNICA, RNP 2614497666 E REGISTRO 5069569772-SP E CONTRATANTE A INTERESSADA HEALTH INDUSTRIA E COMERCIO IMP. EXP. LTDA –ME, CNPJ 61.968.277/0001-05, COM ENDEREÇO A RUA DOUTOR PLÍNIO COSTANTINI Nº 1391, NA CIDADE DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP, COM DATA DE INÍCIO EM 16/07/2012 É COM PREVISÃO DE TÉRMINO EM 17/06/2014. O TIPO DE VÍNCULO É SÓCIO E O CARGO E FUNÇÃO É TÉCNICO EM MECÂNICA. A QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS POR DIA É 8:00HS.

-NAS FOLHAS 142 E 143, CONSTA CONSULTA DA ART DO PROFISSIONAL, ONDE ENTRE OUTROS DADOS CONTÉM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DADOS ATUALIZADOS DO PROFISSIONAL TÉCNICO EM MECÂNICA, ONDE CONSTA A ATRIBUIÇÃO DO MESMO COMO: DO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL 5.524/68, DO ARTIGO 4º DO DECRETO FEDERAL 90.922/85 E DO DECRETO FEDERAL 4.560/02, CIRCUNSCRITAS NO ÂMBITO DOS RESPECTIVOS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO. A SITUAÇÃO DO REGISTRO DO MESMO ESTÁ ATIVO.

-DAS FOLHAS 144 Á 147, CONSTA DECLARAÇÃO DO SR. ODAIR CESAR ZAGATO, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, ONDE O MESMO DECLARA QUE A EMPRESA HEALTH IND COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME E CONSIDERADA COMO FAMILIAR E ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA. CONTÉM TAMBÉM FOTOS DA EMPRESA.

-NA FOLHA 148, CONSTA A SUGESTÃO DO CREA-SP, UGI DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP, ASSINADA PELO ENG.º AGRÔNOMO JOSE PAULO SAES, CHEFE DA UGI DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP,, ONDE O MESMO INFORMA A ANOTAÇÃO DO NOVO RESPONSÁVEL TÉCNICO, SR. JOSE CARLOS BROCANELLI, TÉCNICO EM MECÂNICA E CANCELA A ANOTAÇÃO DO SR. DAVID GARCIA NAVARRO, TECNÓLOGO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO E USINAGEM. O MESMO SUGERE AINDA QUE O PROCESSO F-1274/2005 V2 SEJÁ ENVIADO PARA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, PARA ANÁLISE E REFERENDO DO TÉCNICO EM MECÂNICA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA P.J.A MESMA ESTA DATADA DE 14/12/2015.

-NA FOLHA 149, CONSTA O RESUMO DA EMPRESA, ONDE CONSTA COMO OBJETIVO SOCIAL DA MESMA, A INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PURIFICADORES DE ÁGUA E UTILIDADES DOMÉSTICAS, LOCAÇÃO E ASSIST-ÊNCIA TÉCNICA DE PURIFICADORES DE ÁGUA E SEUS COMPONENTES.

-NA FOLHA 150, CONSTA O RESUMO DO PROFISSIONAL, ONDE O MESMO TEM O CURSO ACADÊMICO DE TÉCNICO EM MECÂNICA, COM DATA DE REGISTRO EM 27/05/2015, COM CÓDIGO DE ATRIBUIÇÃO D90922040112, SENDO O TEXTO DE ATRIBUIÇÃO, CONFORME P ARTIGO 2º DA LEI 5.524/68, DO ARTIGO 4º DO DECRETO FEDERAL 90.922/85 E DO DECRETO FEDERAL 4.560/02, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DOS RESPECTIVOS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO.

-NA FOLHA 151, CONSTA DEPACHO DO CHEFE DA UGI DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP, ENCAMINHANDO O PRESENTE PROCESSO Á CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALURGICA, PARA ANÁLISE E REFERENDO DA ANOTAÇÃO. ESTA DATADO DE 14/12/2015.

-NAS FOLHAS 152 E 153, CONSTA O ENCAMINHAMENTO DO REFERIDO PROCESSO A CEEMM PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO QUANTO A INDICAÇÃO DO REFERIDO PROFISSIONAL, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA INTERESSADA, COM RESPECTIVO HISTÓRICO, DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSIDERAÇÕES, ASSINADA PELO ENG.º MECÂNICO DOUGLAS JOSÉ MATTEOCI, ASSISTENTE TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE TÉCNICO DO CREA-SP, DATA DE 13/01/2016.

-NA FOLHA 154, CONSTA O ENCAMINHAMENTO DESTES PROCESSO AO CONSELHEIRO ITAMAR RODRIGUES, PARA FINS DE ANÁLISE QUANTO A ANOTAÇÃO DO TÉCNICO EM MECÂNICA JOSE CARLOS BROCANELLI.

PARECER

-A LEI FEDERAL Nº 5194/66 NO SEU ARTIGO 59 DIZ: AS FIRMAS, SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS, COOPERATIVAS E EMPRESAS EM GERAL, QUE SE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

ORGANIZEM PARA EXECUTAR OBRAS OU SERVIÇOS RELACIONADOS NA FORMA ESTABELECIDADA NESTA LEI, SÓ PODERÃO INICIAR SUAS ATIVIDADES DEPOIS DE PROMOVEREM O COMPETENTE REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS, BEM COMO O DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO. PARÁGRAFO 3º- O CONSELHO FEDERAL ESTABELECE, EM RESOLUÇÕES, OS REQUISITOS QUE AS FIRMAS OU DEMAIS ORGANIZAÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO DEVERÃO PREENCHER PARA SEU REGISTRO.

-O DECRETO Nº 4560/02 ALTERA O DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985, QUE REGULAMENATE A LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO INDUSTRIAL E TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO OU DE 2º GRAU.

DECRETA:

ART. 1º OS ARTIGOS 6º, 9º E 15 DO DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO...

LEI Nº 5.524/68

ARTIGO 2º- A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO EFETIVA-SE NA SEGUINTE CAMPO DE REALIZAÇÕES:

- I- CONDUZIR A EXECUÇÃO TÉCNICA DOS TRABALHOS DE SUA ESPECIALIDADE;
- II- PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTUDO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PESQUISAS TECNOLÓGICAS;
- III- ORIENTAR E COORDENAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES;
- IV- DAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA COMPRA, VENDA E UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS;
- V- RESPONSABILIZAR-SE PELA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS COMPATÍVEIS COM A RESPECTIVA FORMAÇÃO.

DECRETO FEDERAL Nº 90.922/85:

ARTIGO 4º- AS ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO INDUSTRIAL DE 2º GRAU, EM SUAS DIVERSAS MODALIDADES, PARA EFEITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DE SUA

FISCALIZAÇÃO, RESPEITADOS OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO, CONSISTEM EM:

I- EXECUTAR E CONDUZIR A EXECUÇÃO TÉCNICA DE TRABALHOS PROFISSIONAIS, BEM COMO ORIENTAR E COORDENAR EQUIPES DE EXECUÇÃO DE

INSTALAÇÕES, MONTAGENS, OPERAÇÃO, REPAROS OU MANUTENÇÃO;

II- PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA É ASSESSORIA NO ESTUDO DE VIABILIDADE E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PESQUISAS TECNOLÓGICAS, OU NOS TRABALHOS DE

VISTÓRIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO E CONSULTÓRIA, EXERCENDO, DENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE ATIVIDADES:

- 1) COLETA DE DADOS DE NATUREZA TÉCNICA;
- 2) DESENHO DE DETALHES E DA REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DE CÁLCULOS;
- 3) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MÃO DE OBRA;
- 4) DETALHAMENTO DE PROGRAMAS DE TRABALHOS, OBSERVANDO NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA;
- 5) APLICAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS CONCERNENTES AOS RESPECTIVOS PROCESSOS DE TRABALHO;
- 6) EXECUÇÃO DE ENSAIOS DE ROTINA, REGISTRANDO OBSERVAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE QUALIDADE DOS MATERIAIS, PEÇAS E CONJUNTOS;
- 7) REGULAGEM DE MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS TÉCNICOS.

III- EXECUTAR, FISCALIZAR, ORIENTAR E COORDENAR DIRETAMENTE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E ARQUIVOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS, BEM COMO CONDUZIR E TREINAR AS RESPECTIVAS EQUIPES;

IV- DAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA COMPRA, VENDA E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPECIALIZADOS, ASSESSORANDO, PADRONIZANDO, MENSURANDO E ORÇANDO;

V- RESPONSABILIZAR-SE PELA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS COMPATÍVEIS COM A RESPECTIVA FORMAÇÃO PROFISSIONAL;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VI-MINISTRAR DISCIPLINAS TÉCNICAS DE SUA ESPECIALIDADE, CONSTANTES DOS CURRÍCULOS DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, DESDE QUE POSSUA FORMAÇÃO ESPECÍFICA, INCLUÍDA A PEDAGÓGICA, PARA EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO NESSES DOIS NÍVEIS DE ENSINO.

RESOLUÇÃO 336/89:

(...)

ARTIGO 9º-SÓ SERÁ CONCEDIDO REGISTRO À PESSOA JURÍDICA CUJA DENOMINAÇÃO FOR CONDIZENTE COM SUAS FINALIDADES E QUANDO SEU OS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS TIVEREM ATRIBUIÇÕES COERENTES COM OS OBJETIVOS SOCIAIS DA MESMA.

(...)

ARTIGO 13º-SÓ SERÁ CONCEDIDO REGISTRO À PESSOA JURÍDICA NA PLENITUDE DE SEUS OBJETIVOS SOCIAIS DE SUA OU DOS OBJETIVOS DE SUAS SEÇÕES TÉCNICAS, SE OS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO COBRIREM TODAS AS ATIVIDADES A SEREM EXERCITADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO-O REGISTRO SERÁ CONCEDIDO COM RESTRIÇÕES DAS ATIVIDADES NÃO COBERTAS PELAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS, ATÉ QUE A PESSOA JURÍDICA ALTERE SEUS OBJETIVOS OU CONTRATE OUTROS PROFISSIONAIS COM ATRIBUIÇÕES CAPAZES DE SUPRIR AQUELES OBJETIVOS.

INSTRUÇÃO 2097 DO CREA-SP:

(...)

2.1-CASO CONSTEM DO OBJETIVO SOCIAL OUTRAS ATIVIDADES, A CERTIDÃO DE REGISTRO DEVERÁ SER RESTRITA ÀS ATIVIDADES TÉCNICAS COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO.

INSTRUÇÃO 2321 DO CREA-SP:

(...)

2-QUANDO O(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) INDICADO(S) NÃO SUPRIR(EM) E PLENITUDE DAS ATIVIDADES CONSTANTES DO OBJETIVO SOCIAL, A CERTIDÃO SERÁ EXPEDIDA RESTRITA À(S) ATIVIDADES DISCRIMINADAS NO MESMO, PARA A QUAL O RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) ESTEJA(M) LEGALMENTE HABILITADO(S).

3-A RESTRIÇÃO, A QUE SE REFERE O ITEM ANTERIOR, PODERÁ SER REDIGIDA, TANTO DISCRIMINADO A(S) ATIVIDADE(S) PARA A(S) QUAL(IS) O(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) ESTÁ(ÃO) HABILITADO(S), QUANTO EXECUTANDO-SE AQUELA(S) ATIVIDADE(S) NÃO SUPRIDA(S) PELO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) ANOTADO(S).

VOTO

CONSIDERANDO:

1-O OBJETIVO SOCIAL DA INTERESSADA É "INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PURIFICADORES DE ÁGUA E UTILIDADES DOMÉSTICAS, LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PURIFICADORES DE ÁGUA E SEUS COMPONENTES.

2-O TÉCNICO EM MECÂNICA, SR. JOSE CARLOS BROCANELLI, TEM AS ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 2º DA LEI 5.524/68, DO ARTIGO 4º DO DECRETO FEDERAL Nº 90922/85 E DO DISPOSTO NO DECRETO 4.560/02, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DA MODALIDADE CURSADA, NA CONDIÇÃO DE SÓCIO.

3-AS INFORMAÇÕES APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO E AS INFORMAÇÕES TÉCNICAS PRESTADAS.

CONCEDO A ANOTAÇÃO DO TÉCNICO EM MECÂNICA, SR. JOSE CARLOS BROCANELLI, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA INTERESSADA, RESTRITO AO OBJETIVO SOCIAL DA MESMA E AS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS IMPOSTA AO MESMO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

V . III - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 27 | F-2122/2013 C1 JOSÉ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS DESCALVADO - ME |
| | Relator ADNAEL FIASCHI |

Proposta

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Robson Roberto Ciccone, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A empresa possui o seguinte objeto social: “Comércio varejista de ferragens, manutenção e reparo de tratores e equipamentos agrícolas e de pecuária, locação de caminhão guincho”.

VOTO

Considerando o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado; somos de entendimento pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Robson Roberto Ciccone como responsável técnico da interessada, pelas atividades desenvolvidas constantes no objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 28 | F-865/2005 V2 UTEC IND. COM. SERV. E USINAGEM DE PEÇAS AEROESPACIAIS LTDA |
| Relator | ODAIR BUCCI |

Proposta

A interessada indica como novo responsável técnico o Engenheiro Aeronáutico Alex Gabriel Siqueira, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea, na condição de profissional contratado.

Possui o seguinte objeto social: “Exploração da atividade de prestação de serviços de usinagem, comércio de peças para os setores: aeroespacial, automotivo, mecânico e metalúrgico; fabricação de partes e peças para aeronaves; serviços de metrologia e inspeção técnica de engenharia”. Junto ao cadastro no CNPJ consta como atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

A empresa declara que tem como única atividade a prestação de serviços de usinagem aeroespaciais.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89, artigos 9º e 13 (parágrafo único) do Confea;

Somos pelo deferimento da anotação do Engenheiro Aeronáutico Alex Gabriel Siqueira, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea como responsável técnico da interessada, exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Aeronáutica. A interessada indica como novo responsável técnico o Engenheiro Aeronáutico Alex Gabriel Siqueira, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea, na condição de profissional contratado.

Possui o seguinte objeto social: “Exploração da atividade de prestação de serviços de usinagem, comércio de peças para os setores: aeroespacial, automotivo, mecânico e metalúrgico; fabricação de partes e peças para aeronaves; serviços de metrologia e inspeção técnica de engenharia”. Junto ao cadastro no CNPJ consta como atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

A empresa declara que tem como única atividade a prestação de serviços de usinagem aeroespaciais.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89, artigos 9º e 13 (parágrafo único) do Confea;

Somos pelo deferimento da anotação do Engenheiro Aeronáutico Alex Gabriel Siqueira, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea como responsável técnico da interessada, exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Aeronáutica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---------------------------------------|
| 29 | F-372/2005 | BRAMASA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - EPP |
| | Relator | FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA |

Proposta

Em 14 de outubro de 2015 é emitida Notificação nº 6082/2015 ao interessado, a saber, Bramasa Indústria Mecânica Ltda - EPP, com CNPJ nº 74.356.445/0001-45, com atividade de “industrialização de peças por conta própria e de terceiros, caldeiraria, usinagem em geral, industrialização de estruturas metálicas”, devido à irregularidade constada de “Exercício ilegal: ausência de profissional habilitado”, conforme consta às fls. 34.

As fls. 02 a 29 referem-se a processo original referente ao interessado, e mantêm-se no processo como procedimento padrão adotado pelo CREA-SP. O mesmo fato motiva o processo em tela tramitar com o número S-000372/2005.

O processo em análise no momento refere-se ao contido a partir das fls. 30.

Apenas para fins de documentação, segue relação de documentos das fls. 02 a 29.

Consta às folhas 02 e 02-V RAE - Registro e Alteração de Empresa -, datado de 15 de fevereiro de 2005, sob protocolo nº 080-576, indicando como Responsável Técnico do interessado José Celso Becca, Tecnólogo em Mecânica - Modalidade Projetos.

Consta às fls. 03, 03-V, 04, 04-V, 05, 05-V, 06, 06-V, 07, 07-V, 08, 08-V, 09 e 09-V Instrumento Particular de Constituição de Uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, datado de 18 de janeiro de 1994, que determina que “o objeto da sociedade será industrialização de peças por conta própria e de terceiros, caldeiraria, usinagem em geral, industrialização de estruturas metálicas e prestação de serviços industriais”.

Consta às fls. 10, 11, 12, 13 e 14 Alteração Contratual de Sociedade Limitada, datado de 31 de agosto de 2003, alterando o objeto da sociedade para “industrialização de peças por conta própria e de terceiros, caldeiraria, usinagem em geral, industrialização de estruturas metálicas”.

Consta às fls. 15 comprovante de cadastro do interessado junto ao CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -, onde se observa como descrição da atividade econômica principal a “fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda”, emitido em 15 de fevereiro de 2005.

Consta às fls. 16, 17 Contrato de Prestação de Serviços Técnicos entre o interessado e José Celso Becca referente a responsabilidade técnica, datado de 2 de fevereiro de 2005, com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - pertinente, de nº 8210200500680490, às fls. 18, datada de 3 de fevereiro de 2005, com comprovante de pagamento das taxas devidas, incluindo registro junto ao CREA-SP, às fls. 19, 20, 21, 21-V, 22, 25, 25-V e 26.

Consta às fls. 23 e 24 consulta da situação do profissional junto ao CREA-SP, onde consta o título de “Tecnólogo em Mecânica - Modalidade Projetos”, datado de 15 de fevereiro de 2005.

Consta às fls. 27, 27-V, 28 e 29 documentos emitidos pelo CREA-SP, datada de 2 de março de 2005, comprovando a situação legal do interessado junto ao CREA-SP à época, tanto no que diz respeito ao cadastro junto ao CREA-SP quanto à indicação de responsável técnico.

Consta às fls. 30 levantamento realizado junto ao sistema CREANet, onde se observa a ausência de indicação de Responsabilidades Técnicas e de Quadro Técnico pelo interessado, observando-se como seu objetivo social a “Industrialização de peças por conta própria e de terceiros, caldeiraria, usinagem em geral, industrialização de estruturas metálicas”, com Restrição de Atividades “restritas às atribuições de seu responsável técnico na área da Tecnologia Mecânica - Modalidade Projetos”.

Consta às fls. 31, 31-V e 32 levantamento feito junto à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo -, onde se observa como objeto social do interessado a “fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, silos, pontes, viadutos, obras de arte, para antenas de emissoras de rádio e televisão, para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

extração de petróleo, etc.) (e) caldeiraria pesada p/ as ind mec, de constr naval e de veic ferr, p/ fins hidrom e outras aplic indust (painéis de esc, mastros, grades, comp, etc.) exclusive - artigos de caldeiraria leve (cod. 11.61) (e) serviços industriais de usinagem e soldas”, datado de 14 de outubro de 2015.

Consta às fls. 33 comprovante de cadastro do interessado junto ao CNPJ, onde se observa como descrição da atividade econômica principal a “fabricação de estruturas metálicas”, emitido em 14 de outubro de 2015.

Consta às fls. 35 pesquisa junto ao CREA-SP informando que o interessado é cadastrado e está quite junto ao CREA-SP, emitida em 14 de outubro de 2015.

Em 4 de dezembro de 2015, conforme consta às fls. 36 e 36-V, o interessado encaminha RAE sob protocolo nº 162.347, solicitando Baixa de Responsável Técnico José Celso Becca e, subsequente Anotação de Responsável Técnico Edson Lui Junior, que detém o título profissional de Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos.

Consta às fls. 37, 38 e 39 Alteração Contratual Limitada, datada de 30 de novembro de 2009, sem alteração do objeto social da sociedade.

Consta às fls. 40, 41 e 42 Contrato de Prestação de Serviços Técnicos entre o interessado e Edson Lui Junior referente “a prestação de serviços técnicos de engenharia (...) para Manutenção de Máquinas e Equipamentos”, datado de 2 de dezembro de 2015, com ART pertinente, de nº 92221220151571409, às fls. 44, datada de 3 de dezembro de 2015, com comprovante do profissional envolvido estar quite junto ao CREA-SP, às fls. 45 e 45-V.

Consta às fls. 43 Declaração do interessado onde este afirma que, “não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo Manutenção de Máquinas e Equipamentos”, datado de 2 de novembro de 2015.

Consta às fls. 46 pesquisa atualizada junto ao sistema CREANet onde consta como objetivo social do interessado a “Industrialização de peças por conta própria e de terceiros, caldeiraria, usinagem em geral, industrialização de estruturas metálicas”, datada de 10 de dezembro de 2015.

Em 10 de dezembro de 2015, foi levantado junto ao sistema CREANet a situação cadastral do profissional envolvido referente à sua graduação, sendo observado que o mesmo possui título de Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos com atribuições conforme Arts. 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, e que o requerente está quite com seus pagamentos junto ao CREA-SP, conforme folhas 47.

Em 17 de dezembro de 2015, atendendo ao indicado às fls. 48 pela UOP Salto em 10 de dezembro de 2015, o processo foi encaminhado pela UGI Sorocaba à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia -, através da referida UCT - Unidade de Controle Técnico -, conforme Despacho às folhas 49.

Consta às fls. 50, 50-V e 51 Licença de Operação junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, observando-se como atividade principal do interessado a “fabricação de peças e acessórios para máq. e equipamentos de uso geral”.

Em 19 de janeiro de 2016, o processo foi encaminhado pela UCT à CEEMM, conforme Despacho às fls. 52 e 52-V.

Em 19 de janeiro de 2016, o processo foi encaminhado a este Relator, para análise, conforme Despacho às fls. 53.

Análise e Voto

Trata-se de requisição de registro de responsável técnico, Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Edson Lui Junior, portador das atribuições previstas nos Arts. 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, em favor do interessado.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

Lei nº 6.839/1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução CONFEA nº 313/1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Resolução CONFEA nº 336/1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Instrução 2.097 do CREA-SP.

”(…)

”2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.”

Instrução 2.321 do CREA-SP.

”(…)

”2. Quando o(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a plenitude das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita à(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a qual o Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) está(ão) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) atividade(s) não suprimida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s).”

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, visto o interessado atender a plenitude da Resolução CONFEA nº 336/1989, tendo apresentado os seguintes documentos: (a) Cópia da última alteração do contrato social (fls. 37, 38 e 39), atendendo ao disposto no item I do Art. 8º; (b) RAE com indicação do responsável técnico (fls. 36 e 36-V), atendendo ao disposto no item II do Art. 8º; (c) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços (fls. 40, 41 e 42), atendendo ao disposto no item III do Art. 8º, e (d) Cópia da ART de cargo ou função (fls. 44), atendendo ao disposto no item IV do Art. 8º.

Igualmente, o interessado comprova estar registrado e quite junto ao CREA-SP, através dos documentos às fls. 35, bem como o profissional envolvido, através dos documentos às fls. 45, 45-V e 47.

Desconsiderado Declaração do interessado às fls. 43, haja visto a manutenção do objeto social o interessado nos demais documentos legais existentes no processo. Considerado o seu objetivo social como a “Industrialização de peças por conta própria e de terceiros, caldeiraria, usinagem em geral, industrialização de estruturas metálicas”, conforme registrado no sistema CREA-Net, às fls. 46.

Consideradas atribuições do profissional indicado, que possui título de Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos, aquelas conforme Arts. 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313/1986, conforme fls. 47.

Conforme determina a Resolução CONFEA nº 336/1989 em seu Art. 13, Parágrafo único, somos de Parecer que é pertinente o requerido pelo interessado, com restrições.

Assim, nosso VOTO é pela Anotação de Responsável Técnico a favor do interessado, Bramasa Indústria Mecânica Ltda - EPP, sendo o profissional responsável o Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Edson Lui Junior, com a seguinte restrição, obedecendo a Instrução 2.321 do CREA-SP, item 3, “Restrição de Atividades referente ao objeto social restrita às atribuições de seu responsável técnico e apenas na área de Tecnologia de Manutenção de Máquinas e Equipamentos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

V . V - PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 30 | F-1897/2013 V2 RAIL PARTS LTDA. EPP |
| Relator | JOSÉ GERALDO BAIÃO |

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara Especializada quanto ao deferimento ou não do pedido de cancelamento de registro da Rail Parts Ltda. EPP neste Conselho.

Conforme registros, à Fl. 37, a empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 20/06/2013.

Em 26/01/2015, o profissional anotado (Eng. Industrial Mecânica Jânio Brasil Barbosa, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea) pediu a baixa de sua responsabilidade técnica.

Em 11/01/2016, a interessada protocolou solicitação de cancelamento de seu registro neste Conselho, conforme RAE, à Fl. 28, tendo em vista a 2ª Alteração do Contrato Social, às Fls. 29 a 34, a qual consigna como novo objeto social: “Importação e comercialização de partes e peças para os segmentos ferroviários, metroviários e aeronáuticos”.

Cópia do CNPJ, à Fl. 39, indica como atividade econômica principal: “Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças”.

Em 12/02/2016 a Unidade de origem encaminhou o presente processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento de registro.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando que na alteração do objeto social da empresa predomina o desenvolvimento de atividades de importação e comercialização de peças e que não há no Processo elementos suficientes para decidir se a atividade básica desempenhada pela interessada ou aquela pela qual preste serviço a terceiros, enseja ou não a obrigatoriedade do registro neste Conselho.

Voto pelo encaminhamento do Processo à UGI de Campinas para que a fiscalização realize diligência nas instalações da interessada com o fim de averiguar as reais atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

V . VI - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO DA RT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 31 | F-2220/2007 V2 ANTONILLO & ANTONILLO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES |
|-----------|---|

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-001816/2015 (Interessado: Hart Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos Eireli – segunda responsabilidade técnica) e F-018028/2003 V2 (Interessado: Silva & Bellon Comércio e Manutenção de Equipamentos para Postos de Serviços Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 19 e 20/29 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 29/05/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 19/19-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do profissional Flávio Sérgio Zampieri (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min), qualificado como engenheiro mecânico, o qual encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.1. Aco Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 27/10/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 29/07/2010 (fls. 21/26), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto o ramo de: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, AMBOS NO SEGMENTO DE HIDRÁULICA.”

3. Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Autônomos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Flávio Sérgio Zampieri em 07/05/2013 (fl. 27), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

4. ART nº 92221220130501047 (fl. 28).

Obs.: O processo não contempla informação acerca das atribuições do profissional indicado.

Apresentam-se às fls. 30/30-verso a informação e o despacho datados de 20/06/2013 e 21/06/2013, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Flávio Sérgio Zampieri, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 25/01/2016, os quais consignam;

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A ausência de informação sobre o referendo por parte da CEEMM quanto à anotação do profissional Flávio Sérgio Zampieri.

1.2. A solicitação quanto à anotação em caráter de terceira responsabilidade técnica por parte do profissional, pela empresa Silva & Bellon Comércio e Manutenção de Equipamentos para Postos de Serviços Ltda.

2. A determinação quanto ao encaminhamento do presente em conjunto com os processos F-001816/2015 (Interessado: Hart Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos Eireli) e F-018028/2003 V2 (Interessado: Silva & Bellon Comércio e Manutenção de Equipamentos

para Postos de Serviços Ltda.)

Apresenta-se às fls. 32/37 a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” e “Resumo de Profissional, nas quais verifica-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

se que o profissional anotado é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. Cópia da informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL relativa ao processo F-018028/2003 V2.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-001816/2015 (Interessado: Hart Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos Eireli) e F-018028/2003 V2 (Interessado: Silva & Bellon Comércio e Manutenção de Equipamentos para Postos de Serviços Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Flávio Sérgio Zampieri.

Considerando que o profissional Flávio Sérgio Zampieri não é sócio de nenhuma das duas empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Flávio Sérgio Zampieri como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica) sem prazo de revisão, em face do término da responsabilidade técnica em 14/09/2013 (fl. 32).

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 32 | F-1127/1996 V4 <i>TECSUL ENGENHARIA LTDA</i> |
| Relator | ODAIR BUCCI |

Proposta

A interessada indica como responsável técnico o Técnico em Mecânica Allan Silvério de Moraes, detentor das atribuições dos incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85.

A empresa possui o seguinte objeto social: "A- Prestação de serviços de Engenharia Civil; B- Prestação de serviços de Engenharia Elétrica; C- Prestação de serviços de Engenharia Eletrônica; D- Prestação de serviços de Engenharia Mecânica; E- Construção civil em geral; F- Terraplenagem, pavimentação, obras de arte; G- Subestações, redes e instalações de alta, baixa e média tensão; H- Geração e distribuição de energia; I- Equipamentos eletrônicos, sistemas de comunicação e telecomunicações; J- Sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; K- Instalações industriais e mecânicas; L- Sistemas mecânicos e eletromecânicos; M- Sistemas de produção, transmissão e utilização de calor; N- Sistemas de refrigeração e de ar condicionado; O- Incorporações imobiliárias; P- Locação de veículos, máquinas e equipamentos em geral; Q- Prestação de serviços de tecnologia da informação."

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 e o artigo 9º da Resolução 336/89 do Confea;

Somos de entendimento pelo deferimento da indicação do Técnico em Mecânica Allan Silvério de Moraes como responsável técnico da interessada, no âmbito das suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|------------------------|---|
| 33 | F-21051/1997 V2 | OFFICENTER REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ASSUNTO : REQUER REGISTRO |
| | Relator | PAULO PENELUPPI |

Proposta

Por motivo do vencimento do contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri, a empresa indicou o mesmo profissional para continuar anotado como responsável técnico.

O Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Clévio Fernando Cavarzeri é portador das atribuições da Resolução 139/64 do Confea e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

A empresa possui o seguinte objeto social: "Instalação e manutenção industrial e comercial de sistema de ar condicionado e comércio de equipamentos de refrigeração em geral" e consta em seu cadastro junto ao CNPJ como atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

A Unidade de Gestão de Inspeção de São José dos Campos procedeu a anotação em caráter provisório e encaminhou o processo para análise e referendo da CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 9º da Resolução 336/89 do Confea;

Somos de entendimento pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Clévio Fernando Cavarzeri como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas constantes no objeto social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

V . VII - CANCELAMENTO - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 34 | F-306/1997 V2 <i>CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</i> |
| | Relator JOSÉ GERALDO BAIÃO |

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara Especializada quanto ao deferimento ou não do pedido de cancelamento de registro da Carbinox Indústria e Comércio Ltda. neste Conselho.

Conforme registros, à Fl. 109, a empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 31/03/1997 e anotou como responsável técnico o Engenheiro Industrial Mecânico Joel Antônio Bronzatto Pagan.

Em 16/02/2009, à Fl. 110, a interessada solicita o cancelamento da sua inscrição de pessoa jurídica, alegando que a empresa “não executa qualquer tipo de atividade técnica na área da engenharia, arquitetura e agronomia, uma vez que a sua atividade é estritamente comercial e que não produz, fabrica ou cria nenhum tipo de produto”.

Em 01/02/2016, a interessada protocolou novamente solicitação de cancelamento de seu registro neste Conselho, conforme RAE e declaração, às Fls. 94 a 97, informando atuar como vendedores e revendedores de material, que são industrializados por outras empresas do ramo, e que realiza operação de corte, polimentos e beneficiamento do material que já vem pronto para ser preparado de acordo com as necessidades do cliente.

Cópias de sua 23ª Alteração do Contrato Social, às Fls. 98 a 107, indicam que a interessada tem por objeto social:

- (a) Comércio, importação, exportação, corte, polimento e beneficiamento de produtos siderúrgicos, metalúrgicos e correlatos, aço carbono, aço inox, cuproníquel, aço ligado em barras e ligas especiais, tubos, chapas, conexões e eletrodutos;*
- (b) Comércio de distribuição e varejo de materiais elétricos, hidráulicos, postes de aço, ferramentas e outros relacionados ou destinados à mesma finalidade;*
- (c) Participação em outras sociedades, seja sociedade simples ou empresarial, na qualidade de sócio, acionista ou em consórcio.*

Cópia do CNPJ, à Fl. 108, indica como atividade econômica principal: “Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção”.

Em 11/02/2016 a fiscalização deste Conselho realizou diligência nas instalações da interessada com o fim de averiguar as reais atividades desenvolvidas e apresentou, às Fls. 115 a 120, as fotos das instalações industriais, o relatório de entrevista com o Gerente de Controladoria, e por fim conclui não constatar nenhuma atividade de fabricação ou outra atividade afeta à fiscalização deste Conselho.

Em 19/02/2016 a Unidade de origem encaminhou o presente processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento de registro.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66 :

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1)O objeto social da empresa, em que predomina o desenvolvimento de atividades comerciais de importação, exportação e distribuição;

2)A legislação acima destacada;

3)Que a diligência efetuada pela Fiscalização constatou que:

- Nas instalações da interessada existe apenas uma grande área de armazenamento de barras, tarugos e tubos de aço com comprimentos de 6 e 10 metros.

- A máquina de serra existente é utilizada apenas para cortar barras e tarugos em peças menores, de acordo com as medidas encomendadas pelos clientes e que os termos polimento e beneficiamento, constantes do objeto social, referem-se a uma operação de rebarba das extremidades cortadas para evitar acidentes no manuseio das peças;

4)Que é competência das Câmaras Especializadas, formadas por profissionais que conhecem a atividade desenvolvida pela empresa, analisar e decidir se a atividade básica desempenhada pela interessada ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

aquela pela qual preste serviço a terceiros, enseja ou não a obrigatoriedade de registro no Conselho;

Voto pelo atendimento da solicitação de cancelamento do registro da interessada neste Conselho e pelo arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

V . VIII - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 35 | F-44/1998 V3 C/ V2 CATA CENTRO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA AUTOMOTIVA LTDA. E ORIG. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES |
|-----------|---|

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o F-051206/2003 V3 e V2 (Interessado: Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda. - segunda responsabilidade técnica) e F-003663/2010 (Interessado: Rumo Vertical Elevadores Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

Apresentam-se às fls. 504/511 do volume V3 as cópias de folhas do processo F-003633/2010 (Interessado: Rumo Vertical Elevadores Ltda.), as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro datado de 11/06/2014 (fls. 504/508), o qual contempla, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 22/01/2014, a qual compreende uma terceira indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz, que já encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. CATA – Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.;

1.1.2. CATA Inspeção de Segurança Veicular Ltda.

1.2. Que o processo contempla as seguintes questões:

1.2.1. Com referência às anotações e indicação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada:

1.2.1.1. A análise pela CEEMM da primeira anotação (período de 04/09/2012 a 08/08/2013).

1.2.1.2. A análise pela CEEMM e pelo Plenário do Crea-SP da segunda anotação – dupla responsabilidade técnica (24/09/2013 a 09/01/2014), uma vez que, quando da anotação o mesmo já se encontrava anotado pela empresa RV Manutenção de Elevadores Ltda.

1.2.1.3. A análise pela CEEMM e pelo Plenário do Conselho da terceira indicação – tripla responsabilidade técnica.

1.2.2. Com referência à primeira anotação e a segunda anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pelas demais empresas (início: 10/01/2014):

1.2.2.1. A impossibilidade de identificação sobre qual é a primeira e a segunda anotação em face da mesma data.

1.2.2.2. A não apreciação das mesmas pela CEEMM conforme verifica-se nas “fichas de carga” dos processos.

2. Decisão CEEMM/SP nº 580/2014 (fls. 509/510) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 135 a 139 quanto a: 1.) Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada, com a observância do seguinte período: de 04/09/2012 a 08/08/2013; 2.) Pelo referendo da segunda anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada com a observância dos seguintes aspectos: 2.1.) O período de 24/09/2013 a 09/01/2014; 2.2.) Sem prazo de revisão uma vez que a mesma já se encontra encerrada; 2.3.) O encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pelo envio do presente à unidade de origem para fins de: 3.1.) Com referência ao presente processo: 3.1.1.) A apresentação de informação sobre qual das empresas se trata a segunda anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz; 3.1.2.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada

pela CEEMM nos processos F-000044/1998 e F-51206/2003, com o retorno em conjunto dos 3 (três) processos (todos os volumes) para a análise das 3 (três) anotações do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz; 3.2.) Com referência ao processo F-003705/2012 (Interessado: RV Manutenção de Elevadores Ltda.): 3.2.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.2.) O encaminhamento do processo para a análise da anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

3. *Decisão PL/SP nº 682/2014 (fls. 511/511-verso) que consigna:*

“...DECIDIU referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Afonso Rosa da Cruz, na empresa Rumo Vertical Elevadores Ltda. - EPP, no período de 24/09/2013 a 09/01/2014, sem prazo de revisão, uma vez que a mesma já se encontra encerrada.”

I – Com referência ao volume F-000044/1998 V2:

Apresenta-se às fls. 435/437 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 764161/2013 emitida em 20/09/2013, a qual consigna:

1. *Registro: nº 0507565 expedido em 20/01/1998.*

2. *Objetivo social:*

“O ramo de prestação de serviços pertinentes a inspeção veicular.”

3. *Responsáveis técnicos:*

3.1. *Engenheiro Mecânico Marcos Torres Scomparin (Início em 20/01/1998), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;*

3.2. *Engenheiro Mecânico Marcelo Viana Monteiro (Início em 11/07/2005), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;*

3.3. *Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística Luiz Antonio Picholaro (Início em 01/11/2007), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;*

3.4. *Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Oswaldo Dal Mas Junior (Início em 01/11/2007), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea;*

3.5. *Engenheiro Mecânico Sergio de Araujo Gij Levra (Início em 08/11/2010), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*

Apresenta-se às fls. 438/441 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 13/12/2013, a qual compreende:

1. *Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 438/438-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 443) que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

1.1. *Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.:*

1.1.1. *Local: sediada em São Paulo;*

1.1.2. *Jornada de trabalho: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min;*

1.1.3. *Início: -----*

1.1.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

Obs.: Conforme verifica-se às fls. 443/443-verso o profissional ainda não se

encontrava anotado pela empresa em questão, sendo que o protocolamento do pedido de anotação foi procedido em 11/12/2013 (fl. 505 do processo F-051206/2003 V3).

1.2. *Rumo Vertical Elevadores Ltda.:*

1.2.1. *Local: sediada em São Paulo;*

1.2.2. *Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min;*

1.2.3. *Início: 04/09/2012;*

1.2.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

2. *Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz em 01/12/2013 (fl. 439), com vigência de 2 (dois) anos.*

3. *ART nº 92221220131668810 (fl. 440).*

Apresentam-se às fls. 445/446 a informação e o despacho datados de 10/01/2014, os quais consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

1. A informação quanto à baixa em 09/01/2014 da anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz pela empresa Rumo Vertical Elevadores Ltda.
2. O deferimento da anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada do presente processo, ad referendum da CEEMM.

II – Com referência ao presente volume (F-000044/1998 V3):

Apresenta-se às fls. 455/458 a documentação protocolada pela empresa em 08/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 455/455-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo Viana Monteiro (Jornada: segunda a sexta das 08h00 às 13h00min, ou ainda quando solicitado), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 461) que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 14h00min às 19h00min;

1.1.3. Início: 19/02/2008;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 92221220141017152 (fl. 457).

3. Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Viana Monteiro em 30/06/2014 (fl. 458), com vigência de 4 (quatro) anos.

Obs.: a) Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da indicação.

b) A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fls. 516/518) consigna a data de início de 15/08/2014.

Apresenta-se às fls. 462/464 a documentação protocolada pela empresa em 24/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 462/462-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sergio de Araujo Giaj Levra (Jornada: segunda a sexta das 14h00 às 18h00min, ou ainda quando solicitado), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 467) que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min, ou ainda quando solicitado;

1.1.3. Início: 17/11/2010;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Sergio de Araujo Giaj Levra em 20/09/2014 (fl. 463), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220141278943 (fl. 464).

Obs.: a) A indicação foi objeto da informação e o despacho datados de 06/10/2014 (fls. 469/469-verso), relativos ao seu deferimento, ad referendum da CEEMM.

b) A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fls. 516/518) consigna o período de 06/10/2014 a 17/03/2015.

Apresenta-se às fls. 470/470-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 17/03/2015 que contempla a baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Sergio de Araujo Giaj Levra.

Apresenta-se às fls. 480/485 a documentação protocolada pela empresa em 24/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 480/480-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Engenheiro de Segurança do Trabalho Oswaldo Dal Mas Junior (Jornada: segunda a sexta das 08h00 às 12h00min, ou ainda quando solicitado), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea (fl. 489-verso) que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 14h00min às 19h00min, ou ainda quando solicitado;

1.1.3. Início: 20/08/2008;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Oswaldo Dal Mas Junior em 20/06/2015 (fl. 482), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220150867288 (fl. 483).

Obs.: a) A indicação foi objeto da informação e despacho datados de 01/07/2015 (fls. 487/487-verso), relativos ao seu deferimento, ad referendum da CEEMM.

b) A informação "Resumo de Profissional" (fls. 514/515) consigna a data de início da anotação em 01/11/2007.

c) O contrato anterior firmado entre a interessada e o profissional em 20/06/2011 (fl. 338 do volume V2) consigna o prazo de 4 (quatro) anos a partir de 20/09/2011.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 458/01 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.) que consignam:

"Art. 1º Inserir-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:

I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e

II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.

Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de

gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis;

V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI - técnico industrial em mecânica.

Parágrafo único. Os engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos poderão assumir a responsabilidade técnica pelas inspeções de que trata esta Resolução, inclusive por pessoa jurídica, pública ou privada, desde



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**

que restritas a máquinas agrícolas autopropelidas e reboques, em suas diversas classificações, de uso exclusivo nas atividades agropecuárias.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-051206/2003 V3 e V2 (Interessado: Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.) e F-003663/2010 (Interessado: Rumo Vertical Elevadores Ltda. – terceira responsabilidade técnica), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização destacado por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 14/04/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. Com referência à anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz:

1.1. A anotação pela interessada na qualidade de primeira responsabilidade técnica, uma vez que conforme o destacado na informação datada de 15/01/2016 (fl. 158 do processo F-003633/2010 - Interessado: Rumo Vertical Elevadores Ltda.), o registro da mesma foi incluído em horário anterior ao da empresa Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.

2. A existência de pendência de análise com referência às demais anotações constantes do processo:

2.1. Engenheiro Mecânico Marcelo Viana Monteiro;

2.2. Engenheiro Mecânico Sergio de Araujo Giaj Levra;

2.3. Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Oswaldo Dal Mas Junior.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Pedro Afonso Rosa da Cruz, Marcelo Viana Monteiro, Sergio de Araujo Giaj Levra e Oswaldo Dal Mas Junior.

Considerando que no caso dos profissionais Marcelo Viana Monteiro, Sergio de Araujo Giaj Levra e Oswaldo Dal Mas Junior tratam-se da segunda responsabilidade técnica em face da anotação dos mesmos pela empresa Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.

Considerando que os profissionais Marcelo Viana Monteiro, Sergio de Araujo Giaj Levra e Oswaldo Dal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Mas Junior não são sócios de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho dos mesmos nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz como responsável técnico da interessada (primeira responsabilidade técnica) no período de 10/01/2014 a 30/11/2015 (término do contrato de fl. 439).*
 - 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Marcelo Viana Monteiro como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica), a partir de 15/08/2014, com prazo de revisão de um ano.*
 - 3. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Sergio de Araujo Gijaj Levra como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica), no período de 06/10/2014 a 17/03/2015, sem prazo revisão em face do término da anotação.*
 - 4. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Engenheiro de Segurança do Trabalho Oswaldo Dal Mas Junior (segunda responsabilidade técnica), a partir de 01/07/2015, com prazo de revisão de um ano.*
 - 5. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário para a análise das anotações dos profissionais Marcelo Viana Monteiro, Sergio de Araujo Gijaj Levra e Oswaldo Dal Mas Junior.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 36 | F-1180/2015 | FORMATHO IDEALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se 02/27 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 07/04/2015 referente ao requerimento de seu registro no Conselho, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), o qual contempla a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Técnico em Eletrotécnica Carlos Eduardo de Almeida (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 30).

1.2. Engenheiro Mecânico Rosalvo Tiago Ruffino (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições das alíneas “b”, “c”, “f”, “g”, “i” e “j” do artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33 (fl. 32).

2. Cópias do contrato social datado de 07/01/2003 (fls. 03/07) e das alterações contratuais datadas de 26/07/2005 (fls. 08/12) e 12/01/2012 (fl. 13/14), as quais consignam o seguinte objetivo social (fl. 13):

“Fabricação de Artefatos de Material Plástico Para Uso Pessoal; Fabricação de Móveis de Outros Materiais; Fabricação de Embalagens de Material Plástico; Comércio Atacadista de Papel e Papelão Recicláveis e manutenção e reparação de máquinas e ferramentas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 05/03/2015 (fl. 15) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de artefatos de material plástico para uso doméstico.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de embalagens de material plástico;

3.2.2. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;

3.2.3. Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão;

3.2.4. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Cópias de folhas do “Registro de Empregado” do profissional Carlos Eduardo de Almeida (fls. 17/18).

5. As ARTs de números 92221220150469443 (fl. 19) e 92221220150430910 (fls. 20/22) registradas pelo profissional Carlos Eduardo de Almeida.

6. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Rosalvo Tiago Ruffino em 06/04/2015 (fl. 23), com validade de 48 (quarenta e oito meses) e remuneração mensal de R\$ 912,00 (novecentos e doze reais).

7. A ART nº 9222122015046497 (fl. 24) registrada pelo profissional Rosalvo Tiago Ruffino.

Apresentam-se às fls. 33-verso/36 os registros que contemplam:

1. O encaminhamento do processo à CEEE datado de 30/06/2015 (fl. 33-verso).

2. E-mail transmitido pela unidade de origem em 19/08/2015 (fl. 34) acerca da possibilidade de urgência na tramitação do processo.

3. Despacho da Chefia da UCT/DAC/SUPCOL relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 20/08/2015 (fl. 34-verso).

Apresenta-se às fls. 37/39 a documentação anexada ao presente processo que contempla:

1. As informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” e “Manutenção de Responsabilidade Técnica” emitidas em 25/08/2015 (fl. 37), na qual verifica-se que o profissional Rosalvo Tiago Ruffino encontra-se registrado como responsável técnico da empresa Perfor Caldeiraria Serralheria Industrial Eireli (Início em 14/05/2015).

2. A “ficha de carga” do processo F-000881/2015 (Interessado: Perfor Caldeiraria Serralheria Industrial

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Eireli – fls. 38/39), na qual verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM).

Apresenta-se à fl. 41 o Despacho DAC/SUPCOL datado de 15/09/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM acompanhado do F-000881/2015 (Perfor Caldeiraria Serralheria Industrial Eireli).

Apresenta-se à fls. 42/43 o e-mail transmitido pelo Sr. Gerente do DAC em 29/09/2015 à Coordenadoria da CEEMM, o qual destaca a solicitação em anexo, bem como consulta sobre a possibilidade de celeridade na tramitação do processo, sendo que o processo foi recebido em 06/10/2015 (fl. 41-verso).

Apresenta-se à fl. 44 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” emitida em 13/10/2015 por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna que o profissional Rosalvo Tiago Ruffino possui anotada na empresa Perfor Caldeiraria Serralheria Industrial Eireli a seguinte jornada de trabalho: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min.

*Apresenta-se às fls. 45/46-verso o parecer deste Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1156/2015 (fls. 47/48), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 45 a 46-verso quanto a: 1.) Pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Rosalvo Tiago Ruffino, em face da incompatibilidade nas jornadas de trabalho: 1.1.) Perfor Caldeiraria Serralheria Industrial Eireli: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min; 1.2.) Formatho Ideall Indústria e Comércio Ltda.: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min; 2.) Pela notificação da empresa para fins de indicação de outro profissional Engenheiro Mecânico, ou adequação da jornada de trabalho do profissional indicado; 3.) Pelo encaminhamento do processo à CEEE em face da indicação como responsável técnico do Técnico em Eletrotécnica Carlos Eduardo de Almeida.”*

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do Ofício nº 163/2016-UGISC datado de 07/01/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 52 a correspondência da empresa protocolada em 05/02/2016, a qual encaminha o Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rosalvo Tiago Ruffino em 03/02/2016 (fl. 53), o qual consigna:

- 1. Jornada de trabalho: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min.*
- 2. Validade: 48 (quarenta e oito) meses.*
- 3. Remuneração: mensal de R\$ 912,00 (novecentos e doze reais).*

Apresentam-se à fl. 54 a informação e o despacho datados de 26/02/2016, os quais compreendem:

- 1. O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 1156/2015 e a documentação apresentada pela interessada.*
- 2. As seguintes determinações:*
 - 2.1. O deferimento do registro da empresa com as anotações como responsáveis técnicos do Técnico em Eletrotécnica Carlos Eduardo de Almeida e do Engenheiro Mecânico Rosalvo Tiago Ruffino.*
 - 2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.*
 - 2.3. O encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2039861 expedido em 26/02/2016, com as anotações dos profissionais Carlos Eduardo de Almeida e Rosalvo Tiago Ruffino.

Apresenta-se às fls. 56/58 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/04/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando os subitens “16.03 - Indústria de fabricação de móveis de material plástico.” e “16.09 - Indústria de fabricação de móveis e peças do mobiliário não especificados ou não classificados.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” e o subitem “23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.” do item “23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS”, todos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Rosalvo Tiago Ruffino, a saber:

“Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico electricista:

(...)

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição da água;

(...)

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

(...)

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas “a” a “h” deste Artigo:

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.”

Considerando a manutenção da jornada de trabalho do profissional Rosalvo Tiago Ruffino pela empresa Perfor Caldeiraria Serralheria Industrial Eireli (sediada em São Carlos): segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min (fl. 60).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando que o profissional Rosalvo Tiago Ruffino não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Rosalvo Tiago Ruffino (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano, sendo que por ocasião da realização da mesma, procedida a realização preliminar de diligência na empresa, para fins de averiguação quanto à efetiva participação do profissional anotado.*
 - 2. Pelo encaminhamento do presente processo ao Plenário do Conselho.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

ARARASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 37 | F-1890/2008 V2 <i>CAMPNOX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.</i> |
| | Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o processo F-004419/2012 (Interessado: Raesa Brasil Comércio e Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/12/2015 exarado no processo F-004419/2012 (Interessado: Raesa Brasil Comércio e Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda.), anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica João Vichietini Júnior, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Metalmont Montagens industriais Ltda. (início em 25/08/2011);

1.1.2.Campnox Montagem Industrial Ltda. (início em 01/10/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional João Vichietini Júnior pela empresa Metalmont Montagens Industriais Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000481 (Ordem 5 – fl. 102) na reunião procedida em 27/10/2011, com a inclusão de restrição de atividades do objetivo social.

1.4. Que a anotação do profissional João Vichietini Júnior pela empresa Campnox Montagem Industrial Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-001890/2008 Original e V2.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 31/34 a documentação apresentada pela empresa (sediada em Araras) em 25/09/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 16/09/2015 (fls. 31/31-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luis Ercilio Ribeiro Martins da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 35).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços nº 000101354 firmado entre a interessada e o profissional Luis Ercilio Ribeiro Martins da Silva em 19/09/2013 (fls. 32/33), com vigência até 19/09/2016.

3. ART nº 92221220131276871 (fl. 34).

Obs.: O processo não contempla informação acerca das atribuições do profissional indicado.

Apresenta-se à fls. 37/37-verso a informação datada de 25/09/2013 relativa ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Luis Ercilio Ribeiro Martins da Silva, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O processo não contempla o despacho relativo ao deferimento da anotação.

Apresenta-se às fls. 35/36 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 766112/2013 datada de 25/09/2013, a qual consigna:

1. O seguinte objetivo social:

“Manutenção, restauração, instalações e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos industriais, por encomenda de terceiros e não destinados a comercialização; e Comércio de materiais de manutenção industrial, exclusivamente aplicados nas manutenções, restaurações, instalações e montagens industriais.”

2. Data de início da anotação: 25/09/2013.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Apresenta-se às fls. 39/40 o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 01/10/2015, relativo à baixa da anotação do profissional Luis Ercilio Ribeiro Martins da Silva.

Apresenta-se às fls. 42/45 a documentação apresentada pela empresa em 01/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/42-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica João Vichietini Júnior (Jornada: terça e quinta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 48), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Metalmont Montagens Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araras;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 25/08/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 92221220151301009 (fl. 43).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional João Vichietini Júnior em 25/09/2015 (fls. 44/45), com vigência até 24/09/2016.

Obs.: O processo não contempla informação acerca das atribuições do profissional indicado.

Apresentam-se à fls. 46/46-verso a informação e o despacho datados de 01/10/2015 e 27/11/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional João Vichietini Júnior, ad referendum da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-004419/2012 (Interessado: Raesa Brasil Comércio e Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização destacado por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 14/04/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Luis Ercilio Ribeiro Martins da Silva e do Engenheiro de Produção – Mecânica João Vichietini Júnior: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a existência das seguintes questões:

- 1.A análise do referendo da anotação do profissional Luis Ercilio Ribeiro Martins da Silva.
- 2.A análise do referendo da anotação do profissional João Vichietini Júnior.

Considerando que o profissional João Vichietini Júnior não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

- 1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luis Ercilio Ribeiro Martins da Silva, no período de 25/09/2013 a 01/10/2015.
 - 2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica João Vichietini Júnior (segunda responsabilidade técnica), a partir de 27/11/2015, com prazo de revisão de um ano.
 - 3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional João Vichietini Júnior.
 - 4.Pela adoção por parte da unidade de origem das providências cabíveis no sistema CREANET, bem como a questão do despacho à fl. 37-verso.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 38 | F-2002/2013 V2 CLAUDIO ROBERTO DA SILVA 177612111809 |
| | Relator ADNAEL FIASCHI |

Proposta

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Robson Roberto Ciccone, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

O profissional já se encontra anotado pela empresa “José Carlos Aparecido dos Santos Descalvado – ME”.

A empresa possui o seguinte objeto social: “Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”. A interessada possui anotado o profissional Engenheiro Eletricista José Olimpio Rizzi.

VOTO

Considerando o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado; somos de entendimento pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Robson Roberto Ciccone como responsável técnico, com posterior encaminhamento ao Plenário deste Conselho, por tratar-se de segunda responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 39 | F-51206/2003 V3 CATA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA. C/ V2 Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES |
|-----------|--|

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o processo F-000044/1008 V3, V2 e Original (Interessado: Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e F-003663/2010 (Interessado: Rumo Vertical Elevadores Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

Apresentam-se às fls. 612/619 do volume V3 as cópias de folhas do processo F-003633/2010 (Interessado: Rumo Vertical Elevadores Ltda.), as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro datado de 11/06/2014 (fls. 612/616), o qual contempla, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 22/01/2014, a qual compreende uma terceira indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. CATA – Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.;

1.1.2. CATA Inspeção de Segurança Veicular Ltda.

1.2. Que o processo contempla as seguintes questões:

1.2.1. Com referência às anotações e indicação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada:

1.2.1.1. A análise pela CEEMM da primeira anotação (período de 04/09/2012 a 08/08/2013).

1.2.1.2. A análise pela CEEMM e pelo Plenário do Crea-SP da segunda anotação – dupla responsabilidade técnica (24/09/2013 a 09/01/2014), uma vez que, quando da anotação o mesmo já se encontrava anotado pela empresa RV Manutenção de Elevadores Ltda.

1.2.1.3. A análise pela CEEMM e pelo Plenário do Conselho da terceira indicação – tripla responsabilidade técnica.

1.2.2. Com referência à primeira anotação e a segunda anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pelas demais empresas (início: 10/01/2014):

1.2.2.1. A impossibilidade de identificação sobre qual é a primeira e a segunda anotação em face da mesma data.

1.2.2.2. A não apreciação das mesmas pela CEEMM conforme verifica-se nas “fichas de carga” dos processos.

2. Decisão CEEMM/SP nº 580/2014 (fls. 617/618) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 135 a 139 quanto a: 1.) Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada, com a observância do seguinte período: de 04/09/2012 a 08/08/2013; 2.) Pelo referendo da segunda anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada com a observância dos seguintes aspectos: 2.1.) O período de 24/09/2013 a 09/01/2014; 2.2.) Sem prazo de revisão uma vez que a mesma já se encontra encerrada; 2.3.) O encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pelo envio do presente à unidade de origem para fins de: 3.1.) Com referência ao presente processo: 3.1.1.) A

apresentação de informação sobre qual das empresas se trata a segunda anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz; 3.1.2.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-000044/1998 e F-51206/2003, com o retorno em conjunto dos 3 (três) processos (todos os volumes) para a análise das 3 (três) anotações do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz; 3.2.) Com referência ao processo F-003705/2012 (Interessado: RV Manutenção de Elevadores Ltda.): 3.2.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.2.) O encaminhamento do processo para a análise da anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016*Cruz.”**3. Decisão PL/SP nº 682/2014 (fls. 619/619-verso) que consigna:**“...DECIDIU referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Afonso Rosa da Cruz, na empresa Rumo Vertical Elevadores Ltda. - EPP, no período de 24/09/2013 a 09/01/2014, sem prazo de revisão, uma vez que a mesma já se encontra encerrada.”**I – Com referência ao volume F-051206/2003 V2:**Apresenta-se às fls. 380/382 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 4079/2012 emitida em 05/06/2012, a qual consigna:**1.Registro: nº 0616537 expedido em 29/05/2003.**2.Objetivo social:**“Prestação de Serviços de Avaliação, Inspeção, Perícias, Vistorias em Empresas, Veículos e Implementos Rodoviários.”**3.Responsáveis técnicos:**3.1.Engenheiro de Operação Mecânico – Modalidade Mecânica Automobilística Luiz Antonio Picholaro (Início: 06/01/2009), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;**3.2.Engenheiro Mecânico Sergio de Araujo Gijaj Levra (Início em 17/11/2010), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.**3.3.Engenheiro de Operação (Curso Mecânica de Máquinas) e Engenheiro de Segurança do Trabalho Oswaldo Dal Mas Junior (Início em 20/08/2008), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea;**3.4.Engenheiro Mecânico Marcos Torres Scomparin (Início em 29/05/2003), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;**3.5.Engenheiro Mecânico Marcelo Viana Monteiro (Início em 11/07/2005), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.**Apresenta-se às fls. 388/393 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo), a qual compreende:**1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 20/07/2012 (fls. 388/388-verso) que contempla novas indicações como responsáveis técnicos, dos seguintes profissionais:**1.1.Engenheiro de Operação Mecânico – Modalidade Mecânica Automobilística Luiz Antonio Picholaro (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 19h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:**1.1.1.Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:**1.1.1.1.Local: sediada em São Paulo;**1.1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;**1.1.1.3.Início: 01/11/2007;**1.1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.**1.2.Engenheiro de Operação (Curso Mecânica de Máquinas) e Engenheiro de Segurança do Trabalho Oswaldo Dal Mas Junior (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 19h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:**1.2.1.Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:**1.2.1.1.Local: sediada em São Paulo;**1.2.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;**1.2.1.3.Início: 01/11/2007;**1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.**2.Cópia do Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Luiz Antonio Picholaro em 21/09/2011 (fl. 389), com vigência de 4 (quatro) anos.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

3.ART nº 92221220120835562 registrada pelo profissional Luiz Antonio Picholaro (fl. 390).

4.Cópia do Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Oswaldo Dal Mas Junior em 01/07/2012 (fl. 391), com vigência de 4 (quatro) anos.

5.ART nº 92221220120848204 registrada pelo profissional Oswaldo Dal Mas Junior (fl. 393).

Obs.: As questões foram objeto da informação e do despacho datados de 03/08/2012 (fls. 399/399-verso), sem assinaturas, os quais consignam a “renovação” dos contratos dos profissionais Luiz Antonio Picholaro e Oswaldo Dal Mas Junior.

II – Com referência ao presente volume (F-0512006/2003 V3):

Apresenta-se às fls. 405/407 a documentação protocolada pela empresa em 25/09/2012, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 405/405-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Érico Gonçalves Aldin (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 422), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em São Paulo;

1.1.2.Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3.Início: 03/10/2012 (fl. 622);

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Érico Gonçalves Aldin em 19/09/2012 (fl. 406), com vigência de 4 (quatro) anos.

3.ART nº 92221220121214652 (fl. 407).

Obs.: A anotação foi deferida conforme a informação e o despacho datados de 04/10/2012 (fls. 419/419-verso), ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 425/431 a documentação protocolada pela empresa em 13/12/2012, a qual

compreende a solicitação quanto à alteração do objetivo social.

Apresenta-se às fls. 505/507 a documentação protocolada pela empresa em 11/12/2013, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 505/505-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em São Paulo;

1.1.2.Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3.Início: A anotação do profissional pela empresa em questão foi deferida em 10/01/2014 (fl. 623);

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços (fl. 623)

1.2.Rumo Vertical Elevadores Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em São Paulo;

1.2.2.Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min;

1.2.3.Início: 04/09/2012 (fl. 625);

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços (fl. 625).

2.Cópia do Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz em 01/12/2013 (fl. 506), com vigência de 2 (dois) anos.

3.ART nº 922212201316669085 (fl. 507).

Obs.: A anotação foi deferida conforme a informação e o despacho datados de 10/01/2014 (fls. 511/512), ad referendum da CEEMM, a qual consigna que o profissional solicitou a baixa da anotação pela empresa Rumo Vertical Elevadores Ltda. em 09/01/2014.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Apresenta-se às fls. 520/524 a documentação protocolada pela empresa em 24/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 520/520-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sergio de Araujo Giaj Levra (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: A anotação do profissional pela empresa em questão foi deferida em 06/10/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Sergio de Araujo Giaj Levra em 20/09/2014 (fl. 522), com prazo de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220141278795 (fl. 524).

Obs.: A anotação foi deferida conforme a informação e o despacho datados de 08/10/2014 (fls.

528/528-verso), ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 536/538 a documentação protocolada pela empresa em 09/01/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 536/536-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Robson Suemitsu Kita (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 540) e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 549).

2. ART nº 92221220150017539 (fl. 537).

3. Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Robson Suemitsu Kita em 05/01/2015 (fl. 538), com vigência de 2 (dois) anos.

Obs.: A anotação foi deferida conforme a informação e o despacho datados de 13/01/2015 (fls. 541/541-verso), ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 550/550-verso novo Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 22/01/2015 que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Robson Suemitsu Kita com nova jornada de trabalho (segunda a sexta feira das 14h00min às 19h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:

1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.3. Início: 13/01/2015;

1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Apresenta-se às fls. 551/556 a documentação protocolada pela empresa em 22/01/2015, relativa à renovação da anotação, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 551/551-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (Jornada: terça a quinta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 13/01/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: Verifica-se conflito de jornada de trabalho na quarta feira.

2. Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz em 05/01/2015 (fl. 553), com validade de 2 (dois)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

anos.

Obs.: A jornada constante do contrato (segunda a sexta feira das 14h00min às 19h00min) não corresponde à do formulário RAE.

4.ART nº 92221220150087937 (fl. 554).

Obs.: A renovação foi deferida conforme a informação e o despacho datados de 30/01/2015 (fls. 560/560-verso), ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 564 o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 17/03/2015 relativo à baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Sergio de Araujo Gíaj Levra.

Apresenta-se às fls. 586/588 a documentação protocolada pela empresa em 21/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 586/586-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação Mecânico – Modalidade Mecânica Automobilística Luiz Antonio Picholaro (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 19h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:
2. 1.1. Local: sediada em São Paulo;
2. 1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;
2. 1.3. Início: 01/11/2007 (fl. 622);
2. 1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços (fl. 622).

2. Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Luiz Antonio Picholaro em 21/09/2015 (fl. 587), com prazo de 4 (quatro) anos.

Obs.: Não foi localizada a ART referente à anotação, sendo que a anotação foi deferida conforme a informação e o despacho datados de 24/09/2015 (fls. 589/589-verso), ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 590/594 e fls. 600/605 as duas documentações protocoladas pela empresa em 10/12/2015, a qual compreende:

1. Com referência à documentação de fls. 590/594 (protocolo 165451):

1.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 590/590-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.1.1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:
- 1.1.1.1. Local: sediada em São Paulo;
- 1.1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;
- 1.1.1.3. Início: não consignado;
- 1.1.1.4. Vínculo: não consignado.

1.2. Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz em 01/12/2015 (fl. 591), com prazo de 2 (dois) anos.

1.3. ART nº 92221220151606505 (fl. 592).

Obs.: A anotação foi deferida conforme a informação datada de 17/12/2015 (fls. 598/598-verso), ad referendum da CEEMM, sendo que não consta o despacho.

2. Com referência à documentação de fls. 600/605 (protocolo 165445):

2.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 600/600-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 2.1.1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:
 - 2.1.1.1. Local: sediada em São Paulo;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

2.1.1.2. Jornada de trabalho: terça, quinta e sábado das 08h00min às 12h00min;

2.1.1.3. Início: não consignado;

2.1.1.4. Vínculo: não consignado.

2.2. Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz em 01/12/2015 (fl. 602), com prazo de 2 (dois) anos.

2.2.1. ART nº 92221220151606456 (fl. 603).

Obs.: A anotação foi deferida conforme a informação e o despacho datados de 15/12/2015 (fls. 607/607-verso), ad referendum da CEEMM, sendo que a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 621) consigna a seguinte data de início: 28/12/2015.

Apresenta-se às fls. 609/610 a documentação protocolada pela empresa em 28/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 609/609-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo Viana Monteiro (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 19h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 15/08/2014 (fl. 623);

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços (fl. 623).

2. Contrato e Prestação de Serviços e Honorários Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Viana Monteiro em 02/01/2016 (fl. 610), com vigência de 4 (quatro) anos.

Obs.: Não foram localizados a ART referente à anotação, bem como a informação e o despacho relativos à análise do requerimento.

Apresenta-se às fls. 620/625 as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada do presente processo (fls. 620/621) e das empresas Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda. (fls. 622/624) e Rumo Vertical Elevadores Ltda. (fl. 625, anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 458/01 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.) que consignam:

“Art. 1º Inserem-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:

I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e

II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.

Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de

gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

IV - engenheiro de automóveis;

V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI – técnico industrial em mecânica.

Parágrafo único. Os engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos poderão assumir a responsabilidade técnica pelas inspeções de que trata esta Resolução, inclusive por pessoa jurídica, pública ou privada, desde

que restritas a máquinas agrícolas autopropelidas e reboques, em suas diversas classificações, de uso exclusivo nas atividades agropecuárias.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “3” e “4” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), os quais consignam:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.

(...)

3. Por ocasião da revisão do processo, cujo deferimento de anotação foi concedido pelo prazo de 01 (um) ano,

serão observados os seguintes procedimentos:

3.1 O processo será retirado de arquivo 60 (sessenta) dias antes do término da validade da anotação requerida.

3.2 Em seguida, a pessoa jurídica será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar se o responsável técnico continua na mesma função. Enviando, em caso afirmativo, ao CREA-SP os

seguintes documentos:

I - Relação das obras ou serviços executados ou em execução, nos últimos 12 (doze) meses, seu valor, prazo

de execução e xerocópia das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica), referentes as mesmas.

II- Declaração/Termo de Compromisso do profissional, devidamente atualizada.

4. Recebida pelo CREA-SP a documentação objeto do item 3.2, o processo será examinado pelo Departamento

de Registro de Empresa - OE ou Inspetorias Executivas (de acordo com a origem do pedido), mediante critérios a serem estabelecidos pelas Câmaras Especializadas, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**

data

da assinatura desta Instrução. Na ausência de critérios, será renovada automaticamente a anotação.”
(...)

Considerando a inexistência de critérios estabelecidos pela CEEMM nos termos do item “4” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

Considerando a existência dos processos F-000044/1008 V3, V2 e Original (Interessado: Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.) e F-003663/2010 (Interessado: Rumo Vertical Elevadores Ltda. – terceira responsabilidade técnica), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas para fins de análise do referendo dos registros e anotações de pessoas jurídicas.

Considerando o elevado número de anotações de profissionais como responsáveis técnicos pela interessada, bem como de renovações dessas anotações.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização destacado por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 14/04/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Somos de entendimento:

1. Com referência ao Engenheiro de Operação Mecânico – Modalidade Mecânica Automobilística Luiz Antonio Picholaro em face do objetivo social da empresa, das jornadas de trabalho nas empresas em questão e as atribuições do profissional:

1.1. Pelo referendo da anotação do profissional como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica), em face da compatibilidade das jornadas de trabalho nas duas empresas, no período de 03/08/2012 a 20/09/2015, sem prazo de revisão, em face do término da anotação.

1.2. Pelo referendo da anotação do profissional como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica), a partir de 24/09/2015, com prazo de revisão de um ano.

1.3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações.

1.4. Pela juntada ao processo, por parte da unidade de origem, de cópia da ART referente à segunda anotação.

2. Com referência ao Engenheiro de Operação (Curso Mecânica de Máquinas) e Engenheiro de Segurança do Trabalho Oswaldo Dal Mas Junior em face do objetivo social da empresa, das jornadas de trabalho nas empresas em questão e as atribuições do profissional:

2.1. Pelo referendo da anotação do profissional como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica), em face da compatibilidade das jornadas de trabalho nas duas empresas, a partir de 03/08/2012, com prazo de revisão de um ano.

2.2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Com referência ao Engenheiro Mecânico Érico Gonçalves Aldin em face do objetivo social da empresa, das jornadas de trabalho nas empresas em questão e as atribuições do profissional:

3.1. Pelo referendo da anotação do profissional como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica), em face da compatibilidade das jornadas de trabalho nas duas empresas, no período de 04/10/2012 a 29/10/2013, sem prazo de revisão, em face do término da anotação.

3.2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Com referência ao Engenheiro Mecânico Marcelo Viana Monteiro em face do objetivo social da empresa, das jornadas de trabalho nas empresas em questão, a não localização da informação e do despacho relativo à análise do requerido em 28/12/2015 e as atribuições do profissional:

4.1. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de informação acerca da análise procedida com a juntada da documentação pertinente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

5. Com referência ao Engenheiro Mecânico Sergio de Araujo Gijaj Levra em face do objetivo social da empresa, das jornadas de trabalho nas empresas em questão e as atribuições do profissional:

5.1. Pelo referendo da anotação do profissional como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica), em face da compatibilidade das jornadas de trabalho nas duas empresas, no período de 08/10/2014 a 17/03/2015, sem prazo de revisão, em face do término da anotação (fl. 564).

5.2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

6. Com referência ao Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz em face do objetivo social da empresa, das jornadas de trabalho nas empresas em questão, a existência das documentações de fls. 590/596 e fls. 600/605 protocoladas em 10/12/2015, os despachos datados de 17/12/2015 (fls. 598/598-verso) e 15/12/2015 (fls. 607/607-verso) e as atribuições do profissional:

6.1. Pelo referendo da anotação do profissional como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica), em face da compatibilidade das jornadas de trabalho nas duas empresas, no período de 10/01/2014 a 30/11/2015, sem prazo de revisão, em face do término da anotação, com o encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

6.2. Pela verificação por parte da unidade de origem da documentação protocolada em 22/01/2015 relativa à renovação (fls. 551/556), quanto às jornadas de trabalho relativas à interessada do presente processo e da empresa Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda., consignadas no formulário "RAE" (fl. 551), em face do conflito verificado na quarta feira.

6.3. Pelo não referendo da anotação iniciada em 28/12/2015 (fl. 621) objeto de apresentação de duas documentações distintas protocoladas em 10/12/2015, com a apresentação de jornadas de trabalho divergentes relativas à interessada e à empresa Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda., devendo a unidade de origem proceder à verificação da questão com informação acerca da documentação a ser objeto de análise, com posterior retorno à CEEMM.

7. Com referência ao Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Robson Suemitsu Kita em face do objetivo social da empresa, as jornadas de trabalho nas empresas em questão e as atribuições do profissional:

7.1. Pelo referendo da anotação do profissional como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica), em face da compatibilidade das jornadas de trabalho nas duas empresas, a partir de 30/01/2015 (fl. 621).

7.2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------|
| 40 | F-2930/2007 | GARÇÃO & LIMA LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-000285/2014 (Interessado: Natali Brink Brinquedos Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e F-001431/2015 (Interessado: Dayane Ferreira de Araújo & Cia. Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 84 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016, exarado no processo F-001431/2015 (Interessado: Dayane Ferreira de Araújo & Cia. Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A documentação protocolada pela interessada (sediada em Presidente Venceslau) em 20/11/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabio Furuya (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 34), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.1. Natali Brink Brinquedos Ltda. (Início em 03/02/2014);
 - 1.1.2. Metalúrgica Raça Ltda. (Início em 07/02/2014).
 - 1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
 - 1.3. Que as anotações do profissional Fabio Furuya pelas empresas Natali Brink Brinquedos Ltda. e Metalúrgica Raça Ltda., na qualidade de primeira e segunda responsabilidades técnicas, respectivamente, não foram apreciadas pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-000285/2014 (Natali Brink Brinquedos Ltda.) e F-002930/2007 (Metalúrgica Raça Ltda.).
 2. O envio do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.
- Obs.: O despacho consigna erroneamente o processo F-000174/2015 e como interessado a empresa Pleno Ar Condicionado Sorocaba Ltda.

Apresenta-se à fl. 68 a informação relativa à empresa que consigna:

1. Registro: nº 0767364 expedido em 31/10/2007.
2. Objetivo social:
“Fabricação e Reparação de Máquinas Dosadoras para queima de combustíveis sólidos.”
3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Fabio Furuya (Início em 03/11/2009).

Apresenta-se às fls. 70/79 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Panorama) em 29/11/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 70/70-verso) que contempla a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fábio Furuya (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 80).
2. Cópia da alteração contratual datada de 01/02/2013 (fls. 71/77), a qual consigna:
 - 2.1. A alteração da razão social para Metalúrgica Raça Ltda.
 - 2.2. O seguinte objetivo social:
“Seu objetivo social é o de “Fabricação e Reparação de Máquinas Dosadoras para Queima de Combustíveis Sólidos, Transporte Rodoviário de Cargas em Geral e Transporte Rodoviário de Passageiros.”
3. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fabio Furuya em 01/11/2013 (fl. 78), com prazo indeterminado.
4. ART nº 92221220131637196 (fl. 79).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Apresentam-se às fls. 82/82-verso a informação e o despacho datados de 13/02/2014, relativos ao deferimento da anotação do profissional Fábio Furuya, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” consigna a data de início da anotação em 07/02/2014.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização destacado por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 14/04/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-000285/2014 (Interessado: Natali Brink Brinquedos Ltda.) e F-001431/2015 (Interessado: Dayane Ferreira de Araújo & Cia. Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que por ocasião da data de início da anotação pela interessada, o profissional Fábio Furuya já se encontrava anotado pela empresa Natali Brink Brinquedos Ltda. (Início em 03/02/2014), com a seguinte jornada de trabalho: terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Fábio Furuya.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando que o profissional Fábio Furuya não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Considerando que o contrato de prestação de serviço consigna o prazo indeterminado.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Fábio Furuya como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica) a partir de 13/02/2014, com prazo de revisão de um ano, condicionado à realização por parte da unidade de origem de consulta junto à Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de aceitação do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 78) com prazo indeterminado.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 - 3. Pela alteração da razão social consignada na capa do processo e providências decorrentes.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 41 | F-1431/2015 | DAYANE FERREIRA DE ARAÚJO & CIA. LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-000285/2014 (Interessado: Natali Brink Brinquedos Ltda. – primeira responsabilidade técnica) e F-002930/2007 (Interessado: Garção & Lima Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

Obs.: A interessada do processo F-002930/2007 alterou a sua razão social para Metalúrgica Raça Ltda.

Apresenta-se à fl. 47 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada (sediada em Presidente Venceslau) em 20/11/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabio Furuya (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 34), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Natali Brink Brinquedos Ltda. (Início em 03/02/2014);

1.1.2.Metalúrgica Raça Ltda. (Início em 07/02/2014).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que as anotações do profissional Fabio Furuya pelas empresas Natali Brink Brinquedos Ltda. e Metalúrgica Raça Ltda., na qualidade de primeira e segunda responsabilidades técnicas, respectivamente, não foram apreciadas pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-000285/2014 (Natali Brink Brinquedos Ltda.) e F-002930/2007 (Metalúrgica Raça Ltda.).

2. O envio do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O despacho consigna erroneamente o processo F-000174/2015 e como interessado a empresa Pleno Ar Condicionado Sorocaba Ltda.

Apresenta-se às fls. 02/79 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Presidente Venceslau) em 06/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), o qual contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Ednei Ricardo Morceli, detentor das atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 16), que já se encontra anotado pela empresa: Morceli & Alves Ltda.

2. Cópias do contrato social datado de 101/07/1999 (fls. 04/05) e da alteração contratual datada de 02/07/2012 (fls. 06/11) que consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª – O objeto da sociedade é a exploração por conta própria do ramo de atividade de Comércio de Extintores e Recarga”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 05/01/2015 (fl. 12), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 08/05/2015, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro provisoriamente pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/25-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 763/2015 (fls. 26/27), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 24 e 25 quanto a: 1.) Pelo não referendo da anotação do Técnico em Mecânica Ednei Ricardo Morceli como responsável técnico da interessada; 2.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Pela notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, em face da Decisão PL-2096/2012 do Plenário do citado Federal.”

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Ofício nº 7770/2015-UOPVenceslau datado de 01/10/2015, o qual comunica a interessada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 30/33 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Presidente Venceslau) em 20/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 30/30-verso), o qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabio Furuya (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 34), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Metalúrgica Raça Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Panorama;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 07/02/2014;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Natali Brink Brinquedos Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Dracena;

1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 03/02/2016;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 19/02/2016 (fl. 49).

2. “Minuta” de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Fabio Furuya em 29/10/2015 (fls. 31/31-verso), com vigência de 4 (quatro) anos.

Apresenta-se à fl. 49 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica relativa à empresa Natali Brink Brinquedos Ltda., protocolada em 19/02/2016 pelo profissional Fabio Furuya.

Apresentam-se à fl. 51 a informação e o despacho datados de 24/02/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O despacho da Coordenadoria da CEEMM.

1.2. A baixa da anotação do profissional Fabio Furuya pela empresa Natali Brink Brinquedos Ltda.

2. O encaminhamento do presente processo acompanhado pelo processo F-002930/2007 (Interessado: Garção & Lima Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-000285/2014 (Interessado: Natali Brink Brinquedos Ltda.) e F-002930/2007 (Interessado: Garção & Lima Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Fábio Furuya.

Considerando que o profissional Fábio Furuya não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Fábio Furuya como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica) com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 42 | F-1816/2015 | HART COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-002220/2007 V2 (Interessado: Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda. - primeira responsabilidade técnica) e F-018028/2003 V2 (Interessado: Silva & Bellon Comércio e Manutenção de Equipamentos para Postos de Serviços Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 25/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do profissional Sebastião Passagem Filho qualificado como engenheiro civil, o qual já se encontra anotado pela empresa Sebastião Passagem Filho Cia. Ltda.
2. Cópias do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 01/10/2009 (fl. 03), 23/02/2010 (fl. 04) e 19/12/2011 (fl. 05), bem como do Ato Constitutivo por Transformação de Empresária Individual em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada datada de 11/11/2014 (fls. 07/12), os quais consignam o seguinte objetivo social:

“3.1. Constitui o objeto da EIRELLI o comércio de produtos siderúrgicos, fabricação de estruturas metálicas, fabricação de telhas de aço e prestação de serviços de montagem de estruturas de aço.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de estruturas metálicas.

3.2.2. Montagem de estruturas metálicas.

Apresenta-se às fls. 21/29 a documentação complementar apresentada pela empresa em atenção às exigências do Conselho.

Obs.: O processo não contempla informação acerca das atribuições do profissional indicado.

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho não assinados relativos ao deferimento do registro da empresa sob o nº 2005585, o qual consigna a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação de profissional “com atribuições do artigo 12” para a atividade de fabricação de estruturas metálicas.

Obs.: Apresenta-se à fl. 37 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna o registro da empresa em 10/06/2015.

Apresenta-se às fls. 32/35 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 07/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/32-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do profissional Flávio Sérgio Zampieri (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), qualificado como engenheiro mecânico, o qual encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.1. Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 21/06/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

2. Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Autônomos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Flávio Sérgio Zampieri em 02/07/2013 (fl. 33), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.
3. ART nº 92221220150917964 (fl. 34).

Obs.: O processo não contempla informação acerca das atribuições do profissional indicado.

Apresentam-se às fls. 36/36-verso a informação e o despacho datados de 04/08/2015 relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Flávio Sérgio Zampieri, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 38 a informação e o despacho datados de 25/01/2016, os quais consignam;

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A ausência de informação sobre o referendo por parte da CEEMM quanto à anotação do profissional Flávio Sérgio Zampieri.

1.2. A solicitação quanto à anotação em caráter de terceira responsabilidade técnica por parte do profissional, pela empresa Silva & Bellon Comércio e Manutenção de Equipamentos para Postos de Serviços Ltda.

2. A determinação quanto ao encaminhamento do presente em conjunto com os processos F-002220/2007 V2 (Interessado: Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda.) e F-018028/2003 V2 (Interessado: Silva & Bellon Comércio e Manutenção de Equipamentos para Postos de Serviços Ltda.)

Apresenta-se às fls. 39/44 a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” e “Resumo de Profissional, nas quais verifica-se que o profissional anotado é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Cópia da informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL relativa ao processo F-018028/2003 V2.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002220/2007 V2 (Interessado: Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda.) e F-018028/2003 V2 (Interessado: Silva & Bellon Comércio e Manutenção de Equipamentos para Postos de Serviços Ltda. – terceira responsabilidade técnica), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Flávio Sérgio Zampieri.

Considerando que o profissional Flávio Sérgio Zampieri não é sócio de nenhuma das duas empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Flávio Sérgio Zampieri como responsável técnico da interessada (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à CEEC em face da anotação do profissional Sebastião Passagem Filho (segunda responsabilidade técnica).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**RIO CLARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------------------|
| 43 | F-2762/2014 | <i>E A PINGO REFRIGERAÇÃO - ME</i> |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-003300/2014 (Interessado: Speedy Refrigeração Ltda. – segunda responsabilidade técnica) e F-003499/2014 (Interessado: C M Pingo Ar Condicionado - ME – terceira responsabilidade técnica).

O processo foi enviado em face da Decisão CEEMM/SP nº 1467/2014 (fls. 28/29) relativa à apreciação do processo F-003499/2014 na reunião procedida em 11/11/2014, a qual consigna:

“...Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 25 quanto a: 1.) Pela realização de diligência na interessada para averiguar a efetiva participação do profissional Marco Antônio Garcia Botta, bem como o horário de funcionamento da mesma, com a juntada de documento comprobatório; 2.) O retorno do presente acompanhado dos processos F-002762/2014 (E A Pingo Refrigeração – ME) e F-003300/2014 (Speedy Refrigeração Ltda.), para fins de análise do referendo da primeira e da segunda anotação de responsabilidade técnica, bem como da análise da tripla anotação.”

Apresenta-se às fls. 03/14 a documentação apresentada pela interessada (sediada em Rio Claro), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 27/08/2014 (fls. 03/04) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Garcia Botta (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 11h40min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 28).

Obs.: O processo não consigna as atribuições do profissional indicado.

2. Cópia dos “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 25/07/2012 (fl. 05 e fl. 10) e 05/12/2011 (fl. 11), os quais consignam o seguinte objeto:

“Comércio de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico de uso pessoal e doméstico (ar condicionado, microondas, aparelhos elétricos). Comércio manutenção e reparação de aparelhos e máquinas e materiais elétricos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 29/08/2014 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Marco Antônio Garcia Botta em 27/08/2014 (fl. 08 e fl. 09), com vigência até 27/08/2015.

5. ART nº 92221220141160224 (fl. 12).

Obs.: O processo não compreende informação relativa às atribuições do profissional indicado.

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 03/09/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do profissional Marco Antônio Garcia Botta, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/19 a documentação apresentada pela interessada em 13/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 17/18) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Garcia Botta (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h40min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

1.1. *Speedy Refrigeração Ltda.:*

1.1.1. *Local: sediada em Rio Claro;*

1.1.2. *Jornada: segunda a sexta feira das 11h00min às 13h40min;*

1.1.3. *Início: 02/10/2014;*

1.1.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

1.2. *CM Pingo Ar Condicionado – ME:*

1.2.1. *Local: sediada em Araras;*

1.2.2. *Jornada: segunda a sexta feira das 15h20min às 18h00min;*

1.2.3. *Início:*

1.2.4. *Vínculo:*

Obs.: A anotação pela empresa ainda não havia sido objeto de análise.

2. *Renovação de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Marco Antônio Garcia Botta em 13/07/2015 (fl. 19), com vigência até 13/07/2016.*

Obs.: O processo não contempla a apresentação de nova ART.

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 15/07/2015 relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Marco Antônio Garcia Botta, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/24 a documentação apresentada pela interessada, relativa à alteração procedida no CNAE.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Considerando o caput e o parágrafo 1º da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público

quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do

documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.”

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-003300/2014 (Interessado: Speedy Refrigeração Ltda.) e F-003499/2014 (Interessado: C M Pingo Ar Condicionado - ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Garcia Botta: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marco Antônio Garcia Botta.

2. A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Marco Antônio Garcia Botta.

Considerando que o profissional Marco Antônio Garcia Botta, no caso da segunda anotação pela interessada, não é sócio de nenhuma das duas empresas em questão (E A Pingo Refrigeração – ME e Speedy Refrigeração Ltda.), bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Considerando a não localização no processo de ART pertinente à nova indicação como responsável técnico do profissional em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Garcia Botta, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, a partir de 03/09/2014.

2. Pelo referendo da nova anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Garcia Botta, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano (término do contrato em 13/07/2016), condicionada à verificação da questão da ART.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de informação à CEEMM, acerca dos procedimentos observados, quando da indicação e deferimento de nova responsabilidade técnica de um mesmo profissional no período de vigência do contrato de prestação de serviços anteriormente firmado, com referência aos seguintes aspectos:

4.1. A obrigatoriedade de registro de nova ART.

4.2. A forma de anotação do(s) período(s) de responsabilidade no sistema CREAMET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

RIO CLARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------------|
| 44 | F-3300/2014 | <i>SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA.</i> |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-002762/2014 (Interessado: E A Pingo Refrigeração - ME – primeira responsabilidade técnica) e F-003499/2014 (Interessado: C M Pingo Ar Condicionado - ME – terceira responsabilidade técnica).

O processo foi enviado em face da Decisão CEEMM/SP nº 1467/2014 (fls. 33/34) relativa à apreciação do processo F-003499/2014 na reunião procedida em 11/11/2014, a qual consigna:

“...Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 25 quanto a: 1.) Pela realização de diligência na interessada para averiguar a efetiva participação do profissional Marco Antônio Garcia Botta, bem como o horário de funcionamento da mesma, com a juntada de documento comprobatório; 2.) O retorno do presente acompanhado dos processos F-002762/2014 (E A Pingo Refrigeração – ME) e F-003300/2014 (Speedy Refrigeração Ltda.), para fins de análise do referendo da primeira e da segunda anotação de responsabilidade técnica, bem como da análise da tripla anotação.”

Apresenta-se às fls. 03/24 a documentação apresentada pela interessada (sediada em Rio Claro) em 13/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 27/08/2014 (fls. 03/04) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Garcia Botta (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h40min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. E A Pingo Refrigeração – ME:

1.1.1. Local: Rio Claro;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 11h40min;

1.1.3. Início:

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação pela empresa ainda não havia sido deferida.

2. Cópias do contrato social datado de 02/01/2004 (fls. 05/08) e das alterações contratuais datadas de 01/05/2005 (09/12), 01/07/2005 (fls. 13/16) e 01/09/2008 (fls. 17/18), que consignam o seguinte objeto social:

“O objeto é de Comércio Varejista de artigos de Máquinas de Lavar, Equipamentos Elétricos e Eletrônicos de uso doméstico e pessoal, Microondas, Ar Condicionado, Freezer, Geladeira, Fogão e a Prestação de Serviços.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 29/08/2014 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e som.

3.2. Secundária: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Marco Antônio Garcia Botta em 27/08/2014 (fl. 20), com vigência até 27/08/2015.

5. ART nº 9222122014141163825 (fl. 21).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 29/09/2015 relativos

ao deferimento do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do profissional Marco Antônio Garcia Botta, ad referendum da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Apresenta-se às fls. 27/29 a documentação apresentada pela interessada em 13/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/28) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Garcia Botta (Jornada: segunda a sexta feira das 11h00min às 13h40min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. E A Pingo Refrigeração - ME

1.1.1. Local: sediada em Rio Claro;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h40min;

1.1.3. Início: 02/10/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. CM Pingo Ar Condicionado – ME:

1.2.1. Local: sediada em Araras;

1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 15h20 às 18h00min;

1.2.3. Início:

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação pela empresa ainda não havia sido objeto de análise.

2. Renovação de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Marco Antônio Garcia Botta em 13/07/2015 (fl. 29), com vigência até 13/07/2016.

Obs.: O processo não contempla a apresentação de nova ART.

Apresentam-se às fls. 30/30-verso a informação e o despacho datados de 15/07/2015 relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Marco Antônio Garcia Botta, ad referendum da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o caput e o parágrafo 1º da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a

Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público

quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do

documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002762/2014 (Interessado: E A Pingo Refrigeração - ME) e F-003499/2014 (Interessado: C M Pingo Ar Condicionado – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Garcia Botta: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marco Antônio Garcia Botta.

2. A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Marco Antônio Garcia Botta.

Considerando que o profissional Marco Antônio Garcia Botta, no caso da segunda anotação pela interessada, não é sócio de nenhuma das duas empresas em questão (E A Pingo Refrigeração – ME e Speedy Refrigeração Ltda.), bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Considerando a não localização no processo de ART pertinente à nova indicação como responsável técnico do profissional em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Garcia Botta, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, a partir de 02/10/2014, condicionado à verificação por parte da unidade de origem da data do despacho de fl. 25-verso (29/09/2015).

2. Pelo referendo da nova anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Garcia Botta, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano (término do contrato em 13/07/2016), condicionada à verificação da questão da ART.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de informação à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

CEEMM, acerca dos procedimentos observados, quando da indicação e deferimento de nova responsabilidade técnica de um mesmo profissional no período de vigência do contrato de prestação de serviços anteriormente firmado, com referência aos seguintes aspectos:

4.1. A obrigatoriedade de registro de nova ART.

4.2. A forma de anotação do(s) período(s) de responsabilidade no sistema CREANET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|-------------------------------|
| 45 | F-457/2016 | DENILSON CARDOSO MIRANDA - ME |
| | Relator | CLÁUDIO BUIAT |

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Técnico em Mecânica Denilson Cardoso Miranda, portador das atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; indicado na condição de sócio, de segunda a sexta no horário das 08h00min as 13h00min.

O profissional indicado encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa D.C.M. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA –ME, da qual também é sócio, de segunda a sexta no horário das 14h00min as 18h00min; tratando-se, portanto, de dupla responsabilidade.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Manutenção em máquinas e equipamentos industriais, com fornecimento de materiais; serviços exclusivamente em caráter externo".

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo.

Em 18/02/2016 a UGI encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 278/83 do Confea:

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

7) regulamentação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER e VOTO

Considerando o objetivo social e a atividade econômica principal da interessada,
Considerando a legislação acima destacada em especial as relativas às atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas.

Somos favoráveis ao registro da interessada neste conselho, e a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Denilson Cardoso Miranda, restrito ao âmbito da respectiva modalidade.
Por tratar-se de sua segunda responsabilidade técnica, encaminhar ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-----------------------|------------------------------|
| 46 | F-4208/2010 V2 | G.C. DE BEM METALÚRGICA - ME |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o processo F-001479/2014 (Interessado: Irmãos Paraná Jateamento e Pintura Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 46/46-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/12/2015 exarado no processo F-001479/2014 (Interessado: Irmãos Paraná Jateamento e Pintura Ltda.), anexado ao processo somente nesta data, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. As documentações apresentadas pela interessada, as quais contemplam:

1.1.1. Protocolada em 10/04/2014 (Requerimento de registro):

A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica de Precisão Valnir Alves Ferreira, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que já se encontra anotado pela empresa Tecnosolda Serviços de Usinagem e Soldas Ltda. (Início em 25/05/2012).

Obs.: O registro da empresa e a anotação do profissional foram deferidos ad referendum da CEEMM.

1.1.2. Protocolada em 17/04/2015:

Nova indicação do profissional Valnir Alves Ferreira, que já se encontra anotado pela empresa Tecnosolda Serviços de Usinagem e Soldas Ltda. (Início em 25/05/2012).

Obs.: A anotação do profissional foi deferida ad referendum da CEEMM.

1.1.3. Protocolada em 18/08/2015:

A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Arthur de Martini Scofano, cujas atribuições profissionais não foram localizadas no processo.

Obs.: A anotação do profissional foi deferida ad referendum da CEEMM.

1.1.4. Protocolada em 18/09/2015:

Nova indicação do profissional Valnir Alves Ferreira, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: Tecnosolda Serviços de Usinagem e Soldas Ltda. (Início em 25/05/2012) e G.C. Serviços de Usinagem e Soldas Ltda. (Início em 17/08/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Valnir Alves Ferreira pela empresa Tecnosolda Serviços de Usinagem e Soldas Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada pela CEEMM com revisão da restrição de atividades do objetivo social, em reunião procedida em 26/07/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 763/2012 (item “5.13.”), quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000489 (Ordem 120).

1.4. Que a anotação do profissional Valnir Alves Ferreira pela empresa G.C. Serviços de Usinagem e Soldas Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-004208/2010 Original e V2.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: A razão social da empresa G.C. de Bem Metalúrgica – ME foi grafada incorretamente como G.C. Serviços de Usinagem e Soldas Ltda.

Apresenta-se às fls. 29/37 e fl. 41 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 17/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/30) que contempla:

1.1. O cancelamento da anotação do Engenheiro Civil Marcelo Borges Goulart (Início em 01/12/2010).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica de Precisão Valnir Alves Ferreira (Jornada: segunda a sexta feira das 16h30min às 19h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 48), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.Tecnosolda Serviços de Solda e Usinagem Ltda.:

1.2.1.1.Local: sediada em São José dos Campos:

1.2.1.2.Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1.2.1.3.Início: 25/02/2012;

1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” (fl. 31) alteração contratual datada de 01/02/2013 (fls. 7177), o qual consigna o seguinte objeto:

“Empresa de prestação de serviços de fabricação de estruturas metálicas, de esquadrias de metal, de artigos de serralheria, montagem de estrutura metálicas, instalação de portas e janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Construção civil, marcenaria, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal e interestadual.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral – CNPJ (fl. 33) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Fabricação de estruturas metálicas.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Fabricação de móveis com predominância de madeira;

3.2.2.Construção de edifícios;

3.2.3.Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

3.2.4.Montagem de estruturas metálicas;

3.2.5.Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.6.Fabricação de esquadrias de metal;

3.2.7.Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

4.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Valnir Alves Ferreira em 10/06/2015 (fls. 34/36), com validade até 10/06/2019.

5.ART nº 92221220150809719 (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 42/42-verso a informação e o despacho datados de 07/07/2015, relativos ao deferimento da anotação do profissional Valnir Alves Ferreira, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 47) consigna a data de início da anotação em 17/06/2014.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização destacado por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 14/04/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-001479/2014 (Interessado: Irmãos Paraná Jateamento e Pintura Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica de Precisão Valnir Alves Ferreira.

Considerando que o profissional Valnir Alves Ferreira não é sócio de nenhuma das empresas

em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Considerando a jornada de trabalho do profissional anotado (segunda a sexta feira das 16h30min às 19h30min).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica de Precisão Valnir Alves Ferreira como responsável técnico da empresa (segunda responsabilidade técnica), a partir de 07/07/2015, com prazo de revisão de um ano, sendo que por ocasião da mesma, seja procedida diligência na empresa para averiguar a efetiva participação do profissional anotado.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face da baixa da anotação do profissional Marcelo Borges Goulart.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

V . IX - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

ARARASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 47 | F-4419/2012 | RAESA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o processo F-001890/2008 V2 (Interessado: Campnox Montagem Industrial Ltda. – segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se à fl. 107 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/12/2015 exarado no presente processo, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica João Vichietini Júnior), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Metalmont Montagens industriais Ltda. (início em 25/08/2011);

1.1.2.Campnox Montagem Industrial Ltda. (início em 01/10/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional João Vichietini Júnior pela empresa Metalmont Montagens Industriais Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000481 (Ordem 5 – fl. 102) na reunião procedida em 27/10/2011, com a inclusão de restrição de atividades do objetivo social.

1.4. Que a anotação do profissional João Vichietini Júnior pela empresa Campnox Montagem Industrial Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-001890/2008 Original e V2.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 55/58 a cópia da alteração contratual datada de 18/09/2012, a qual consigna a presença de matriz e filial no município de Araras, com o seguinte objetivo social:

“Indústria, Comércio, Prestação de serviços, Importação e Exportação de máquinas e equipamentos agrícolas,

sistemas de irrigação, peças de reposição, perfis de alumínio e Locação de máquinas e equipamentos agrícolas.”

Apresenta-se às fls. 93/97 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 16/09/2015 (fls. 70/70-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica João Vichietini Júnior (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 99), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Metalmont Montagens Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araras;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 25/08/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Campnox Montagem Industrial Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Araras;

1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min;

1.2.3. Início: 01/10/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

2.ART n.º 92221220151276229 (fl. 95).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional João Vichietini Júnior em 16/09/2015 (fls. 96/97), com vencimento em 15/09/2016.

Apresenta-se às fls. 113/116 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/04/2016, a qual contempla quadro comparativo das anotações do profissional indicado.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-001890/2008 V2 (Interessado: Camnox Montagem Industrial Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro de Produção – Mecânica João Vichietini Júnior.

Considerando que o profissional João Vichietini Júnior não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica João Vichietini Júnior como responsável técnico da interessada (tripla responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 48 | F-4659/2015 SUPERVISÃO MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES |
|-----------|--|

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação referente ao requerimento de registro da interessada (sediada em Campinas) em 23/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânico e Técnico em Mecânica José Roberto de Oliveira (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 19), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Eletrodata Construção e Montagens Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

Obs.: O formulário consigna alteração com referência ao anteriormente anotado.

1.1.3. Início: 17/03/2000;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Alpes Engenharia Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Campinas;

1.2.2. Jornada de trabalho: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min;

Obs.: O formulário consigna alteração com referência ao anteriormente anotado.

1.2.3. Início: 11/04/1996;

1.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópias do contrato social datado de 12/05/2010 (fls. 04/08) e da alteração contratual datada de 21/05/2010 (fls. 08/09), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 06/10/2015 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos.

3.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia com Responsabilidade Técnica firmado entre a empresa e o profissional José Roberto de Oliveira em 21/10/2015 (fls. 12/16), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 92221220151392221 (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 20 o protocolo nº 143540 que consigna a necessidade de correção no formulário “RAE” da jornada de trabalho na empresa Eletrodata Construção e Montagens Industriais Ltda., bem como de alteração da jornada de trabalho pela empresa Alpes Engenharia Ltda.

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação (datada de 29/02/2016) e despacho, que consignam as jornadas de trabalho alteradas, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/04/2016, a qual compreende o destaque para a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

empresas em questão.

Apresentam-se às fls. 24/26 as informações “Visualização d Responsabilidade Técnica” e “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica”, as quais consignam o referendo com referência às demais anotações de responsabilidade técnica do profissional José Roberto de Oliveira:

- 1. Alpes Engenharia Ltda.: 10/04/1997;*
- 2. Eletrodata Construção e Montagens Industriais Ltda.: 02/05/2000.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Industrial – Mecânico e Técnico em Mecânica José Roberto de Oliveira.

Considerando que o profissional José Roberto de Oliveira é sócio da empresa Alpes Engenharia

Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânico e Técnico em Mecânica José Roberto de Oliveira (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM e pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Plenário do Conselho no processo de registro da empresa Eletrodata Construção e Montagens Industriais Ltda., para fins de:

3.1. A realização de diligência para averiguar a participação do profissional José Roberto de Oliveira.

3.2. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------------|
| 49 | F-3633/2010 | RUMO VERTICAL ELEVADORES LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com o processo F-000044/1008 V3, V2 e Original (Interessado: Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda. – primeira responsabilidade técnica do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz) e F-051206/2003 V3 com V2 (Interessado: Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda. – segunda responsabilidade técnica do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz).

Apresenta-se às fls. 135/142 a seguinte documentação:

1. Relato de Conselheiro datado de 11/06/2014 (fls. 135/139), o qual contempla, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 22/01/2014, a qual compreende uma terceira indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. CATA – Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.;

1.1.2. CATA Inspeção de Segurança Veicular Ltda.

1.2. Que o processo contempla as seguintes questões:

1.2.1. Com referência às anotações e indicação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada:

1.2.1.1. A análise pela CEEMM da primeira anotação (período de 04/09/2012 a 08/08/2013).

1.2.1.2. A análise pela CEEMM e pelo Plenário do Crea-SP da segunda anotação – dupla responsabilidade técnica (24/09/2013 a 09/01/2014), uma vez que, quando da anotação o mesmo já se encontrava anotado pela empresa RV Manutenção de Elevadores Ltda.

1.2.1.3. A análise pela CEEMM e pelo Plenário do Conselho da terceira indicação – tripla responsabilidade técnica.

1.2.2. Com referência à primeira anotação e a segunda anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pelas demais empresas (início: 10/01/2014):

1.2.2.1. A impossibilidade de identificação sobre qual é a primeira e a segunda anotação em face da mesma data.

1.2.2.2. A não apreciação das mesmas pela CEEMM conforme verifica-se nas “fichas de carga” dos processos.

2. Decisão CEEMM/SP nº 580/2014 (fls. 140/141) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 135 a 139 quanto a: 1.) Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada, com a observância do seguinte período: de 04/09/2012 a 08/08/2013; 2.) Pelo referendo da segunda anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada com a observância dos seguintes aspectos: 2.1.) O período de 24/09/2013 a 09/01/2014; 2.2.) Sem prazo de revisão uma vez que a mesma já se encontra encerrada; 2.3.) O encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pelo envio do presente à unidade de origem para fins de: 3.1.) Com referência ao presente processo: 3.1.1.) A

apresentação de informação sobre qual das empresas se trata a segunda anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz; 3.1.2.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-000044/1998 e F-51206/2003, com o retorno em conjunto dos 3 (três) processos (todos os volumes) para a análise das 3 (três) anotações do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz; 3.2.) Com referência ao processo F-003705/2012 (Interessado: RV Manutenção de Elevadores Ltda.): 3.2.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.2.) O encaminhamento do processo para a análise da anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016*Cruz.”**3. Decisão PL/SP nº 682/2014 (fls. 142/142-verso) que consigna:**“...DECIDIU referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Afonso Rosa da Cruz, na empresa Rumo Vertical Elevadores Ltda. - EPP, no período de 24/09/2013 a 09/01/2014, sem prazo de revisão, uma vez que a mesma já se encontra encerrada.”**Apresenta-se às fls. 104/113 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo em 22/01/2014, a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 104/105) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min) que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:**1.1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:**1.1.1. Local: sediada em São Paulo;**1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;**1.1.3. Início: 10/01/2014;**1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**1.2. Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.:**1.2.1. Local: sediada em São Paulo;**1.2.2. Jornada de trabalho: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min;**1.2.3. Início: 10/01/2014;**1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**2. ART nº 92221220140041919 (fl. 106).**3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz em 13/01/2014 (fl. 108), com validade por 2 (dois) anos.**4. Correspondência do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz datada de 22/01/2014 (fl. 112), a qual consigna a solicitação de urgência**Apresenta-se às fls. 143/147 a documentação protocolada pela interessada em 16/10/2015, a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 143/143-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min) que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:**1.1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:**1.1.1. Local: sediada em São Paulo;**1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;**1.1.3. Início: 10/01/2014;**1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**2. Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.:**1.2.1. Local: sediada em São Paulo;**1.2.2. Jornada de trabalho: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min;**1.2.3. Início: 28/12/2015;**1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz em 08/10/2015 (fl. 144), com validade por 4 (quatro) anos.**3. ART nº 92221220151346797 (fl. 14506).**Apresentam-se às fls. 158/158-verso a informação e o despacho datados de 15/01/2016, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1. Os horários de inclusão no sistema CREAMET das anotações do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz pelas empresas Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda. (primeira responsabilidade técnica) e Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda. (segunda responsabilidade técnica).**2. Que a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico desde 28/01/2014.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

3.A anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz como responsável técnico pela interessada (Início em 14/01/2016 – fl. 165).

Apresentam-se às fls. 159/159-verso a informação e o despacho datados de 16/01/2016, relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 160/163 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/04/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “3” e “4” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), os quais consignam:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

120

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”
(...)

3. Por ocasião da revisão do processo, cujo deferimento de anotação foi concedido pelo prazo de 01 (um) ano,

serão observados os seguintes procedimentos:

3.1 O processo será retirado de arquivo 60(sessenta) dias antes do término da validade da anotação requerida.

3.2 Em seguida, a pessoa jurídica será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar se o responsável técnico continua na mesma função. Enviando, em caso afirmativo, ao CREA-SP os

seguintes documentos:

I - Relação das obras ou serviços executados ou em execução, nos últimos 12 (doze) meses, seu valor, prazo

de execução e xerocópia das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica), referentes as mesmas.

II- Declaração/Termo de Compromisso do profissional, devidamente atualizada.

4. Recebida pelo CREA-SP a documentação objeto do item 3.2, o processo será examinado pelo Departamento

de Registro de Empresa - OE ou Inspetorias Executivas (de acordo com a origem do pedido), mediante critérios a serem estabelecidos pelas Câmaras Especializadas, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data

da assinatura desta Instrução. Na ausência de critérios, será renovada automaticamente a anotação.”

(...)

Considerando a existência dos processos F-000044/1008 V3, V2 e Original (Interessado: Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.) e F-051206/2003 V3 com V2 (Interessado: Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização destacado por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 14/04/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea

Considerando que o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Somos de entendimento:

O processo foi encaminhado em conjunto com o processo F-000044/1008 V3, V2 e Original (Interessado: Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda. – primeira responsabilidade técnica do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz) e F-051206/2003 V3 com V2 (Interessado: Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda. – segunda responsabilidade técnica do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz).

Apresenta-se às fls. 135/142 a seguinte documentação:

1. Relato de Conselheiro datado de 11/06/2014 (fls. 135/139), o qual contempla, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 22/01/2014, a qual compreende uma terceira indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz, detentor das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.CATA – Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.;

1.1.2.CATA Inspeção de Segurança Veicular Ltda.

1.2. Que o processo contempla as seguintes questões:

1.2.1. Com referência às anotações e indicação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada:

1.2.1.1. A análise pela CEEMM da primeira anotação (período de 04/09/2012 a 08/08/2013).

1.2.1.2. A análise pela CEEMM e pelo Plenário do Crea-SP da segunda anotação – dupla responsabilidade técnica (24/09/2013 a 09/01/2014), uma vez que, quando da anotação o mesmo já se encontrava anotado pela empresa RV Manutenção de Elevadores Ltda.

1.2.1.3. A análise pela CEEMM e pelo Plenário do Conselho da terceira indicação – tripla responsabilidade técnica.

1.2.2. Com referência à primeira anotação e a segunda anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pelas demais empresas (início: 10/01/2014):

1.2.2.1. A impossibilidade de identificação sobre qual é a primeira e a segunda anotação em face da mesma data.

1.2.2.2. A não apreciação das mesmas pela CEEMM conforme verifica-se nas “fichas de carga” dos processos.

2. Decisão CEEMM/SP nº 580/2014 (fls. 140/141) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 135 a 139 quanto a: 1.) Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada, com a observância do seguinte período: de 04/09/2012 a 08/08/2013; 2.) Pelo referendo da segunda anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada com a observância dos seguintes aspectos: 2.1.) O período de 24/09/2013 a 09/01/2014; 2.2.) Sem prazo de revisão uma vez que a mesma já se encontra encerrada; 2.3.) O encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pelo envio do presente à unidade de origem para fins de: 3.1.) Com referência ao presente processo: 3.1.1.) A

apresentação de informação sobre qual das empresas se trata a segunda anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz; 3.1.2.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-000044/1998 e F-51206/2003, com o retorno em conjunto dos 3 (três) processos (todos os volumes) para a análise das 3 (três) anotações do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz; 3.2.) Com referência ao processo F-003705/2012 (Interessado: RV Manutenção de Elevadores Ltda.): 3.2.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.2.) O encaminhamento do processo para a análise da anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz.”

3. Decisão PL/SP nº 682/2014 (fls. 142/142-verso) que consigna:

“...DECIDIU referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Afonso Rosa da Cruz, na empresa Rumo Vertical Elevadores Ltda. - EPP, no período de 24/09/2013 a 09/01/2014, sem prazo de revisão, uma vez que a mesma já se encontra encerrada.”

Apresenta-se às fls. 104/113 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo em 22/01/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 104/105) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min) que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 10/01/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

- 1.2.2. Jornada de trabalho: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min;
1.2.3. Início: 10/01/2014;
1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. ART nº 92221220140041919 (fl. 106).
3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz em 13/01/2014 (fl. 108), com validade por 2 (dois) anos.
4. Correspondência do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz datada de 22/01/2014 (fl. 112), a qual consigna a solicitação de urgência

Apresenta-se às fls. 143/147 a documentação protocolada pela interessada em 16/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 143/143-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min) que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 10/01/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada de trabalho: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 28/12/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz em 08/10/2015 (fl. 144), com validade por 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220151346797 (fl. 14506).

Apresentam-se às fls. 158/158-verso a informação e o despacho datados de 15/01/2016, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os horários de inclusão no sistema CREAMET das anotações do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz pelas empresas Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda. (primeira responsabilidade técnica) e Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda. (segunda responsabilidade técnica).

2. Que a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico desde 28/01/2014.

3. A anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz como responsável técnico pela interessada (Início em 14/01/2016 – fl. 165).

Apresentam-se às fls. 159/159-verso a informação e o despacho datados de 16/01/2016, relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 160/163 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/04/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando os itens “1” e “2” da *Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.)* que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “3” e “4” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (*Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.*), os quais consignam:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

(...)
3. Por ocasião da revisão do processo, cujo deferimento de anotação foi concedido pelo prazo de 01 (um) ano,

serão observados os seguintes procedimentos:

3.1 O processo será retirado de arquivo 60 (sessenta) dias antes do término da validade da anotação requerida.

3.2 Em seguida, a pessoa jurídica será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar se o responsável técnico continua na mesma função. Enviando, em caso afirmativo, ao CREA-SP os

seguintes documentos:

I - Relação das obras ou serviços executados ou em execução, nos últimos 12 (doze) meses, seu valor, prazo

de execução e xerocópia das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica), referentes as mesmas.

II- Declaração/Termo de Compromisso do profissional, devidamente atualizada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

4. Recebida pelo CREA-SP a documentação objeto do item 3.2, o processo será examinado pelo Departamento de Registro de Empresa - OE ou Inspeções Executivas (de acordo com a origem do pedido), mediante critérios a serem estabelecidos pelas Câmaras Especializadas, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura desta Instrução. Na ausência de critérios, será renovada automaticamente a anotação.” (...)

Considerando a existência dos processos F-000044/1008 V3, V2 e Original (Interessado: Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.) e F-051206/2003 V3 com V2 (Interessado: Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização destacado por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 14/04/2016, o qual consigna: “O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea

Considerando que o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Somos de entendimento:

1. Que a documentação protocolada em 22/01/2014 (fls. 104/113) não requer outras providências.
2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (terceira responsabilidade técnica), a partir de 15/01/2016, com prazo de revisão de um ano.
3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. O processo foi encaminhado em conjunto com o processo F-000044/1008 V3, V2 e Original (Interessado: Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda. – primeira responsabilidade técnica do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz) e F-051206/2003 V3 com V2 (Interessado: Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda. – segunda responsabilidade técnica do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz).

Apresenta-se às fls. 135/142 a seguinte documentação:

1. Relato de Conselheiro datado de 11/06/2014 (fls. 135/139), o qual contempla, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 22/01/2014, a qual compreende uma terceira indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. CATA – Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.;

1.1.2. CATA Inspeção de Segurança Veicular Ltda.

1.2. Que o processo contempla as seguintes questões:

1.2.1. Com referência às anotações e indicação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada:

1.2.1.1. A análise pela CEEMM da primeira anotação (período de 04/09/2012 a 08/08/2013).

1.2.1.2. A análise pela CEEMM e pelo Plenário do Crea-SP da segunda anotação – dupla responsabilidade técnica (24/09/2013 a 09/01/2014), uma vez que, quando da anotação o mesmo já se encontrava anotado pela empresa RV Manutenção de Elevadores Ltda.

1.2.1.3. A análise pela CEEMM e pelo Plenário do Conselho da terceira indicação – tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

1.2.2. Com referência à primeira anotação e a segunda anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pelas demais empresas (início: 10/01/2014):

1.2.2.1. A impossibilidade de identificação sobre qual é a primeira e a segunda anotação em face da mesma data.

1.2.2.2. A não apreciação das mesmas pela CEEMM conforme verifica-se nas “fichas de carga” dos processos.

2. Decisão CEEMM/SP nº 580/2014 (fls. 140/141) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 135 a 139 quanto a: 1.) Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada, com a observância do seguinte período: de 04/09/2012 a 08/08/2013; 2.) Pelo referendo da segunda anotação do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz pela interessada com a observância dos seguintes aspectos: 2.1.) O período de 24/09/2013 a 09/01/2014; 2.2.) Sem prazo de revisão uma vez que a mesma já se encontra encerrada; 2.3.) O encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pelo envio do presente à unidade de origem para fins de: 3.1.) Com referência ao presente processo: 3.1.1.) A

apresentação de informação sobre qual das empresas se trata a segunda anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz; 3.1.2.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-000044/1998 e F-51206/2003, com o retorno em conjunto dos 3 (três) processos (todos os volumes) para a análise das 3 (três) anotações do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz; 3.2.) Com referência ao processo F-003705/2012 (Interessado: RV Manutenção de Elevadores Ltda.): 3.2.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM; 3.2.2.) O encaminhamento do processo para a análise da anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz.”

3. Decisão PL/SP nº 682/2014 (fls. 142/142-verso) que consigna:

“...DECIDIU referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Afonso Rosa da Cruz, na empresa Rumo Vertical Elevadores Ltda. - EPP, no período de 24/09/2013 a 09/01/2014, sem prazo de revisão, uma vez que a mesma já se encontra encerrada.”

Apresenta-se às fls. 104/113 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo em 22/01/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 104/105) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min) que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 10/01/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada de trabalho: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 10/01/2014;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART nº 92221220140041919 (fl. 106).

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz em 13/01/2014 (fl. 108), com validade por 2 (dois) anos.

4. Correspondência do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz datada de 22/01/2014 (fl. 112), a qual consigna a solicitação de urgência

Apresenta-se às fls. 143/147 a documentação protocolada pela interessada em 16/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 143/143-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (Jornada:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min) que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 10/01/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada de trabalho: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 28/12/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz em 08/10/2015 (fl. 144), com validade por 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220151346797 (fl. 14506).

Apresentam-se às fls. 158/158-verso a informação e o despacho datados de 15/01/2016, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os horários de inclusão no sistema CREAMET das anotações do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz pelas empresas Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda. (primeira responsabilidade técnica) e Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda. (segunda responsabilidade técnica).

2. Que a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico desde 28/01/2014.

3. A anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz como responsável técnico pela interessada (Início em 14/01/2016 – fl. 165).

Apresentam-se às fls. 159/159-verso a informação e o despacho datados de 16/01/2016, relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 160/163 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/04/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: "Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando os itens "1", "3" e "4" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), os quais consignam:

"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos." (...)

3. Por ocasião da revisão do processo, cujo deferimento de anotação foi concedido pelo prazo de 01 (um) ano,

serão observados os seguintes procedimentos:

3.1 O processo será retirado de arquivo 60(sessenta) dias antes do término da validade da anotação requerida.

3.2 Em seguida, a pessoa jurídica será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar se o responsável técnico continua na mesma função. Enviando, em caso afirmativo, ao CREA-SP os seguintes documentos:

I - Relação das obras ou serviços executados ou em execução, nos últimos 12 (doze) meses, seu valor, prazo

de execução e xerocópia das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica), referentes as mesmas.

II- Declaração/Termo de Compromisso do profissional, devidamente atualizada.

4. Recebida pelo CREA-SP a documentação objeto do item 3.2, o processo será examinado pelo Departamento

de Registro de Empresa - OE ou Inspetorias Executivas (de acordo com a origem do pedido), mediante critérios a serem estabelecidos pelas Câmaras Especializadas, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data

da assinatura desta Instrução. Na ausência de critérios, será renovada automaticamente a anotação."

(...)

Considerando a existência dos processos F-000044/1008 V3, V2 e Original (Interessado: Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda.) e F-051206/2003 V3 com V2 (Interessado: Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização destacado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 14/04/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea

Considerando que o profissional Pedro Afonso Rosa da Cruz não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Somos de entendimento:

- 1. Que a documentação protocolada em 22/01/2014 (fls. 104/113) não requer outras providências.*
 - 2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Pedro Afonso Rosa da Cruz (terceira responsabilidade técnica), a partir de 15/01/2016, com prazo de revisão de um ano.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|------------------------|--|
| 50 | F-18028/2003 V2 | SILVA & BELLON COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE SERVIÇOS LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-002220/2007 V2 (Interessado: Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda. - primeira responsabilidade técnica) e F-001816/2015 (Interessado: Hart Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos Eireli - segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 29/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 41/41-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Flávio Sérgio Zampieri (Jornada: quinta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 44), o qual encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 21/06/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Hart Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos Eireli:

1.2.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.2.2. Jornada de trabalho: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 04/08/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Autônomos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Flávio Sérgio Zampieri em 27/10/2015 (fl. 42), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 92221220151422538 (fl. 43).

Apresentam-se às fls. 50/50-verso a informação e o despacho datados de 25/01/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face de tratar-se de tripla responsabilidade técnica.

Apresenta-se às fls. 51/54 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/04/2016.

Apresentam-se às fls. 55/56 as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” e “Resumo de Profissional, nas quais verifica-se que o profissional indicado é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002220/2007 V2 (Interessado: Antonillo & Antonillo Equipamentos e Serviços Ltda.) e F-001816/2015 (Interessado: Hart Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos Eireli.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Flávio Sérgio Zampieri.

Considerando que o profissional Flávio Sérgio Zampieri não é sócio de nenhuma das três empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Flávio Sérgio Zampieri como responsável técnico da interessada (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

RIO CLARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------------|
| 51 | F-3499/2014 | C M PINGO AR CONDICIONADO – ME |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-002762/2014 (Interessado: E A Pingo Refrigeração - ME – primeira responsabilidade técnica) e F-003300/2014 (Interessado: Speedy Refrigeração Ltda. – segunda responsabilidade técnica).

O processo foi enviado em face da Decisão CEEMM/SP nº 1467/2014 (fls. 26/27) relativa à apreciação do presente processo na reunião procedida em 11/11/2014, a qual consigna:

“...Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 25 quanto a: 1.) Pela realização de diligência na interessada para averiguar a efetiva participação do profissional Marco Antônio Garcia Botta, bem como o horário de funcionamento da mesma, com a juntada de documento comprobatório; 2.) O retorno do presente acompanhado dos processos F-002762/2014 (E A Pingo Refrigeração – ME) e F-003300/2014 (Speedy Refrigeração Ltda.), para fins de análise do referendo da primeira e da segunda anotação de responsabilidade técnica, bem como da análise da tripla anotação.”

Apresenta-se às fls. 03/10 a documentação apresentada pela empresa (sediada em Rio Claro), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 27/08/2014 (fls. 03/04), que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Garcia Botta (Jornada: segunda a sexta feira das 16h40min às 18h00min e sábado das 08h00min às 13h00min), detentor das atribuições profissionais do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 11), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. E A Pingo Refrigeração - ME:

1.1.1. Local: sediada em Rio Claro;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 09h00min às 11h40min;

1.1.3. Início:

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação pela empresa ainda não havia sido deferida.

1.2. Speedy Refrigeração Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Rio Claro;

1.2.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h40min;

1.2.3. Início:

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação pela empresa ainda não havia sido deferida.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 29/08/2014 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados;

2.2.2. Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.

3. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 09/08/2013 (fl. 06), o qual consigna o seguinte objeto:

“Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especializados anteriormente.

Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.

Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

4.ART nº 92221220141163886 (fl. 08).

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marco Antônio Garcia Botta em 27/08/2014 (fl. 09), com vigência até 27/08/2015.

Apresentam-se à fl. 17 a informação (datada de 15/10/2014) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem quadro das anotações que consignam as 3 (três) empresas no município de Rio Claro.

Apresenta-se à fl. 28 a informação datada de 09/10/2010 relativa à diligência procedida em atenção à Decisão CEEMM/SP nº 1467/2014 (fls. 26/27), a qual consigna:

1. O registro de que o profissional Marco Antônio Garcia Botta possui participação efetiva na empresa.

2. Que a empresa funciona no horário comercial (não citado).

Obs.: O item "1" da decisão supra citada solicita a averiguação do horário de funcionamento da empresa com a juntada de documento comprobatório.

3. Que a funcionária administrativa da UOP de Rio Claro está auxiliando o profissional em seu acerto de horários.

Apresenta-se às fls. 30/30/38 a documentação apresentada pela empresa (sediada em Araras), a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (não datado – 30/31), que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Garcia Botta (Jornada: segunda a sexta feira das 15h20min às 18h00min), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. E A Pingo Refrigeração - ME:

1.1.1. Local: sediada em Rio Claro;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h40min;

1.1.3. Início: 03/09/2014

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Speedy Refrigeração Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Rio Claro;

1.2.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 11h00min às 13h40min;

1.2.3. Início: 02/10/2014;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 09/08/2013 (fl. 32), já anexado ao processo.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 04/12/2015 (fl. 34), o qual consigna as mesmas atividades econômicas que o documento de fl. 05.

4. Renovação do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o

profissional Marco Antônio Garcia Botta em 13/07/2015 (fl. 09), com vigência até 13/07/2016.

5. ARTs de números 92221220151341881 (fl. 36) e 9222122016000043665 (fls. 37/38).

Apresentam-se à fl. 43 a informação (datada de 22/01/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 44 o e-mail transmitido pela Ouvidoria do Crea-SP em 31/05/2016, o qual consigna a existência de pedido de urgência por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 45/46 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/06/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para a compatibilidade o deslocamento terrestre entre as empresas anotadas.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1467/2014.

Considerando a existência dos processos F-002762/2014 (Interessado: E A Pingo Refrigeração

– ME) e F-003300/2014 (Interessado: Speedy Refrigeração Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Garcia Botta: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Marco Antônio Garcia Botta não é sócio de nenhuma das três empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas mesmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico da do Engenheiro Mecânico Marco Antônio Garcia Botta (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 52 | F-1479/2014 | IRMÃOS PARANÁ JATEAMENTO E PINTURA LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

VIDE ANEXO processo foi encaminhado em conjunto com o processo F-00004208/2010 V2 (Interessado: G.C. de Bem Metalúrgica – ME – segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 82/82-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/12/2015.

Apresenta-se às 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Caçapava) protocolada em 10/04/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica de Precisão Valnir Alves Ferreira (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 68), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Tecnosolda Serviços de Solda e Usinagem Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 25/02/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 20/01/2012 (fls. 03/11), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 2ª) – A sociedade terá por objeto social: a) Serviços Especializados de Jateamento; Pinturas Comerciais, Residenciais e Industriais; c) Serviço de Calderaria.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/04/2014 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de estruturas metálicas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de tratamento e revestimento em metais;

3.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.3. Construção de edifícios.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Valnir Alves Ferreira em 09/04/2014 (fl. 12), com validade de 12 (doze) meses.

5. ARTs de números 92221220140459283 (fl. 14) e 9221220140585646 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 22/05/2014 relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional Valnir Alves Ferreira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às 24/35 a documentação protocolada pela empresa em 17/04/2015, a qual

compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/24-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica de Precisão Valnir Alves Ferreira (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Tecnosolda Serviços de Solda e Usinagem Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

1.1.3.Início: 25/02/2012;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2013 (fls. 25/33), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 2ª) – O Objetivo da Sociedade será a exploração do ramo de: a) Industrialização para Terceiros no ramo de Tubulações e Estruturas Metálicas; b) Montagens de Tubulações Industriais e afins; c) Manutenção Industrial; d) Serviços de Mão de Obra na Construção Civil, não se trata da Lei 6019/74, sob a Responsabilidade Técnica da Contratante; e) Serviços de Jateamento; f) Pinturas Industriais.”

3.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Valnir Alves Ferreira em 16/04/2015 (fl. 34), com validade de 12 (doze) meses.

4.ART nº 92221220150523239 (fl. 35).

Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 07/05/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Valnir Alves Ferreira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 40 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 17/06/2015 pelo profissional Valnir Alves Ferreira.

Apresenta-se às 46/59 a documentação protocolada pela empresa em 18/08/2015, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 46/46-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Arthur de Martini Scofano (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 10h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 90).

2.Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2013 (fls. 47/55), a qual já se encontra anexada ao processo.

3.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Arthur de Martini Scofano em 14/08/2015 (fl. 56), com validade de 12 (doze) meses.

4.ART nº 92221220151116186 (fl. 57).

Obs.: Não foi localizado no processo documento que consigne as atribuições do profissional Arthur de Martini Scofano.

Apresentam-se às fls. 61/61-verso a informação e o despacho datados de 27/08/2015 e 31/05/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Arthur de Martini Scofano, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às 62/67 a documentação protocolada pela empresa em 18/09/2015, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 62/62-verso) que consigna:

1.1.A baixa da anotação como responsável técnico do profissional Arthur de Martini Scofano.

1.2.A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica de Precisão Valnir Alves Ferreira (Jornada: segunda a sexta feira das 12h30min às 15h30min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1.Tecnosolda Serviços de Solda e Usinagem Ltda.:

1.2.1.1.Local: sediada em São José dos Campos:

1.2.1.2.Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1.2.1.3.Início: 25/02/2012;

1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2.G.C. de Bem Metalúrgica – ME:

1.2.2.1.Local: sediada em São José dos Campos:

1.2.2.2.Jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 16h30min às 19h30min;

1.2.2.3.Início: 17/06/2015;

1.2.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Valnir Alves Ferreira em 17/09/2015 (fl. 63), com validade de 12 (doze) meses.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

3.ART nº 92221220151254198 (fl. 64).

Apresenta-se à fl. 83 o Despacho DAC/SUPCOL n.º 007/2016 datado de 06/01/2016, relativo ao despacho da Coordenadoria da CEEMM (fls. 82/82-verso).

Apresenta-se à fl. 86 o e-mail transmitido em 17/05/2016 pela Ouvidoria do Crea-SP, relativo ao pedido de urgência formulado pela interessada.

Apresenta-se às fls. 88/89 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/05/2016.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização destacado por ocasião da reunião da CEEMM procedida em 14/04/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de registro de empresas e de anotações de responsabilidades técnicas pelas mesmas, para fins de análise e referendo.

Considerando a existência do processo F-00004208/2010 V2 (Interessado: G.C. de Bem Metalúrgica – ME), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica de Precisão Valnir Alves Ferreira e do Engenheiro Industrial – Mecânica Arthur de Martini Scofano.

Considerando que o profissional Valnir Alves Ferreira não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Considerando a existência das seguintes questões:

- 1.A análise do referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Valnir Alves Ferreira (segunda responsabilidade técnica).*
- 2.A análise do referendo da nova anotação do profissional Valnir Alves Ferreira (segunda responsabilidade técnica), objeto da documentação protocolada em 17/04/2015.*
- 3.A análise do referendo da anotação como responsável técnico do profissional Arthur de Martini Scofano.*
- 4.A análise da anotação do profissional Valnir Alves Ferreira (terceira responsabilidade técnica).*

Somos de entendimento:

- 1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica de Precisão Valnir Alves Ferreira (segunda responsabilidade técnica), no período de 22/05/2014 a 08/04/2015 (data de término do contrato), sem prazo de revisão em face do término da anotação.*
 - 2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica de Precisão Valnir Alves Ferreira (segunda responsabilidade técnica), no período de 07/05/2015 a 17/06/2015, sem prazo de revisão em face do término da anotação.*
 - 3.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Arthur de Martini Scofano, no período de 31/05/2015 a 18/09/2015.*
 - 4.Pelo deferimento da anotação como responsável da empresa do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica de Precisão Valnir Alves Ferreira (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*
 - 5. Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis no sistema CREANET.*
 - 6.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, para a apreciação das 3 (três) anotações do profissional Valnir Alves Ferreira.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

V . X - OUTROS**BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 53 | F-2638/2015 CLARI SIT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. |
| Relator | ADNAEL FIASCHI |

Proposta

A interessada requer registro e indica como responsável técnico do Engenheiro de Alimentos Claudio Guerrieri de Marchi, detentor das atribuições do artigo 19 da Resolução nº 28/73 do Confea. Dentre as atividades constantes do objeto social, temos a destacar: (I) Importação e exportação de máquinas, aparelhos, equipamentos e peças para indústrias de alimentos por si ou por intermédio de estabelecimentos de terceiros; (II) a instalação, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos, equipamentos e peças para indústrias de alimentos, inclusive soldagens de diferentes tipos de metais, montagem de instalação de processos industriais, compra e venda de tubulação industriais, construção e manutenção de instalação de processos industriais, por si ou por intermédio de estabelecimentos de terceiros; (III) criação de processos e automações de indústrias agro-alimentares, operações comerciais relativas às criações e autorias de sistemas e processos de produção, aquisição, leasing, gestão das contratações ou sub-contratações de terceiros e ou de instituições, empresas, fábricas, oficinas, relativos a uma ou as outras atividades inerentes; (IV) adquirir, explorar ou alienar patentes relacionadas às suas atividades; (V) Participações diretas ou indireta em qualquer empresa ou indústria, ou em empreendimentos financeiros que possam estar relacionados ao objeto social ou qualquer finalidade semelhante ou afim; (VI) a representação, no território brasileiro, com exclusividade ou não, de fabricantes nacionais e/ou internacionais de máquinas, aparelhos, equipamentos e peças para indústrias de alimentos; e (VII) elaboração de projetos industriais do setor de alimentos, bebidas, cosméticos, farmo-químicos, atualizações e reavaliações de processos de produção, valorizações e precificações deste projeto, fornecimentos de equipamentos para montagem e readequação de processos de fabricação antigos.”

A Câmara Especializada de Engenharia Química, em reunião procedida em 11/02/2016, remeteu o processo para análise da CEEMM por se tratar de atividade multidisciplinar e, solicitou após análise deste Colegiado, o retorno do processo para os devidos julgamentos.

VOTO

Considerando o objetivo social da empresa, em especial os itens “II”, “III” e “VII”; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 e o artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea;

Somos de entendimento: 1) Pela necessidade de indicação de responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes (Resolução nº 139/64 do Confea ou Decreto Federal nº 23.569/33, artigo 31). (2) Pelo encaminhamento do processo à CEEQ em atendimento à Decisão proferida em 11/02/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**DRACENA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|-------------------------------|
| 54 | F-285/2014 | NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-002930/2007 (Interessado: Garção & Lima Ltda. – segunda responsabilidade técnica) e F-001431/2015 (Interessado: Dayane Ferreira de Araújo & Cia. Ltda. – terceira responsabilidade técnica).

Obs.: A interessada do processo F-002930/2007 alterou a sua razão social para Metalúrgica Raça Ltda.

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/01/2016, exarado no processo F-001431/2015 (Interessado: Dayane Ferreira de Araújo & Cia. Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada (sediada em Presidente Venceslau) em 20/11/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabio Furuya (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 34), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Natali Brink Brinquedos Ltda. (Início em 03/02/2014);

1.1.2. Metalúrgica Raça Ltda. (Início em 07/02/2014).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que as anotações do profissional Fabio Furuya pelas empresas Natali Brink Brinquedos Ltda. e Metalúrgica Raça Ltda., na qualidade de primeira e segunda responsabilidades técnicas, respectivamente, não foram apreciadas pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-000285/2014 (Natali Brink Brinquedos Ltda.) e F-002930/2007 (Metalúrgica Raça Ltda.).

2. O envio do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O despacho consigna erroneamente o processo F-000174/2015 e como interessado a empresa Pleno Ar Condicionado Sorocaba Ltda.

Apresenta-se às fls. 03/29 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Dracena) em 29/01/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fábio Furuya (Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 30), o qual encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.1. Metalúrgica Raça Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Panorama;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira sem a consignação do horário;

1.1.3. Início: 07/02/2014;

Obs.: O profissional esteve anteriormente anotado no período de 03/11/2009 a 03/11/2013 (fl. 43).

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ datado de 08/01/2014 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de móveis.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;

2.2.2. Comércio varejista de artigos de papelaria;

2.2.3. Comércio varejista de livros;

2.2.4. Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas;

2.2.5. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

- 2.2.6. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- 2.2.7. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 2.2.8. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.
3. Cópias do contrato social datado de 17/05/2006 (fls. 06/09) e das alterações contratuais datadas de 27/11/2006 (fls. 10/14), 01/10/2008 (fls. 15/17), 05/05/2011 (fls. 18/21) e 06/05/2011 (fls. 22/24), as quais consignam o seguinte objetivo social:
"2ª. Seu objetivo social é o de COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, PAPELARIA, LIVROS, BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS, PLAYGROUND, COMPUTADORES E PERIFÉRICOS, ELETROELETRÔNICOS, PRODUTOS DE LIMPEZA, ARMARINHOS, MATERIAIS E ARTIGOS ESPORTIVOS, EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA DE GINÁSTICA, EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA FISIOTERAPIA, EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, MATERIAIS PARA LABORATÓRIO, EQUIPAMENTOS PARA COZINHA INDUSTRIAL E MÁQUINAS DE COSTURA, BEM COMO INDÚSTRIA E REFORMA DE MÓVEIS E BRINQUEDOS."
4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Fábio Furuya em 01/01/2014 (fl. 27), o qual consigna:
- 4.1. O período de 8 (oito) horas semanais.
- 4.2. Pelo prazo indeterminado.
5. ART n° 92221220140101423 (fl. 28).

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 03/02/2014, relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional Fábio Furuya, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 35 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica apresentada pelo profissional Fábio Furuya, datado de 19/02/2016.

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do Ofício n° 2185/2016 – UOP – Dracena datado de 24/02/2016, no qual a empresa foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Fábio Furuya, bem como notificada a proceder à indicação de profissional habilitado, o qual foi recebido 18/04/2016 (fl. 40).

Apresenta-se à fl. 42 o encaminhamento do processo à UCT/DAC/SUPCOL datado de 13/05/2016, em atenção ao e-mail transmitido na mesma data (fl. 41).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66, que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

"Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando o disposto no item "1" da Instrução n° 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002930/2007 (Interessado: Garção & Lima Ltda.) e F-001431/2015 (Interessado: Dayane Ferreira de Araújo & Cia. Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Engenheiro Mecânico Fábio Furuya.

Considerando que a jornada de trabalho consignada no formulário “RAE” e no Contrato de Prestação de Serviço não atende aos parâmetros da CEEMM (mínimo de 12 horas semanais), razão pela qual o registro da empresa não poderia ter sido deferido.

Considerando que o formulário “RAE” não consigna a jornada de trabalho pela empresa Metalúrgica Raça Ltda., sendo que o profissional Fábio Furuya permanece anotado pela mesma, conforme verifica-se à fl. 43.

Considerando que o profissional Fábio Furuya não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se, em princípio, a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes medidas:

1.1. A divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais.

1.2. A realização de consulta junto à Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de aceitação do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 27) com prazo indeterminado.

1.3. O retorno do processo à CEEMM.

2. Pela autuação da interessada, caso ainda não o tenha sido, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em face do não atendimento ao ofício de fl. 39.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTO****SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 55 | PR-233/2016 <i>FELIPE SANCHES STARK</i> |
| Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia de Produção – Área de Concentração: Gestão de Operações, em 20/03/2015 na Universidade Federal de São Carlos, com o título de Mestre em Engenharia de Produção.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar, contudo o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5068917099, como Engenheiro Ambiental com atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls.13/14 a qual verifica-se que o Curso de Mestrado em Engenharia de Produção – Área de Concentração: Gestão de Operações ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do curso de Mestrado em Engenharia de Produção – Área de Concentração: Gestão de Operações.
2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:
 - 2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.
 - 2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------|
| 56 | PR-192/2016 | EDUARDO OCUBARO |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Eduardo Ocubaro, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividades relacionadas à engenharia.

Consta registrado em sua CTPS que o interessado foi admitido em 02/12/1996 pela empresa MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA e atualmente exerce o cargo de “Gerente de Compras”.

A empresa apresentou declaração atestando que o profissional atua no cargo de Gerente de Compras e basicamente desenvolve as seguintes atividades: (1) Avalia e aprova a definição de fornecedores para novos modelos objetivando obter a melhor condição dentro do Programa de Qualidade, Custo, Desenvolvimento, Entrega, Gerenciamento e Meio Ambiente. (2) Avalia e aprova negociações de custo com fornecedores, tanto para novos modelos quanto para produção corrente. (3) Planeja e valida as definições orçamentárias para custos e investimentos de novos modelos. (4) Coordena e participa das estratégias de definição de fontes de fornecimento junto á demais unidades da Honda. (5) Coordena e planeja as atividades de novos modelos no que se refere a controle de listas de peças, fechamento de custos, em interface com Vendas, Fábrica, Desenvolvimento e Compras. (6) Suporta o planejamento e coordenação das atividades da área de Compras da Honda Argentina. (7) Participa do planejamento e execução das atividades de auditorias internas e externas (ISO 9000/14000, SOX, Gerenciamento de Risco, Emissão de CO2, etc).

A Unidade de Campinas indeferiu o pedido de interrupção de registro; entretanto, o profissional apresentou pedido de reavaliação dirigido à CEEMM, justificando que as atividades exercidas de planejamento e orçamento não estão relacionadas à formação em engenharia, e que no caso do cargo de Gerente de Compras, a principal atribuição é a estratégia de definição de fornecedores, negociação e controle de custos, além de gestão de pessoas.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto à função exercida pelo profissional; considerando que, embora o profissional em seu pedido de reconsideração da decisão de indeferimento alegue que seu trabalho envolve basicamente a área administrativa, nota-se que suas atividades estão intimamente relacionadas à área técnica, desde a elaboração de orçamentos até ao atendimento e a certificação de fornecedores de peças, inclusive quanto a interface com as áreas de produção (fábrica e desenvolvimento); considerando que a empresa empregadora possui objetivo social afeto a fiscalização deste Conselho; considerando a atividade 09 (Elaboração de orçamento) constante no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o inciso I do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos, com destaque para “veículos automotores”; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Eduardo Ocubaro desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Gerente de Compras” na empresa MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VI . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------|
| 57 | PR-124/2013 | RICARDO MOREIRA SALLES |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se à fl. 03 o pedido de revisão de atribuições de egresso do curso de Engenharia de Produção – Química da Universidade Federal de São Carlos, o qual compreende:

1. A informação quanto à colação de grau em 21/01/2011 e o recebimento das atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. A solicitação de “revisão para exercer atividades plenas de Engenheiro de Produção conferidas pelo artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA”.
3. A apresentação em anexo de cópias do diploma (fls. 04/04-verso), histórico escolar (fls. 05/07) e da Proposta nº 13/2010 – CCEEI (fls. 08/12), decorrente da reunião extraordinária da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2010.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação “Resumo de Profissional” emitida em 14/02/2013, a qual consigna que o interessado é detentor das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do CONFEA, restritas a Indústria Química, seus serviços afins e correlatos.

Apresenta-se à fl. 22 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/02/2015, mediante a Decisão CEEQ/SP nº 17/2014 (fl. 23) que consigna:

“...DECIDIU pelo encaminhamento do processo à CEEMM.”.

Apresenta-se às fls. 24/25 a cópia da Decisão PL-0898/2014 (Ementa: Não aprova a Proposta nº 07/2013 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial –CCEEI e dá outras providências. – fls. 24/25)), a qual consigna a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Não aprovar a Proposta nº 07/2013 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial – CCEEI, que propôs ao Confea apresentar propostas ao Ministério da Educação – MEC e ao Sistema Confea/Crea que possam definir corretamente os campos de atuação e atribuições dos profissionais da modalidade de Engenharia de Produção, por desacordo com o art. 22 do Anexo II da Resolução nº 1.012, de 2005. 2) Informar a CCEEI, em resposta as suas sugestões, o que se segue: a) Parte do pleito da CCEEI está contemplado pela metodologia de concessão de atribuições de competências profissionais disposta na Resolução nº 1.010, de 2005; b) Entendemos que a Resolução nº 235, de 1975 está revogada pelo disposto no art. 5º da Resolução nº 288, de 1983, já que dispõe sobre atribuições dos engenheiros de produção de maneira contrária; c) A CCEEI não cumpriu o disposto no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011, pois não apresentou as informações elencadas nos incisos do citado artigo, principalmente o texto das disposições normativas propostas, no caso a revogação da Resolução nº 288, de 1983; e d) A CCEEI não apresentou minuta de expediente a ser remetido, da qual conste o nome, o cargo do destinatário e o seu endereço, em franco desacordo ao disposto no § 3º do art. 22 do Anexo II da Resolução nº 1.012, de 2005. 3) Determinar o posterior arquivamento dos presentes autos no processo da CCEEI de 2013.”

Apresenta-se às fs. 25/26 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 03/12/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1368/2015 (fl. 27) que consigna:

“...considerando que não há qualquer nova situação que altere a condição inicial em que foram concedidas as atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea para o Sr. Ricardo Moreira Salles; considerando que as atribuições são concedidas mediante o estudo do processo de curso, e submetido à análise e manifestação da correspondente câmara especializada, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

folhas nº 25 a 26 quanto ao indeferimento da solicitação apresentada pelo Sr. Ricardo Moreira Salles e, por conseguinte, a manutenção das atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea, como foi aplicada.”

Apresenta-se à fl. 28 a informação da unidade de origem datada de 15/02/2016, a qual encaminha o processo para orientação, em face de que foi indeferido o pedido e constam atribuições diferentes no cadastro do profissional.

Parecer e voto:

Considerando que o interessado é detentor das “atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73, do CONFEA, restritas a Indústria Química, seus serviços afins e correlatos”.

Considerando que tanto o relato de fls. 25/26 e a Decisão CEEMM/SP nº 1368/2015 consignam a manutenção das “atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea”.

Somos de entendimento pela ratificação do relato de fls. 25/26 e da Decisão CEEMM/SP nº 1368/2015 quanto ao indeferimento da solicitação do interessado, com a manutenção das atribuições do “artigo 17 da Resolução 218/73, do CONFEA, restritas a Indústria Química, seus serviços afins e correlatos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VI . IV - REGISTRO PROVISÓRIO - OUTRO ESTADO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------|
| 58 | PR-272/2016 | HEICLAN DIONES DAN |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento do registro definitivo do profissional Heiclan Diones Dan que concluiu o curso Técnico em Refrigeração e Climatização na Escola Técnica Profissional Ltda - ME, no Estado do Paraná, em 14 de janeiro de 2016.

O profissional apresentou cópias do Certificado de Conclusão de Curso e do respectivo Histórico Escolar emitido pela Instituição de Ensino, bem como a documentação exigida pela Resolução 1007/03 do CONFEA.

A Instituição de Ensino confirmou a veracidade do respectivo Diploma e o CREA-PR informou que a Instituição de Ensino e o curso estão regularmente cadastrados naquele Regional e as atribuições concedidas são as constantes no Decreto Feral nº 4.560/2002 – artigo 1º; Decreto Federal nº 90.922/1985 – art. 3º com restrições ao inciso V e artigo 4º com restrições ao inciso V e artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/1968 todas circunscritas à área de refrigeração e ar condicionado, e o título é o de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 24, o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei 5.194/66, em especial quanto à aplicação da citada lei pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a fim de assegurar a unidade de ação entre eles; considerando o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Resolução 1007/03 do CONFEA; considerando o disposto no artigo 5º da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP; considerando a consulta formulada em 13/11/2015 pela Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL junto ao Crea-PR, a qual foi objeto de resposta que consigna que a câmara especializada procede à análise curricular de cada caso, mas que de modo geral vêm sendo concedidas as seguintes atribuições: artigo 1º do Decreto Federal nº 4.560/02, artigo 3º com restrições ao inciso V e artigo 4º com restrições ao inciso V do Decreto Federal nº 90.922/85 e artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, todas circunscritas à área de Refrigeração e Ar Condicionado; considerando o Memorando nº 28/2012-SUPJUR – Rebouças datado de 09/08/2012, relativo a questionamento feito pela Coordenadoria da CEA sobre a obrigatoriedade de manutenção das atribuições conferidas por outros CREA's, o qual compreende: 1.) O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1.) Que a questão tem resposta expressa no parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; 1.2.) O registro de que a verificação citada visa assegurar a unidade de ação mencionada no artigo 24 da Lei nº 5.194/66; 1.3.) Que a submissão e obediência dos CREA's às resoluções do Confea encontram determinação expressa na alínea “k” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66; 2.) O seguinte entendimento: “Sendo assim, a orientação estabelecida no parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 1.007/03, deve ser observada em caso de apreciação de registros e atribuições de profissionais cujos cursos se originem na jurisdição de outro CREA.”;

Somos de entendimento pelo deferimento da solicitação de registro definitivo do interessado neste Conselho, com o título de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado (código 133-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução 473/02 do CONFEA) com a fixação das mesmas atribuições profissionais informadas pelo Crea-PR, a saber: artigo 1º do Decreto Federal nº 4.560/02, artigo 3º com restrições ao inciso V e artigo 4º com restrições ao inciso V do Decreto Federal nº 90.922/85 e artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, todas circunscritas à área de Refrigeração e Ar Condicionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VI. V - REGISTRO DEFINITIVO- OUTRO ESTADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 59 | PR-297/2016 LUCAS MIRANDA DUARTE |
| Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao referendo do registro definitivo do profissional Lucas Miranda Duarte que concluiu o Curso Técnico por Competências Profissionais para habilitação Técnica de Nível Médio em Mecânica na Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, no Estado de Minas Gerais, no ano letivo de 2010.

O profissional apresentou cópias do Diploma emitido pela Instituição de Ensino e do respectivo Histórico Escolar, bem como a documentação exigida pela Resolução 1007/03 do CONFEA.

A Instituição de Ensino confirmou a veracidade do Diploma; o CREA-MG informou que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados naquele Regional e as atribuições concedidas pela CEEMM aos egressos do mesmo curso são as constantes nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922 de 06/02/85, combinados com o artigo 10 do citado decreto, circunscritas ao âmbito de sua formação profissional, com o título de Técnico em Mecânica concedido aos egressos do curso.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 41 da Lei nº 9.394/96 (LDB); considerando os artigos 1º, 2º, 7º, 36, 37, 41 e 42 da Resolução CNE/CEB 6/2012; considerando o Parecer nº CNE/CEB 40/2004 do Conselho Nacional de Educação; considerando que a questão da certificação por competência foi objeto de apresentação na Reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas, realizada em 12/04/2012, em face da importância da discussão dos procedimentos a serem observados pela CEEMM e eventualmente pelas demais câmaras especializadas do Crea-SP, bem como por parte das unidades operacionais do Conselho responsáveis pelo recebimento dos requerimentos de registro e sua tramitação, tanto com referência aos processos já em tramitação e aos que serão iniciados; considerando a pesquisa realizada com referência aos processos da mesma instituição de ensino e curso, analisados recentemente pela CEEMM, a qual contempla a identificação dos seguintes processos: PR-000052/2013 (Marcelo Ruiz Martins), PR-000001/2014 (Isidorio Agostinho da Silva), PR-000190/2013 (Jenner Jadir Von Ancken Salgado), PR-000484/2013 (Cláudio Rodrigues da Fonseca), PR-000408/2012 (Weverton Rodrigues da Silva), PR-000565/2014 (Marcelo Marinho Lopes), PR-000232/2015 (Jailton Pereira) e PR-00043/2016 (Fabiana Aparecida Dias), os quais a CEEMM atribuiu os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922 de 06/02/85, combinados com o artigo 10 do citado decreto, circunscritas ao âmbito de sua formação profissional e o título de Técnico em Mecânica; considerando que aos egressos do curso de Técnico em Mecânica da instituição de ensino, conforme informações anteriores do Crea/MG, são concedidas as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, combinados com o artigo 10 do citado decreto, circunscritas ao âmbito de sua formação profissional;

Somos de entendimento quanto à concessão do registro definitivo ao interessado neste Conselho, com o mesmo título: Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); e as mesmas atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922 de 06/02/85, combinados com o artigo 10 do citado decreto, circunscritas ao âmbito de sua formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------------|
| 60 | SF-388/2016 | EDM COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 2879 datado de 17/11/2015, o qual consigna que a interessada desenvolve as atividades de projeto, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, bem como que conta com o curso do profissional Sidney de Oliveira Souza Jr. – Creasp nº 0601393235.

2. Fotografia da fachada da sede da empresa (fl. 03).

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 19/02/2016, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

3.2.2. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

4. Cópia da alteração contratual datada de 12/05/2015 (fls. 05/08) que consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade tem por objeto social a Atividade de: "COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO E OUTROS APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICO", podendo ainda

participar de outras sociedades e negócios na qualidade quotista ou acionista."

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 11491/2015 emitida em 17/11/2015, na qual a interessada foi instada a providenciar o seu registro junto ao Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa protocolada em 25/11/2015, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa possui como atividade a venda e a manutenção de ar condicionado, atendendo principalmente indústrias e comércio.

2. Que em casos esporádicos em que o cliente não possui engenheiro, a interessada contrata um engenheiro para aquela determinada instalação ou manutenção.

3. Que a empresa não possui a necessidade de contratação de engenheiro para "assinar" seus projetos, visto que a responsabilidade e incumbência dos mesmos serem de seus clientes, os quais já possuem e preferem que as instalações sejam acompanhadas por seus próprios engenheiros.

4. A disposição para demais esclarecimentos, apresentação de documentos e eventuais tratativas para solucionar a lide amigavelmente.

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da empresa protocolada em 12/01/2016, a qual consigna referência acerca do contato telefônico mantido com o agente fiscal do Conselho, bem como a disposição para o agendamento de reunião para a apresentação de documentação e a realização de uma composição amigável.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 3969/2016 lavrado em nome da interessada em 19/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Projeto, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado", conforme apurado em 17/11/2015, o qual foi recebido em 23/02/2016 (fl. 18).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 17/03/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/05/2015, a qual contempla:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3969/2016.*

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Profissional” relativo ao profissional Sidney de Oliveira Souza Jr., anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

 - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

(...)
- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa

nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as suas atividades encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3969/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---------------------------------|
| 61 | SF-2223/2015 | M. H. DA SILVA SERRALHERIA LTDA |
| | Relator | LUIZ FERNANDO USSIER |

Proposta

O presente processo trata-se de manifestação quanto à procedência do Auto de Infração n.º 1303/2015 lavrado em nome da empresa em questão em face ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista ausência de manifestação da mesma.

A empresa M.H da Silva Serralheria possui como objeto social, consignado em seu Contrato Social: "Comércio de estruturas metálicas, reformas em geral (serralheria); prestação de serviços de comunicação visual (materiais publicitários); impressão de material de uso publicitário e promocional (faixas, catálogos banners, etc)". Entretanto, consta cadastrado junto a JUCESP como objeto social: "Impressão de material para uso publicitário; fabricação de artigos de esquadrias; exceto esquadrias; comércio varejista de ferragens e ferramentas, outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente". E no CNPJ consta como atividade econômica principal: "Comércio varejista de ferragens e ferramentas"(fl.10). A fiscalização deste Conselho realizou diligência nas dependências da empresa e constatou que são realizadas as atividades de fabricação de portas, portão, estruturas metálicas, e conta com oito (8) funcionários.

Desta forma, a empresa foi notificada em 31/08/2015 para requerer seu registro junto ao CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades, sendo solicitada pelo interessado prorrogação de prazo, porém não foi cumprido.

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 1303/2015 em 07/12/2015, em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de porta, portão e estrutura metálica, sem possuir o devido registro neste Conselho (fls16). Não foi apresentado pelo interessado recurso ao presente Auto de Infração.

Quanto à legislação esse relator baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

Lei Federal n.º 5.194 de 24/12/1966:

"Art.7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

"Art.59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico."

"§3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

"Art.60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839 de 30/10/1980:

"Art.1º O registro de empresas e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Resolução 336/89 do CONFEA

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes:”

“CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite de conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas à áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Resolução n.º 471/98 do CONFEA

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194 de 24/12/1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...)

11.03 – Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.

11.06 – Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.”

Resolução n.º 1008/04 do CONFEA

“Art. 17 – Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso.”

“Art. 20 – A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo Único – O Autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

RELATO

Considerando os fatos apurados pela Fiscalização deste Conselho, conforme conta às folhas 02 à 15; em especial que a empresa exerce atividades industriais de fabricação de portas, portões e estruturas metálicas.

Considerando que o Auto de Infração n.º 1303/2015 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.149/66. (fls 16)

Considerando o Objeto Social e as atividades desenvolvidas pela empresa, conforme consta nos Autos deste Processo às folhas 22 e 22 (verso);

Considerando que não houve interposição de recurso e/ou manifestação do interessado quanto ao Auto de Infração em questão;

Considerando a Legislação do Sistema CONFEA/CREA mencionadas, em especial o Artigo 59 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

5.194/66 e no Artigo 1º da Resolução n.º 417/98 do Confea;

Manifestamos pela manutenção do Auto de Infração n.º 1303/2015 lavrado em nome do interessado em 07/12/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------------|---------------------|----------------------------|
| 62 | SF-2523/2015 | AMPARO CORREIAS LTDA - EPP |
| Relator | MARCOS MUZATIO | |

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de inflação nº 16350/20150 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP como objeto social: "Fabricação de outros produtos têxteis não especificados; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especificado".

Junto ao CNPJ consta como atividade econômica principal: "Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente".

A fiscalização deste Conselho realizou diligência à interessada e constatou que a mesma realiza atividades de fabricação de correias.

A fiscalização realizou pesquisa através do site da interessada na internet, a qual divulga os diversos tipos de correias de transmissão e transportadoras fabricadas.

Em 19/08/2015, a Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Amparo sugeriu a notificação à empresa para registro neste Conselho.

Em 02/09/2015 a empresa foi notificada a requerer seu registro neste Conselho e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas. Diante do não atendimento, em 29/12/2015, foi lavrado o auto de inflação nº 16350/2015 em nome da interessada, face ao disposto do artigo 59 da lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de produtos têxteis, sem possuir registro neste Conselho.

Em 17/02/2016 o processo foi encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto a procedência do auto de inflação lavrado, considerando a ausência de defesa da interessada.

PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

- Art. 7 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, e do engenheiro-agrônomo consistem em: h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

- Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não se enquadre no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da resolução 336/89 do Confea:

- Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou exercer serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

- Classe B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia.

Considerando o objeto social da interessada cadastrada junto à JUCESP.

Considerando a ausência de manifestação da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Somos de entendimento:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 16350/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--|
| 63 | SF-1714/2015 | <i>PEDRINA DA SILVA TARAMELLI – ME</i> |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo SF-001778/2003, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” datado de 25/08/2008 (fls. 02/02-verso), o qual consigna:

1.1. Que a empresa dedica-se à instalação e manutenção de ar condicionado de janela tipo convencional e “split” até 60.000 BTU, bem como que não executa nenhum tipo de serviço relacionado a ar condicionado central.

1.2. A presença de 6 (seis) funcionários.

2. “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 24/11/2005 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica:

“Compra, venda, manutenção e instalação de equipamentos de ar condicionado.”

3. Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral emitido em 28/08/2008 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.2. Secundária: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

4. Decisão CEEMM/SP nº 617/2009 relativa à reunião procedida em 16/07/2009 (fl. 05), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 16, pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e indicação de responsável técnico por parte da empresa Pedrina da Silva Taramelli - ME.”

5. ANI nº 600.740 lavrado em nome da interessada em 14/10/2009 (fl. 06), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 07/49 as cópias de folhas do processo SF-001078/2011, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração 43/2012 – A.1 lavrado em nome da interessada em 07/02/2012 (fl. 07), por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

2. Encaminhamento do processo à CEEMM datado de 15/03/2012 (fl. 10), o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

3. Relato de Conselheiro (fls. 20/22) aprovado na reunião procedida em 29/11/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1048/2012 (fl. 23) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 66 a 68 quanto à realização de nova diligência na interessada para um melhor detalhamento das atividades desenvolvidas, com a juntada da alteração contratual que consigne o atual objetivo social e de material promocional (caso existente), bem como a verificação se a empresa se encontra enquadrada no item “3.15” do Manual de Fiscalização da CEEMM.”

4. Informação datada de 10/04/2013 relativa à diligência procedida na empresa (fl. 26), acompanhada do Formulário “RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” (fl. 24).

5. Relato de Conselheiro (fls. 34/35) aprovado na reunião procedida em 18/11/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1294/2014 (fls. 37/38) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 80 a 82 quanto a: 1.) Pela improcedência da defesa e conseqüentemente pela procedência do Auto de Infração nº 43/2012 – A.1, mantido em todos os termos; 2.) Pela necessidade de registro da interessada neste Conselho e a indicação de profissional de nível superior ou técnico de 2º grau na área de mecânica, devidamente habilitado como responsável técnico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

162

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

6. Ofício nº 0087/2015-ATA datado de 31/03/2015 (fl. 39), o qual compreende:

6.1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.

6.2. A notificação da empresa para efetuar o pagamento da multa decorrente do auto de infração.

6.3. A comunicação da interessada acerca da possibilidade de apresentar recurso em instância de Plenário do Conselho.

7. Ofício nº 0279/2015 datado de 03/07/2015 (fl. 46), o qual compreende:

7.1. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.

7.2. A notificação da empresa para efetuar a liquidação amigável da multa decorrente do auto de infração.

7.3. A comunicação da interessada de que a situação que ensejou a emissão do auto de infração ainda não foi regularizada, estando sujeita a nova ação fiscalizadora deste Conselho.

8. Informação datada de 06/07/2015 que consigna que a empresa continua em atividade.

Apresenta-se à fl. 51 a cópia do Ofício nº 0540/2015-ATA datado de 19/10/2015, no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro neste Conselho.

Apresenta-se à fl. 58 a cópia do Auto de Infração nº 16432/2015 lavrado em nome da interessada em 30/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de ar condicionado, conforme apurado em 03/07/2015, o qual foi recebido em 14/01/2016 (fl. 60).

Apresenta-se à fl. 62 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 25/01/2016, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da empresa.

Apresenta-se às fls. 63/64-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 16432/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, Serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o disposto nos itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea, que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

frigorificação, os quais consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), da qual ressaltamos:

1.O caput e o inciso VII do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e”

(...)

2.O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 16432/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Que por ocasião da comunicação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM seja ressaltado que o auto de infração em questão trata-se de nova reincidência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**ATIBAIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 64 | SF-1481/2013 VALECON FIOS E CABOS LTDA. |
| Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 28/11/2012 (fls. 02/02-verso), o qual consigna que a interessada dedica-se à fabricação de fios e cabos elétricos, bem como que eventualmente presta serviços a terceiros de trefilação e torção de fios.
2. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 27/11/2012 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.
Comércio varejista de materiais de construção em geral.”
3. Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2005 (fls. 05/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:
“A sociedade terá por objeto a atividade de “indústria e comércio de fios e cabos elétricos.”

Apresenta-se à fl. 12 a informação datada de 06/09/2013, a qual compreende:

1. A informação de que o processo de fiscalização iniciou-se por solicitação da CAF de Atibaia.
2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 18 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 27/03/2015, mediante a Decisão CEEE/SP nº 260/2015 (fl. 19) que consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator à fl. 18, quanto a: 1) Pela não necessidade de registro da interessada neste Conselho no âmbito desta Câmara Especializada; 2) Pelo envio deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer quanto à necessidade do referido registro.”

Apresenta-se às fls. 22/22-verso o parecer deste Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 02/07/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 692/2015 (fls. 23/24), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22/22-verso quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 25 a cópia da Notificação nº 4978/2015, na qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 12981/2015 lavrado em nome da interessada em 26/11/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas em seu Objetivo Social: indústria e comércio de fios e cabos elétricos, conforma apurado em 28/11/2012, o qual foi recebido em 23/12/2015 (fl. 27-verso).

Apresenta-se às fls. 29/30 a correspondência datada de 18/01/2016, a qual compreende:

1. Referência à Notificação nº 4978/2015 e ao Auto de Infração nº 12981/2015.
2. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 2.1. Que a empresa executa a industrialização e a comercialização de fios e cabos elétricos, os quais obedecem rigorosamente os preceitos da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

2.2. Que a empresa em hipótese alguma pratica qualquer tipo de prestação de serviços, contrariando o que consta nos autos do processo, que consignam:

2.2.1. O registro “eventualmente presta serviços de trefilação e torção de fios”.

Obs.: O registro encontra-se consignado no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA datado de 28/11/2012 (fls. 02/02-verso), assinado pelo sócio cotista Salvador Fernandes Delgado.

2.2.2. A citação da atividade “comércio varejista de materiais para construção em geral”.

Obs.: O registro encontra-se consignado no objeto social da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 27/11/2012 (fls. 03/04).

2.3. Que a empresa possui em sua área produtiva apenas 7 (sete) funcionários.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. A cópia da alteração contratual datada de 01/08/2005 (fls. 31/37), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto a atividade de “indústria e comércio de fios e cabos elétricos.

Parágrafo único: - A sociedade poderá participar em outras empresas, podendo expandir seu objeto mediante aditivo, desde que haja interesse por parte dos sócios.”

3.2. Comprovante da situação de optante pelo Simples Nacional (fl. 38).

3.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 12/01/2016 (fl. 39), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.

Apresenta-se à fl. 43 o registro da “Pré – Análise” da CAF de Jundiaí datado de 24/02/2016, o qual a consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 44/45-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/05/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 12981/2015.

Apresentam-se às fls. 46/50 as informações do “site” da empresa, anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, as quais consignam os produtos fabricados pela empresa.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h)” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a)” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico.” do item “13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Decisão PL-0432/2013 do Plenário do Confea (Interessado: Pasqua JF Condutores Elétricos Ltda.) relativa à empresa com objetivo social assemelhado ao da interessada, a qual consigna: “DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração (AIN) nº 2010002267 da empresa Pasqua JF Condutores Elétricos Ltda, estabelecida no Sítio São João, Estrada Jardim Europa S/N, Km 08, Guaxupé – MG, conforme a Decisão do Plenário do Crea-MG PL-MG nº 186/2012, haja vista que ficou comprovado nos autos que esta pessoa jurídica exerceu atividades afetas ao Sistema Confea/Crea com registro cancelado no Regional, quando da fabricação de fios, cabos e condutores elétricos, nos termos do parágrafo único, art. 64, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 desta lei, no valor de 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), consoante o disposto na alínea “c”, art. 4º da Resolução Confea nº 513, de 21 de agosto de 2009, corrigido na forma da lei.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna: “DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-

0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 260/2015 (fl. 19), a qual consigna o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e parecer quanto à necessidade do referido registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando que a interessada quanto autuada apresentou defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

- 1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 12981/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3.Pela alteração do assunto na capa do processo.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 65 | SF-493/2016 | ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 1191/2015 datado de 30/09/2015, o qual consigna que o sócio cotista Sérgio Luis Righetto Alves é profissional do Sistema Confea/Crea.

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/03/2012 (fls. 03/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Artigo 3º - A sociedade tem por objeto social:

- Indústria e comércio de artigos e componentes para condicionamento físico, fisioterapia e mecanoterapia, revenda de artigos esportivos para condicionamento físico, fisioterapia e mecanoterapia, componentes e peças para equipamentos de condicionamento físico, fisioterapia e mecanoterapia;
- Prestação de serviços de assistência técnica em equipamentos de condicionamento físico, fisioterapia e mecanoterapia;
- Locação de equipamentos de condicionamento físico, fisioterapia e mecanoterapia;
- Importação e exportação;
- Serviço de consultoria na montagem de academias;
- Academia de ginástica e musculação;
- Representação comercial de artigos e componentes para condicionamento físico, fisioterapia e mecanoterapia, componentes e peças para equipamentos de condicionamento físico, fisioterapia e mecanoterapia."

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 4189/2015 emitida em 30/09/2015, na qual a interessada foi instada a:

1. Requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
2. Apresentação de relação dos principais fornecedores e prestadores de serviços.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 11456/2015 emitida em 27/11/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 4614/2016 lavrado em nome da interessada em 03/03/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e fabricação de equipamentos para condicionamento físico, conforme apurado em 27/11/2015 (Notificação 11456/2015), o qual foi recebido em 10/03/2016 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 06/04/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/05/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

169

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

- 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
- 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
- 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4614/2016.

Apresenta-se às fls. 20/24 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Cópia da Licença de Operação nº 5007126 da CETESB (validade até 21/01/2018), a qual consigna, dentre outras, as seguintes informações:

- 1.1. Área construída: 3.378,00 m²
- 1.2. Número de funcionários: Administração (32) e produção (113).
- 1.3. A relação de máquinas e equipamentos.

2. Informações do “site” da empresa.

3. A informação “Resumo de Profissional” relativo ao profissional Sérgio Luis Righetto Alves, anexada ao processo, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Tecnólogo em Instrumentação e Controle (Código 122-07-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) e das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h)” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a)” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4614/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

ITU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------------|---------------------|---|
| 66 | SF-2345/2015 | MISA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO EIRELI - ME |
| Relator | CLÁUDIO HINTZE | |

Proposta

Esse processo trata de *Infração cometida pela empresa MISA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO EIRELI – ME, à lei 5194/1966, com o seguinte histórico: Folha 2 a 6 consta o contrato social da referida empresa onde na cláusula terceira descreve como objeto da sociedade “Exploração do comércio varejista de peças e assistência técnica em caldeiras, queimadores e controles, constituída na cidade de ITU em São Paulo em 01/06/1994. A segunda alteração contratual datada de 22/03/2006, juntada nas folhas 07 a 09 relata a cessão de cotas a outro sócio e altera o capital social da empresa. A terceira alteração , contratual, juntada nas folhas 10 a 12 relata a alteração de endereço que era na Rua Dr Graciano Geribelo n° 963, bairro Alto, na cidade de ITU, CEP 13300-000, e mudou para a Rua Dr Braz Bicudo de Almeida n° 77, bairro Vila Gardiman, na Cidade de Itu CEP 13309-392. A quarta alteração contratual, juntada nas folhas 13 a 15 relata que a empresa altera novamente o seu endereço, retornando a Rua Dr Graciano Geribelo n° 1045, sala 6, bairro Monte Alto ITU São Paulo CEP 13311-010. Em todas as alterações contratuais, juntadas neste processo, não foram constatadas alterações no objeto da sociedade. Na folha 17, consta um documento de um processo F 3396/13, onde a mesma indica como responsável técnico o Engenheiro Químico Jobst Gunther, e no verso desta, o chefe da UGI de Sorocaba descarta a indicação desse profissional e indica como responsável técnico, um profissional Engenheiro Mecânico. A folha 18 frente e verso, apresenta a ficha cadastral completa, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. A folha 19 consta o cadastro nacional da pessoa jurídica. A folha 20 consta a notificação n° 10129/2015, determinando um prazo de 10 dias para a MISA Assistência Técnica e Comércio Ltda, que requeira registro no CREA e indique um profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, datada de 10/11/2015. Como não houve manifestação da empresa até 13/12/2015, no dia 14/12/2015 foi emitido o auto de infração 14828/2015, com o vencimento da multa para o dia 18/01/2016 (folha 23). Na folha 24, consta a AR assinada pelo recebedor do AI, por parte da empresa notificada. Na folha 26 consta pesquisa de pagamento de boleto no sistema CREA NET, onde não acusa o pagamento da multa até o dia 18/01/2016. Na folha 27 consta manifestação da UOP Salto/Itu, informando que o prazo para a defesa da interessada expirou em 08/01/2016. Na folha 28, o chefe da UGI de Sorocaba, encaminha o processo à CEEMM, para análise e parecer fundamentado, quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração.*

Parecer e voto:

Considerando os dispositivos legais explicitados na folha 29, frente e verso, em especial o artigo 59 da lei 5194/1966 e o artigo. 6º da lei 5194/1966 que estabelece:

Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos regionais.

e) A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais de engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.

Considerando que a Norma Regulamentadora NR 13 “ Caldeiras , vasos de pressão, e tubulação”, determina o exposto abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

172

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

13.3.1. *Constitui condição de risco grave e iminente - RGI o não cumprimento de qualquer item previsto nesta NR que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho, com lesão grave à integridade física do trabalhador.*

13.3.2. *Para efeito desta NR, considera-se Profissional Habilitado – PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto e construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.*

Considerando que as Normas Reguladoras, relativas à segurança e saúde ocupacional, são de observância obrigatória para qualquer empresa ou instituição que tem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, incluindo empresas privadas e públicas, órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Considerando que uma das atividades, escrita no contrato social da empresa é manutenção de caldeiras, e que conforme a NR 13, o cumprimento dos requisitos 13.3.1 e 13.3.2. são obrigatórios, e a empresa em pauta não os cumpriu.

Voto pela obrigatoriedade da empresa MISA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO EIRELI – ME ser cadastrada no CREA SP, pela manutenção do auto de infração, pela obrigatoriedade do pagamento da multa e pela obrigatoriedade da mesma ter em seu quadro, um profissional habilitado e capacitado, um engenheiro mecânico, para ser responsável técnico pelo serviço de manutenção de caldeiras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|------------------------------------|
| 67 | SF-1467/2015 | GASCHLER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| | Relator | JOSÉ MANOEL TEIXEIRA |

Proposta

Trata o presente processo da manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração lavrado em nome d interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização deste conselho realizou diligência à interessada e constatou como atividade desenvolvida a fabricação de transformadores (fls.02)

Apresenta-se às folha 13 a cópia da licença de operação obtida junto a CETESB.

Em 10/07/2015, foi lavrado o auto de infração n. 1180/2015 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de transformadores sem possuir registro neste conselho(fl.19)

A interessada efetuou o pagamento da multa, porém não regularizou sua situação perante o CREA, e sendo assim, a Unidade de origem encaminhou o processo à CEEMM para análise do auto de infração.

Dispositivos Legais:**Lei Federal nº 5194/66**

Art. 7º As Atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em(...)

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

& 3º- Conselho Federal estabelecerá., em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para seu registro;

Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados

Lei 6.839, 30 de outubro de 1980

Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Resolução nº 336/98 do Confea

Art 1º- A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

Classe B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geografia ou Meteorologia;

Resolução n. 417/98 do Confea

Art. 1º Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194, de 24 Dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas(...)

12.02- Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução n. 1008/04 do Confea

Art. 17 Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso.

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fase subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes

Parecer e Voto:

Considerando que o objetivo social da interessada, as informações obtidas pela fiscalização deste conselho e a legislação acima destacada; considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea, considerando o artigo 11- & 3 da resolução 1008/04 do Confea: "Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço, ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Somos pela manutenção do auto de infração 1180/25 observando a situação de revelia do autuado

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 68 | SF-2216/2014 | WORKMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do 'RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO' nº 7522/14 relativo à fiscalização realizada em 03/07/2014 na obra de propriedade da empresa FH 10 Empreendimentos Imobiliários Ltda., sita à Rua Elias Juvenal de Mello s/nº - Jundiaí – SP, no qual a interessada encontra-se identificada como a responsável pela execução de andaimes.

Apresenta-se às fls. 03/03-verso a cópia da ART nº 92221220130572370 registrada pelo Engenheiro Mecânico Silval Salvati em 09/05/2013, a qual consigna:

1. Contratante: Workman Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.
2. Observação: 150 peças de bandejas primárias fabricadas em março e abril de 2013.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia do protocolo nº 60091 datado de 01/04/2014 relativo ao registro da empresa, o qual consigna a indicação do profissional Mauro Martins Vieira, bem como a apresentação de exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se às fls. 05/06-verso a documentação relativa à interessada que contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 10/07/2014 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades:
 - 1.1. Principal: Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.
 - 1.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/07/2014 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

"Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores.
Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, exceto tratores."

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 9997/2014 emitida em 10/07/2014, na qual a interessada foi instada a atender às exigências constantes no protocolo nº 60091.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 4148/2014 lavrado em nome da interessada em 23/12/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção (fabricou e forneceu andaimes para a obra de FH 10 Empreendimentos Imobiliários Ltda., sita na Rua Elias Juvenal de Mello, 1400, Jardim Ana Maria, Jundiaí-SP), o qual foi recebido em 19/01/2015 (fl. 10-verso).

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência protocolada pela empresa em 26/01/2015, a qual consigna a solicitação de dilação de prazo, em face do agente fiscal responsável pela diligência e pela lavratura do auto de infração encontrar-se em férias e a empresa pretender sanar dúvidas e divergências antes de se manifestar, sendo a mesma deferida (fl. 14).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Apresenta-se às fls. 15/20 a correspondência da empresa protocolada em 23/02/2015, mediante procuradora (fl. 21), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa cumpriu todas as exigências impostas para a regularização, sendo certo que a causa da demora da suposta irregularidade reside no próprio órgão fiscalizador.

1.2. Que o responsável técnico da empresa buscou a regularização da empresa em 01/04/2014, sendo que as exigências apresentadas em 06/05/2014, 16/06/2014, 11/07/2014 e 05/08/2014 foram todas tempestivamente cumpridas.

1.3. Que a última exigência formalizada em 05/08/2014 foi atendida via e-mail em 16/09/2014 (fl. 33).

Obs.: O atendimento da exigência foi objeto de registro no e-mail enviado em 04/11/2014 (fl. 39).

1.4. Que de conformidade com o disposto no artigo 71 da Lei nº 5.194/66 existe a possibilidade de aplicação de pena de advertência, sendo que levando-se em consideração a suposta infração e a penalidade imposta, há a necessária adequação ao caso concreto, uma vez que a empresa seguiu todos os trâmites e cumpriu as exigências.

1.5. A citação da Resolução nº 1.058/14 do Confea com a solicitação, no caso não atendimento da solicitação de anulação da multa, quanto à redução do valor para o mínimo legal previsto na mesma.

1.6. A citação de jurisprudência dos Tribunais acerca da garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa).

2. A solicitação de que o auto de infração seja julgado insubsistente e irregular, com o seu cancelamento.

3. A juntada da documentação de fls. 22/39.

Apresenta-se às fls. 41/42-verso a seguinte documentação:

1. Protocolo nº 60091 (fl. 41), o qual consigna que a exigência datada de 05/08/2014 quanto à apresentação de declaração de enquadramento para “ME” registrada em órgão competente foi atendida em 10/02/2015.

Obs.: A data de 10/02/2015 corresponde ao registro da empresa no Conselho.

2. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 24/02/2015, a qual consigna:

2.1. Registro: nº 1991945 expedido em 10/02/2015.

2.2. Objetivo social:

“Comércio varejista de: Manutenção, acompanhamento e inspeção de equipamentos para construção civil e industrial.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Mauro Martins Vieira.

Apresenta-se à fl. 43 a informação datada de 24/02/2015 dirigida ao Sr. Chefe da UGI, a qual consigna:

1. Que o teor de fl. 39 corresponde ao complemento que a empresa deixou de juntar.

2. Que a empresa não procedeu ao pagamento da multa.

3. O destaque para a atualização do protocolo nº 60091 (fl. 41) e o registro da empresa.

4. A proposta quanto ao encaminhamento do processo à CAF de Jundiaí.

Apresenta-se às fls. 44/45 a informação de inspetor datada de 30/03/2015, a qual consigna:

1. A proposta quanto ao cancelamento do auto de infração.

2. O registro de que a CAF de Jundiaí deliberou quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 49/50 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/10/2015.

Apresenta-se às fls. 52/53-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1327/2015 (fls. 54/55), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 52 a 53-verso quanto a: 1.) Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de informação quanto à presença no processo F-000390/2015 da declaração de enquadramento para “ME” registrada em órgão competente, bem como quanto à data de sua apresentação ou protocolamento; 2.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**

ser adotada pela CEEMM no processo F-000390/2015, com o seu encaminhamento para esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mauro Martins Vieira.”

Apresentam-se à fl. 59 a informação e o despacho datados de 13/0/2016 e 14/01/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a apresentação da “Declaração de enquadramento para ME” foi atendida primeiramente em 16/06/2014, sendo que a mesma não se encontrava registrada.

1.2. Que o atendimento da exigência se deu apenas em 10/12/2015.

1.3. Que o cumprimento do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1327/2015 deve ser procedido pela UGI Oeste, com a apresentação de destaque para o fato de que os processos de ordem “F” arquivados implicam (ou assim deveriam sê-lo), em que já terem sido referendados pelas câmaras especializadas

1.4. Que a empresa encontra-se registrada desde 10/02/2015, sendo que o auto de infração foi lavrado em 23/12/2014.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 60/61-verso nova informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/03/2016.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o disposto no artigo 22 do Ato Administrativo nº 28/2014 do Crea-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2015.).

Considerando a suspensão em 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise quanto ao seu referendo.

Considerando que conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000390/2015 (fl. 62), permanece a pendência relativa ao envio do processo F-000390/2015 à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando a data de lavratura do Auto de Infração nº 4148/2014 (23/12/2014) e a questão quanto à data de atendimento da exigência formulada pelo Conselho (10/12/2015).

Considerando a informação e o despacho da unidade de origem (fl. 59).

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4148/2014 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação de providências quanto ao cumprimento do item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 1327/2015.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 69 | SF-1214/2015 | FIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/45 as cópias de folhas do processo SF-000530/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1.A documentação relativa à empresa que contempla:

1.1.Licença de Operação nº 16002903 da CETESB (Validade: 12/12/2013 – fls. 06/06-verso) que consigna: área construída de 5.828,33 m², 40 funcionários (35 na produção), produção média anual de 7.000 toneladas de perfis soldados de aço e equipamentos.

1.2.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/03/2013 (fls. 07/07-verso), a qual consiga o seguinte objeto social:

“Fabricação de estruturas metálicas.”

1.3.Contrato social datado de 20/05/2008 (fls. 10-verso/12-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 3º - A sociedade tem por objetivo social: Fabricação e Comercialização de Estruturas Metálicas, Galpões, Silos, Pontes.”

1.4.Formulário “Relatório de Empresa” nº 643/2013 (fl. 13).

2.Ofício nº 2384/2013 – UOPSUZANO datado de 22/04/2013 (fl. 15), no qual a empresa foi notificada a requerer o seu registro com a indicação de profissional habilitado.

3.Correspondência da empresa protocolada em 06/05/2013 (fl. 16), a qual consigna a solicitação de prorrogação de prazo.

4.Correspondências encaminhadas à interessada (fls. 17/18), nas quais a mesma foi notificada a requerer o seu registro.

5.Auto de Infração nº 1392/2013 lavrado em nome da interessada em 17/10/2013 (fl. 19), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

6.Correspondência da empresa protocolada em 30/10/2013 (fl.22), a qual compreende:

6.1.A informação de que foi providenciada a documentação necessária para registro, a qual não foi aceita pela unidade de Suzano.

6.2.A solicitação de auxílio na indicação do profissional habilitado para responder como responsável técnico, conforme a sugestão do agente fiscal do Conselho.

6.3.Que a atividade da empresa, apesar de registrada como indústria e comércio de estruturas metálicas, é a de industrialização de perfis soldados (vigas I e vigas H) através do processo de corte (oxiacetileno) e solda (arco submerso) para composição do perfil, com processos e pessoal devidamente qualificado pelo Inspetor de Soldagem nível II – Engenheiro Renato Angioletti.

6.4.O aguardo da manifestação do Conselho para fins de prosseguimento do processo de registro.

6.5.A solicitação quanto à suspensão do pagamento da multa até a definição da questão.

6.6.A apresentação de certificado de conclusão de curso de Técnico em Mecânica – Modalidade Desenhista Projetista do Sr. Zenji Arakaki (fl. 23).

7.Registro relativo à análise da CAF de Suzano (fl. 24-verso), o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

8.Relato de Conselheiro (fls. 34/36) aprovado na reunião procedida em 23/10/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1207/2014 (fls. 37/38), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 a 35 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 1392/2013 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Que a interessada seja informada que para fins de anotação como responsável técnico, a empresa deverá proceder à indicação de profissional nas áreas mecânica ou metalúrgica; 4.) Que por ocasião do requerimento do registro da empresa, o processo de ordem “F” seja preliminarmente encaminhado à CEEMM.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

9. Ofício nº 1034/2015 – UGIMCRUZES datado de 03/02/2015 (fl. 39), o qual compreende a comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM, a notificação da empresa para efetuar o pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a comunicação acerca da possibilidade de apresentar recurso em instância de Plenário do Conselho.

10. Ofício nº 3220/2015 - UGIMCRUZES datado de 15/04/2015 (fl. 42), o qual compreende a comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado, a notificação da empresa para efetuar a liquidação amigável da multa decorrente do auto de infração, bem como a comunicação de que a situação que ensejou a emissão do auto de infração ainda não foi regularizada, estando sujeita a nova ação fiscalizadora deste Conselho.

Apresenta-se à fl. 46 a cópia do Ofício nº 6530/2015 – UOPSUZANO datado de 21/08/2015, no qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Obs.: O ofício foi reiterado (fl. 47).

Apresenta-se à fl. 48 a cópia do Auto de Infração nº 14985/2015 lavrado em nome da interessada em 15/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de EXECUÇÃO FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, conforme apurado em 22/07/2015, o qual foi recebido em 05/01/2016 (fl. 48-verso).

Apresenta-se à fl. 51 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 11/02/2016, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da empresa.

Apresenta-se às fls. 52/53-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 14985/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 14985/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**MOGIDAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--|
| 70 | SF-1216/2015 | IMPE INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo SF-001983/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1.A documentação relativa à empresa que contempla:

1.1.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 21/06/2013, o qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de móveis com predominância de metal.

1.2.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/06/2013 (fls. 07/07-verso), a qual consiga o seguinte objeto social:

“Fabricação de móveis com predominância de metal.

Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.”

1.3.Alteração contratual datada de 25/11/2010 (fls. 08/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Indústria e comércio de balcões simples e instalações comerciais de todos os tipos, inclusive locação de equipamentos e instalações comerciais.”

2.Ofício nº 5359/2013 – UOPITAQUA datado de 18/10/2013 (fl. 13), no qual a interessada foi notificada a requerer o registro no Conselho.

3.Correspondência da empresa protocolada em 18/11/2013 (fl. 15), a qual compreende:

3.1.A informação de que a empresa não desenvolve qualquer tipo de projeto, fiscalização, execução e direção, mas sim, produz e instala móveis comerciais como checkout, gôndolas e prateleiras, única e exclusivamente, de acordo com os projetos que recebe dos seus clientes.

3.2.A solicitação quanto ao arquivamento da notificação.

4.Auto de Infração nº 1803/2013 lavrado em nome da interessada em 25/11/2013 (fl. 17), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

5.Correspondência da empresa protocolada em 18/11/2013 (fls. 20/21), a qual compreende:

5.1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

5.1.1.A informação de que a empresa trata-se de indústria de instalações comerciais, que tem por objeto a produção e instalação de móveis comerciais tais como: checkout, gôndolas e prateleiras.

5.1.2.Que as peças são fabricadas em tamanho pré-determinado na forma fabricada pela empresa, em que o cliente apresenta a requisição de acordo com as suas necessidades.

5.1.3.Que para a aquisição e instalação dos produtos não há qualquer necessidade de projeto e/ou conhecimento técnico, uma vez que tratam-se de módulos fabricados com medidas definidas pela empresa fabricante.

5.2.A solicitação quanto ao cancelamento da autuação.

6.Relato de Conselheiro (fls. 27/29) aprovado na reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 98/2015 (fl. 30) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 28, pela manutenção do AUTO de INFRAÇÃO nº 1803/2013.”

7.Ofício nº 2995/2015 – UOPITAQUA datado de 07/04/2015 (fl. 31), o qual compreende a comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM, a notificação da empresa para efetuar o pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a comunicação acerca da possibilidade de apresentar recurso em instância de Plenário do Conselho.

8.Ofício nº 4838/2015 – ITAQUA datado de 17/06/2015 (fl. 34), o qual compreende a comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado, a notificação da empresa para efetuar a liquidação amigável da multa decorrente do auto de infração, bem como a comunicação de que a situação que ensejou a emissão do auto de infração ainda não foi regularizada, estando sujeita a nova ação fiscalizadora deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Ofício nº 6530/2015 – UOPITAQUA datado de 21/08/2015, no qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 40 a correspondência protocolada pela interessada em 29/09/2015, a qual consigna a solicitação do prazo de 20 (vinte) dias para a regularização da situação.

Apresenta-se à fl. 41 a cópia do Auto de Infração nº 15011/2015 lavrado em nome da interessada em 15/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL, conforme apurado em..., o qual foi recebido em 04/01/2016 (fl. 42-verso).

Apresenta-se à fl. 44 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 11/02/2016, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da empresa.

Apresenta-se às fls. 45/46-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 15011/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Instrução nº 2.367/03 do Crea-SP (Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas Indústrias Moveleiras.) que consignam: “1- As atividades referentes ao processo de fabricação da “Indústria Moveleira” só poderão ser desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados e registrados no CREA/SP; 1.1- Entende-se por processo produtivo todas as operações necessárias a transformação dos insumos em produto final. 2- São obrigadas a procederem registro as firmas que industrializam móveis metálicos e, em particular móveis de madeira em série e móveis ergonômicos;”

Considerando que a interessada quando atuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15011/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---|
| 71 | SF-73/2015 | ROWA DO BRASIL COMERCIAL DE BOMBAS LTDA |
| | Relator | PEDRO CARVALHO FILHO |

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------------|------------------------------|-----------------------|
| 72 | SF-2267/2015 | R. F. B. DE LIMA - ME |
| Relator | NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO | |

Proposta

Trata-se o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 13997/2015 lavrado em nome da empresa RFB Lima Me originário do Relatório de Fiscalização recebido pelo encarregado da Empresa Srº Antônio José Dias em 07 de outubro de 2015.

CRONOLOGIA DOS FATOS

- 1.)Apuração é iniciada por meio de denúncia On-line sob protocolo nº 119046/2015 em 27/08/2015 (fls. 02), que motivou na FISCALIZAÇÃO.
- 2.)Em 07/10/2015 foi feita diligência a empresa R.F.B. de Lima Me, foi feito contato com o Srº Antônio José Dias, encarregado da empresa, constatando que a empresa fabrica aparelhos de ginástica conforme mostra nas folhas 07 e 08.
- 3.)No mesmo dia foi orientado, o responsável Srº Antônio José Dias que tem o cargo de Encarregado, a promover o registro da empresa no CREA – SP, indicando também profissionais legalmente habilitado da área de mecânica técnico ou engenheiro como responsável técnico pelas atividades de fabricação. Foi informado ao mesmo que não atendimento no prazo de 10 (dez) dias a contar daquela data ensejaria sua autuação nos termos do artigo 59, da Lei Federal nº 5194 de 1966, correspondendo, nesta data a importância de R\$ 1.788,72 (Hum mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).
- 4.)Entretanto conforme informação na folha 12 datada de 23/11/2015 a empresa R.F.B de Lima ME não fez seu registro no CREA – SP, assim sendo foi sugerido abertura do processo SF para autuação da empresa por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.
- 5.)Em 07/12/2015 conforme folha 15 foi informado que foi aberto o presente processo SF 2267/2015, tendo como interessado a empresa R.F.B. DE LIMA – ME. No mesmo dia conforme folha 16 foi encaminhado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 13997/2015.
- 6.)Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade. Assim, em face do que consta no processo Nº SF 2267/2015, a empresa R.F.B. DE LIMA – ME, com CNPJ nº14.960.144/0001-02 e com endereço sito na Avenida Jorge Salustiano de Jesus, nº 528 – bairro Centro, CEP 15460-000 – Icém/SP, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades de Fabricação Aparelhos de Ginástica, conforme apurado em 07/10/2015. Assim sendo a R.F.B. DE LIMA infringiu a Lei Federal nº5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$1.788,72 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa. Por esse instrumento, fica essa empresa notificada para, no prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo folha 17, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação.
- 7.)Conforme informação da UGI DE S.J. DO RIO PRETO em 04/03/2013 conforme folha 22, que constatou a ausência de defesa do Auto de Infração à folha 16 e tendo em vista que o respectivo prazo legal para o interessado inspirou em 28/12/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerações:

• *Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seus Artigos 7º alínea h; 59º parágrafos 3º; 60º e a Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980 em seu Artigo 1º; Resolução 336/89 do CONFEA em seu Artigo, CLASSE B e da Resolução nº 417/98 do CONFEA artigo 1º consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194 de 24 DEZ 1966, as empresas industriais relacionadas (12.02 e 30.07); Resolução nº 1008/04 do CONFEA artigo 17 e 20.*

Parecer e Voto:

Considerando o objeto social da interessada, considerando a legislação acima destacada; considerando artigo 17 da Resolução 1008/04 do CONFEA, e observando situação de revelia do autuado VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 13997/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 73 | SF-57/2012 <i>BMH BRUNITUBO LTDA.</i> |
| Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo SF-085176/2004, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. ANI nº 0214726 lavrado em nome da interessada em 14/04/2004 (fl. 02), por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
2. A correspondência da interessada protocolada em 12/05/2004 (fl. 03), a qual contempla:
 - 2.1. O destaque para o fato de que as determinações da Lei nº 5.194/66 não se aplicam à empresa, bem como que a mesma não se enquadra dentro das hipóteses previstas na Lei nº. 6.839/80.
 - 2.2. A solicitação quanto ao cancelamento do ANI.
3. O parecer de Conselheiro Relator (fls. 25/27) aprovado na reunião procedida em 29/10/2009, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1116/2009 (fl. 28) que consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 75/77, pela obrigatoriedade de registro da empresa, em face das atividades desenvolvidas constituírem-se em produção técnica especializada, ratificando-se a decisão da CEEMM adotada em 08/11/2001 e pela manutenção do ANI e o prosseguimento do processo.”
4. O parecer de Conselheiro Relator em instância de Plenário do Crea-SP (fl. 35) aprovado em sessão procedida em 27/01/2011, mediante a Decisão PL/SP nº 035/2011 (fls. 36/37) que consigna:
“...DECIDIU, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui pelo cancelamento do ANI nº 214.726, por incidir no dispositivo legal de prescrição, bem como pela abertura de novo processo, tendo como assunto Apuração de atividades, dando-se ciência desta decisão à interessada.”

Apresenta-se à fl. 46 a informação datada de 06/04/2015, a qual compreende:

1. O destaque para o apurado pela fiscalização (fls. 40/45) que contempla:
 - 1.1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 12/07/2011 (fls. 40/40-verso).
 - 1.2. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 11/07/2011 (fl. 41) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 1.2.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.
 - 1.2.2. Secundárias:
 - 1.2.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental; peças e acessórios;
 - 1.2.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
 - 1.3. Pesquisa na JUCESP emitida em 11/07/2011 (fl. 42).
 - 1.4. “Relatório de Empresa” nº 3680/2014 datado de 15/12/2014 (fl. 43), o qual consigna o objetivo social da empresa:
“Indústria, comércio e prestação de serviços de peças e máquinas de uso geral.”
 - 1.5. Informações do “site” da empresa emitidas em 27/03/2015 (fls. 44/45), as quais consignam:
 - 1.5.1. Os setores de atuação.
 - 1.5.2. A prestação dos seguintes serviços:
 - a) Projetos especiais para diversas aplicações;
 - b) Projetos de cilindros pneumáticos;
 - c) Desenvolvimento de rotatores hidráulicos;
 - d) Desenvolvimento e nacionalização de equipamentos.
 - 1.5.3. A relação de produtos.
 - 1.5.4. A capacidade para brunir tubos com diâmetro de até 24 polegadas e 8 metros de comprimento.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**

2. A existência de dúvida quanto à atividade de brunimento.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 49/50 a documentação anexada ao processo por solicitação do Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 20/07/2015 (fls. 49/49-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Produção de outros tubos de ferro e aço.”
2. Cópia da Licença de Operação da CETESB nº 57000423 (validade até 13/01/2015), a qual consigna:
 - 2.1. Área construída: 1.820 m².
 - 2.2. Número de funcionários: Administração (3) e Produção (8).
 - 2.3. Atividades: fabricação de camisas e hastes para cilindro, cilindros hidráulicos e pneumáticos e serviços de usinagem.
 - 2.4. A relação de equipamentos.

Apresenta-se às fls. 51/52-verso o parecer deste Conselheiro relator aprovado na reunião procedida em 10/09/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 980/2015 (fls. 53/54) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 a 52-verso quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade no registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 55 a cópia da Notificação nº 14272/2015 emitida em 09/12/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 56 a cópia do Auto de Infração nº 2996/2016 lavrado em nome da interessada em 11/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA, conforme apurado em 22/10/2015, o qual foi recebido em 19/02/2016 (fl. 56-verso).

Apresenta-se à fl. 58 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 22/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que não se aplicam à empresa as determinações da Lei nº 5.194/66, por não praticar dentre de seus objetivos sociais, atividades reservadas aos engenheiros, que não possui divisão interna ou departamento para prestação de serviços a terceiros, como também não se enquadra dentre as hipóteses previstas no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
 - 1.2. Que a fabricação dos produtos da empresa não pode ser classificada como “produção técnica especializada” indicada no artigo 7º da Lei nº 5.194/66.
 - 1.3. Que a empresa não possui engenheiro em seu quadro de funcionários, sendo que na área produtiva conta com um torneiro e três operadores de máquinas operatrizes.
 - 1.4. Que com amparo em decisões proferidas pelos tribunais que consagram como ilegítima a exigência de inscrição e pagamento de anuidade de empresas que não exercem atividades vinculadas à fiscalização deste Conselho, a empresa não irá acatar a pretensão por ser improcedente, ilegal e ilegítima.
2. O registro quanto à devolução do boleto para o pagamento da multa.
3. A solicitação quanto ao cancelamento da multa.

Apresenta-se à fl. 61 o despacho datado de 07/04/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 62/63-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

20/05/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 2996/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:
“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
3. O caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que consigna:
“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:
“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:
“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não

significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a

que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade no registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 2996/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--------------------------------|
| 74 | SF-71/2016 | ROBERTA MASSAGARDI SOROCABA ME |
| | Relator | FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA |

Proposta

Em 5 de agosto de 2015, foi encaminhada ao interessado, Roberta Massagardi Sorocaba ME, Notificação nº 3509/2015 indicando infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, especificamente que a Pessoa Jurídica envolvida desenvolve atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem possuir registro no CREA-SP, e dando prazo regimental para que o interessado regularizasse a situação. Devida correspondência foi recebida pelo interessado em 14 de agosto de 2015, conforme fls. 12 e 13.

Consta às fls. 02 e 03 relação de empresas e CNPJ's sob exame prévio do órgão fiscalizador do CREA-SP. Consta às fls. 04 levantamento no sistema CREA-Net onde se verifica a ausência de registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP.

Consta às fls. 05 e 06 levantamento de informações relativas à Pessoa Jurídica onde se verifica que o objeto social da mesma é "Manutenção, Reparação, Instalação e Comercialização Externa de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Sistemas de Aquecimento em Imóveis Residenciais e Comerciais" (JUCESP-Junta Comercial do Estado de São Paulo) e "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração" (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica). Em ambos os documentos, verifica-se que a Pessoa Jurídica é estabelecida no município de Sorocaba, SP.

Consta às fls. 07 e 08 pesquisa no sistema CREA-Net e SIPRO onde se verifica a ausência de pedido de registro da empresa junto ao CREA-SP e ausência de processos junto ao CREA-SP.

Consta às fls. 09, 10 e 11 informações levantadas junto ao site da Pessoa Jurídica envolvida onde se verifica a realização, pela Pessoa Jurídica, de serviços de "aquecimento de água, climatização (...) de ambientes" e acompanhamento de "todo o processo de execução do serviço (...) (de) instalação".

Em 28 de outubro de 2015, recebido pelo interessado em 12 de novembro de 2015, foi encaminhada ao interessado Notificação nº 8172/2015, reiterando a Notificação nº 3509/2015, e dando novamente prazo regimental para que o interessado regularizasse a situação, conforme consta às fls. 14 e 15.

Em 12 de janeiro de 2016, foi emitido Auto de Infração nº 679/2016 contra o interessado, recebido por ele em 29 de janeiro de 2016, dando prazo regimental para que o interessado apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da multa devida através de boleto emitido, bem como regularizasse a situação, conforme consta às fls. 16, 17 e 18.

Consta às fls. 19 o não pagamento do referido boleto pelo interessado.

Em 25 de fevereiro de 2016, é formado processo nº SF-71/2016 pela UGI Sorocaba e encaminhado à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia -, via UCP - Unidade de Controle Técnico -, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, conforme Despacho às fls. 20.

Em 7 de abril de 2016, o processo é encaminhado à CEEMM pela UCP, após considerações devidas, conforme Despacho às fls. 21 e 21-V.

Em 14 de abril de 2016, o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM para análise e manifestação, conforme Despacho às fls. 22.

Análise e Voto

Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto à procedência do Auto de Infração nº 679/2016 lavrado em nome do interessado em face ao Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, a saber, Pessoa Jurídica que desenvolve atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem possuir registro no CREA-SP.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

Lei nº 6.839/1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução Confea nº 336/1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º. A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Decisão Normativa Confea nº 42/1992 - Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Manual de Fiscalização - CEEMM/2014

“3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.

Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5TR (toneladas de refrigeração),

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

(...)

Elaborar Ficha Cadastral - Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no Crea possa estar atuando na área das atividades acima descritas.”

Resolução Confea nº 1.008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização, tendo sido o interessado Notificado, Reiterado da notificação e, por fim, Autuado de acordo com o procedimento normatizado, dando-se oportunidades em todas as etapas para o interessado regularizar sua situação, conforme consta às fls. 02 a 18.

Fica suficientemente esclarecido o objeto social da Pessoa Jurídica envolvida, a saber “Manutenção, Reparação, Instalação e Comercialização Externa de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Sistemas de Aquecimento em Imóveis Residenciais e Comerciais” (grifo nosso) (JUCESP) (fls. 05). Também fica suficientemente esclarecido a obrigatoriedade do registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP, a saber, “Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.” (grifo nosso) (Decisão Normativa Confea nº 42/1992) (fls. 21-V)

Igualmente, fica suficientemente explicitado que o interessado, com endereço no município de Sorocaba, SP (fls. 05 e 06), área abrangida pelo CREA-SP, não possui registro junto a este Conselho Regional (fls. 04).

A ausência de defesa do interessado não pode ser invocada para sugerir qualquer irregularidade no processo, conforme Parágrafo único do Art. 20 da Resolução Confea nº 1.008/2004 (fls. 21-V).

Finalmente, fica clara a competência da CEEMM em julgar o processo, conforme Art. 15 da mesma Resolução Confea acima citada (fls. 21-V).

Com base nos documentos e informações constantes do processo, somos de Parecer que é pertinente o processo.

Assim, nosso VOTO é pela Manutenção do Auto de Infração nº 679/2016 lavrado em nome de Roberta Massagardi Sorocaba ME.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 75 | SF-83/2016 JOSÉ HENRIQUE DA SILVA SOROCABA ME |
| Relator | FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA |

Proposta

Em 7 de agosto de 2015, foi encaminhada ao interessado, José Henrique da Silva Sorocaba ME, Notificação nº 3578/2015 indicando infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, especificamente que a Pessoa Jurídica envolvida desenvolve atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem possuir registro no CREA-SP, e dando prazo regimental para que o interessado regularizasse a situação. Devida correspondência foi recebida pelo interessado em 25 de agosto de 2015, conforme fls. 13 e 14.

Consta às fls. 02 e 03 relação de empresas e CNPJ's sob exame prévio do órgão fiscalizador do CREA-SP. Consta às fls. 08 levantamento no sistema CREA-Net onde se verifica a ausência de registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP.

Consta às fls. 04 e 07 levantamento de informações relativas à Pessoa Jurídica onde se verifica que o objeto social da mesma é "Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração" (JUCESP-Junta Comercial do Estado de São Paulo) e "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração" (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica). Em ambos os documentos, verifica-se que a Pessoa Jurídica é estabelecida no município de Sorocaba, SP.

Consta às fls. 05 e 06 pesquisa no sistema CREA-Net e SIPRO onde se verifica a ausência de pedido de registro da empresa junto ao CREA-SP e ausência de processos junto ao CREA-SP.

Consta às fls. 09, 10, 11 e 12 informações levantadas junto ao site da Pessoa Jurídica envolvida onde se verifica a realização, pela Pessoa Jurídica, de serviços de "instalação e manutenção em Aparelhos de Ar Condicionado".

Em 21 de outubro de 2015, recebido pelo interessado em 4 de novembro de 2015, foi encaminhada ao interessado Notificação nº 7180/2015, reiterando a Notificação nº 73578/2015, e dando novamente prazo regimental para que o interessado regularizasse a situação, conforme consta às fls. 15 e 16.

Em 13 de janeiro de 2016, foi emitido Auto de Infração nº 817/2016 contra o interessado, recebido por ele em 29 de janeiro de 2016, dando prazo regimental para que o interessado apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da multa devida através de boleto emitido, bem como regularizasse a situação, conforme consta às fls. 17, 18 e 19.

Consta às fls. 20 o não pagamento do referido boleto pelo interessado.

Em 24 de fevereiro de 2016, é formado processo nº SF-83/2016 pela UGI Sorocaba e encaminhado à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia -, via UCP - Unidade de Controle Técnico -, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto, conforme Despacho às fls. 21.

Em 7 de abril de 2016, o processo é encaminhado à CEEMM pela UCP, após considerações devidas, conforme Despacho às fls. 22 e 22-V.

Em 14 de abril de 2016, o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM para análise e manifestação, conforme Despacho às fls. 23.

Análise e Voto

Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto à procedência do Auto de Infração nº 817/2016 lavrado em nome do interessado em face ao Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, a saber, Pessoa Jurídica que desenvolve atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem possuir registro no CREA-SP.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

Lei nº 6.839/1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução Confea nº 336/1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º. A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Decisão Normativa Confea nº 42/1992 - Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Manual de Fiscalização - CEEMM/2014

“3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.

Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5TR (toneladas de refrigeração),

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

(...)

Elaborar Ficha Cadastral - Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no Crea possa estar atuando na área das atividades acima descritas.”

Resolução Confea nº 1.008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização, tendo sido o interessado Notificado, Reiterado da notificação e, por fim, Autuado de acordo com o procedimento normatizado, dando-se oportunidades em todas as etapas para o interessado regularizar sua situação, conforme consta às fls. 02 a 19.

Fica suficientemente esclarecido o objeto social da Pessoa Jurídica envolvida, a saber “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração” (grifo nosso) (JUCESP) (fls. 04). Também fica suficientemente esclarecido a obrigatoriedade do registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP, a saber, “Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.” (grifo nosso) (Decisão Normativa Confea nº 42/1992) (fls. 22-V)

Igualmente, fica suficientemente explicitado que o interessado, com endereço no município de Sorocaba, SP (fls. 04 e 07), área abrangida pelo CREA-SP, não possui registro junto a este Conselho Regional (fls. 08).

A ausência de defesa do interessado não pode ser invocada para sugerir qualquer irregularidade no processo, conforme Parágrafo único do Art. 20 da Resolução Confea nº 1.008/2004 (fls. 22-V).

Finalmente, fica clara a competência da CEEMM em julgar o processo, conforme Art. 15 da mesma Resolução Confea acima citada (fls. 22-V).

Com base nos documentos e informações constantes do processo, somos de Parecer que é pertinente o processo.

Assim, nosso VOTO é pela Manutenção do Auto de Infração nº 817/2016 lavrado em nome de José Henrique da Silva Sorocaba ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 76 | SF-371/2016 | S C M SOROCABA CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/03-verso a cópia do 'RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES DE MÉDIO E GRANDE PORTE' datado de 07/12/2015, relativo à obra de propriedade da empresa Mark's Empreendimentos Imobiliários Ltda., o qual consigna a identificação da interessada.

Apresenta-se às fls. 04/04-verso a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/12/2015, a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de estruturas metálicas. Montagem de estruturas metálicas."

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 15110/2015 – UGISOROCABA emitida em 15/12/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Pessoa jurídica que embora enquadrada no Artigo 59 da Lei Nº 5.194/66, desenvolve atividade técnica prevista em seu objetivo social, sem possuir registro no CREA-SP."

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 3874/2016 lavrado em nome da interessada em 18/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de PROJETO – FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, na obra sita a Avenida Brasil, 200 – São Roque – SP, conforme apurado em 07/12/2015 execução, o qual foi recebido em 03/03/2016 (fl. 11).

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/05/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3874/2016.

Apresenta-se às fls. 17/20-verso a cópia da alteração contratual datada de 14/01/2015, anexada por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula Segunda – O objeto social da sociedade será a FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA EM LOCAIS DE TERCEIRO E MONTAGEM."

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "h" do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem

para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3874/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**JABOTICABAL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-------------------------|
| 77 | SF-1363/2014 | MARTINS CRUZ & CIA LTDA |
| | Relator | JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO |

Proposta

Em 01.11.13, por determinação da CEEMM, face ao objetivo social que incluía fundição, a empresa foi notificada a providenciar a contratação de um Engenheiro Metalurgista com atribuições do Art. 13 da res 218/73

- Em 17.10.14 a empresa foi novamente notificada a providenciar o anteriormente solicitado. Não havendo manifestação, foi lavrado o ANI nº 3885/2014 (fl. 38).

- Em 18.05.15, este Conselheiro em seu relato, solicitou que a UGI de origem procedesse nova fiscalização na empresa interessada, especificando detalhadamente todas as suas atividades, inclusive e principalmente se atua na atividade de Fundição, informando ainda, os equipamentos utilizados nos processos produtivos e seus respectivos Responsáveis Técnicos.

- Em 02.10.15, a CEEMM provou o parecer do relato, dando o devido encaminhamento.

- Em 17.11.15, a Fiscalização procedeu à necessária diligência, elaborando a Ficha Cadastral de Indústria de Transformação (fl50). Na qual se podem observar as seguintes situações:

a) A interessada esta regularmente registrada neste Conselho, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Oswaldo Martins Cruz Jr., sócio e administrador da empresa.

b) Tem por objetivo social "Fabricação de Equipamentos para Irrigação Agrícola, Peças e Acessórios"

c) A interessada fabrica "peças para máquina e implementos agrícolas da marca própria e para terceiros. Usinagem em geral. FUNDIÇÃO de peças agrícolas de marca própria e de terceiros e industriais diversas para terceiros, elaboração de moldes e comércio de peças diversas para máquinas e implementos agrícolas".

d) Utiliza os seguintes equipamentos (fl.50 v) : 05 tornos mecânicos CNC; 10 Furadeiras de Colunas; 01 Serra; 02 Fresadoras; 06 Tornos Mecânicos; 03 Prensas; 02 Fornos de indução elétricos para 2,0Ton.; 01 Moldadora (Hunter), esteiras diversas e misturadores; 05 Esmeril para Rebarbação; 02 Jateadoras de Granalha, diversas ferramentas elétricas manuais para atividades de rebarbação.

e) Junta diversas fotos das atividades desenvolvidas (fls. 51 a 64), das quais destaco o barracão (fl. 510; peças fundidas e rebarbadas (fl. 52, 54, 55, 56, 59, 64, usinagem (fls. 53, 57, 58), Fundição na Areia (fl. 60, 62) Fornos de Indução (fl. 61) e Materiais utilizados no processo de fundição (sucatas – fl. 61).

f) Informativo comercial (fl. 66) evidencia que a interessada trabalha com fundição de metais.

PARECER

- Considerando a alínea "e" do Art. 6º e o Paragrafo Único do Art. 8º da lei 5.194/66.

- Considerando o Art. 9º e 13º da Res. 336/89 do Confea.

- Considerando a Instrução 2097 do CREASP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

- Considerando os Arts. 13º; 14º; 20º; 21º; e 36º da Res. Nº 1008 do Confea.

Evidente está que a empresa desenvolve atividades relacionadas à Fundação de Metais, e portanto, necessariamente deverá indicar um profissional Engenheiro Metalurgista com atribuições do Art. 13 da Res. 218/73, para assumir a Responsabilidade Técnica sobre a referida atividade, além de manter um Eng.º Mecânico com atribuições do Art. 12 da Res. 218/73 como Responsável Técnico pelas atividades relacionadas a mecânica (projetos, usinagem, montagem), função desempenhada atualmente pelo Engenheiro Mecânico Oswaldo Martins Cruz Jr., sócio e administrador.

VOTO

- 1) *Que a empresa seja oficialmente notificada para, em 30 dias impreterivelmente, indicar um Engenheiro Metalurgista com atribuições do Art. 13 da Res. 218/73 como Responsável Técnico pela atividades relacionadas à Fundação de Metais.*
- 2) *Em não se cumprindo o determinado, que a interessada seja novamente autuada, agora por reincidência, elaborando-se um novo ANI, cancelando-se o anterior de nº 3885/2014*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**ASSIS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 78 | SF-756/2016 INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA MARQUES DE ASSIS LTDA. |
| Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 13/10/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 1056330 expedido em 17/05/2014.

2. Objetivo social:

“Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais, assim como Serviços de Metalurgia em Geral.”

Apresentam-se às fls. 03/04 as cópias das seguintes notificações emitidas em 13/10/2015:

1. Notificação nº 5862/2015: a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

2. Notificação nº 5881/2015: a empresa foi instada a proceder à apresentação de documentação.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 12090/2015 emitida em 20/12/2015, na qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de infração nº 6796/2016 lavrado em nome da interessada em 17/03/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada em 13/10 e em 20/12/2015, vem desenvolvendo as atividades registradas em seu Objetivo Social, tais como “serviços de metalurgia em geral e indústria de máquinas e equipamentos industriais”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/10/2015, o qual foi recebido em 29/03/2016 (fl. 10-verso).

Apresenta-se às fls. 11/12 a correspondência protocolada em 05/04/2016, a qual consigna:

1. Que em 10/11/2015 tomou as devidas providências para a regularização do registro, mediante a apresentação dos documentos referentes à alteração de responsável técnico (RAE), contrato de prestação de serviços datado de 21/10/2015 e ART nº 922221220151408595, conforme o protocolo nº 144354.

2. Que devidos a problemas na INTERNET a empresa não recebeu o e-mail transmitido pela UOP de Assis em 10/11/2015.

3. As ações adotadas quando do recebimento da notificação emitida em 20/12/2015 e do recebimento do auto de infração em 29/03/2016, com o destaque para o fato de que a documentação requerida pelo Conselho foi apresentada à UOP de Assis em 31/03/2013.

4. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

5. A apresentação em anexo de cópias dos seguintes documentos:

5.1. Contrato de Prestação de Serviços em Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Mário Sérgio Vascão em 21/10/2015 (fls. 13/14).

5.2. ART nº 92221220151408595 (fl. 15).

5.3. Protocolo nº 144354 (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 17 o registro da “Pré-Análise” da CAF de Assis datado de 05/04/2016, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 12/04/2016 e 20/04/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que a anotação pretendida pelo Engenheiro Mecânico Mário Sérgio Vascão (processo F-003157/2013) trata-se de tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/05/2016, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando a cópia do protocolo nº 144354 (fls. 21/22), as cópias de folhas do processo F 003157/2013 (fls. 23/28) relativas à indicação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mário Sergio Vascão, bem como da informação “Resumo de Profissional” constante do processo F-003157/2013 (fls. 29/30).

Considerando que a complementação da documentação por parte da empresa foi procedida em

31/03/2016, conforme informado às fls. 11/12, data esta posterior à emissão do auto de infração (17/03/2016).

Considerando que o processo F-003157/2013 encontra-se em tramitação.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de infração nº 6796/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

BEBEDOURONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|------------------------------|
| 79 | SF-2422/2015 | LIGAFORTE EQUIPAMENTOS LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 09/09/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 1234705 expedido em 15/09/2008.

2. Objetivo social:

“Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Construção Civil, Armazenamento e Distribuição de Mercadorias em Geral.”

Apresentam-se à fl. 03 a informação e o despacho datados de 28/01/2015, os quais consignam:

1. A informação de que a empresa encontra-se registrada no Conselho com a anotação do Engenheiro Civil Otávio Teixeira Luz.

Obs.: Conforme verifica-se na informação de fl. 16 o profissional é detentor do título de engenheiro mecânico. E das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. A informação de que o profissional naquela data requereu o cancelamento de sua responsabilidade técnica.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia da Notificação nº 1629/2015 emitida em 22/04/2015, na qual a empresa foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.”

Apresenta-se às fls. 06/10 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 17/12/2015 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/12/2015 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios.”

3. “Ficha de carga” do processo SF-000595/2008 (fls. 09/10), iniciado em nome da interessada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, na qual verifica-se que o mesmo foi encerrado por motivo de regularização.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 15517/2015 lavrado em nome da interessada em 17/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/01/2015, o qual foi recebido em 04/01/2016 (fl. 11-verso).

Apresenta-se à fl. 13 o despacho datado de 01/03/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

- 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
- 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
- 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 15517/2015.

Apresenta-se às fls. 16/17-verso a documentação anexada ao processo, por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Otávio Teixeira Luz (fl. 16).
2. A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/05/2016 (fls. 17/17-verso), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a empresa quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de indicação de profissional responsável técnico.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15517/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--------------------------------------|
| 80 | SF-2057/2015 RAIL PARTS LTDA. |
| Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1920116 expedido em 20/06/2013.

2. Objetivo social:

“Importação e comercialização de partes e peças para os segmentos ferroviários, metroviários, aeronáutico e industrial, bem como a prestação de serviço de recuperação de componentes para esses segmentos.”

Apresenta-se às fls. 03/07 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Notificação nº 4100/2015 (fl. 043) na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 13/11/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças;

2.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 13/11/2015 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças.

Manutenção e reparação de outras máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.”

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 10959/2015 lavrado em nome da interessada em 13/11/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, importação e comercialização de partes e peças para segmentos ferroviários, metroviários, aeronáutico e indl, bem como a prestação de serviços de recuperação para esses segmentos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/09/2015, o qual foi recebido em 23/11/2015 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 13 o protocolo nº 4107 datado de 11/01/2016, o qual consigna a apresentação de pedido de cancelamento de registro em face de alteração do objetivo social, o qual foi encaminhado à CEEMM.

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 17/02/2016 e 22/02/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para o não pagamento da multa, bem como a solicitação de cancelamento do registro da empresa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/05/2016, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 10959/2015.

Apresenta-se às fls. 17/21 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica”, na qual verifica-se a anotação anterior como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Jânio Brasil Barbosa.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/05/2016, a qual consigna o seguinte objeto social (Sessão: 21/12/2015):
“Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e Peças”.
3. As fichas de carga dos volumes do processo F-001897/2013, nas quais verifica-se que os mesmos não foram apreciados pela CEEMM, sendo que o volume V2 encontra-se com carga para a UCT/DAC/SUPCOL (23/05/2016).

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:
“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), da qual ressaltamos:

1. O parágrafo segundo do artigo 11 que consigna:
“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”
2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando autuada (13/11/2015) ainda não havia procedido à alteração do objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando que a empresa quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10959/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001897/2013 Original, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa e da anotação do profissional Jânio Brasil Barbosa.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

ITUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 81 | SF-1996/2015 TOYODA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES |
|-----------|--|

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo F-000297/1974, também anexadas ao processo SF-000683/2102, ambos iniciados em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação datada de 19/08/2011 (fl. 02), a qual consigna que o registro da empresa encontra-se cancelado.
2. Notificação emitida em nome da empresa em 08/09/2011 (fl. 03), na qual a mesma foi instada a requerer a reabilitação de seu registro, sendo que os termos da mesma foram reiterados por meio da notificação emitida em 06/12/2001 (fl. 04).
3. Correspondência da empresa protocolada em 09/12/2011 (fl. 06), na qual a mesma solicita a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.
4. Notificação na qual a empresa foi instada a requerer a reabilitação de seu registro (fl. 07).

Apresentam-se às fls. 10/34 as cópias de folhas do processo SF-000683/2102, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 31/2012 – D.1 lavrado em nome da interessada em 14/05/2012 (fl. 10), por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.
2. Relato de Conselheiro (fls. 14/15) apreciado na reunião procedida em 25/04/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 261/2013 (fl. 16), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 e 35 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 31/2012 – D.1 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
3. Ofício nº 1782/13 – UGI Leste datado de 18/10/2013 (fl. 20), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.
4. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 28/05/2014 (fls. 23/23-verso), o qual consigna:
 - 4.1. Registro: nº 209740 expedido em 31/05/2012.
 - 4.2. Objetivo social:
“A fabricação, venda, conserto, locação e arrendamento, importação e exportação de máquinas e aparelhos em geral, suas peças e acessórios, a representação comercial por conta própria ou de terceiros.”
5. Ofício nº 3456/2014 – UGI leste datado de 28/05/2014 (fl. 27), o qual consigna:
 - 5.1. A comunicação de que o processo transitou em julgado.
 - 5.2. A notificação para que proceda à liquidação amigável do débito referente à multa.
 - 5.3. Que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização, sob pena de reincidência.
6. Informação e despacho datados de 26/08/2014 e 28/08/2014, respectivamente (fl. 34), os quais consignam:
 - 6.1. Que a empresa mudou-se para a cidade de Itu.
 - 6.2. Que foi procedido o pagamento da multa decorrente do auto de infração.
 - 6.3. A determinação de providências administrativas.

Apresenta-se à fl. 54 a informação datada de 11/09/2015, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa.
2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

- 2.1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO” (fls. 36/36-verso) que consigna os seguintes produtos: retíficas cilíndricas e centros de usinagem (importados).
- 2.2. Catálogo (fls. 37/42) que consigna:
- 2.2.1. Os produtos da empresa.
- 2.2.2. Que a interessada desenvolve projetos de engenharia para as mais diversas aplicações em usinagem (fl. 41-verso) e serviços de atendimento de assistência técnica (fl. 42).
- 2.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 11/03/2015 (fl. 43), ao qual consigna as seguintes atividades econômicas:
- 2.3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.
- 2.3.2. Secundárias:
- 2.3.2.1. Fabricação de ferramentas;
- 2.3.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;
- 2.3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
- 2.4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 11/03/2015 (fls. 44/50).
3. A informação de que a filial da empresa não se encontra registrada no Conselho, com a emissão da Notificação nº 1403/15 tendo por assunto a infração ao artigo 59 da lei nº 5.194/66, cuja cópia não se encontra anexada ao processo.

Apresenta-se à fl. 55 a cópia da Notificação nº 1564/2015 emitida em 11/09/2015, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico – Engenheiro da modalidade Mecânica.

Apresenta-se fl. 57 a cópia do Auto de Infração nº 10498/2015 lavrado em nome da interessada em 11/11/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação Retíficas Cilíndricas e Centros de usinagem, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 11/09/2015, o qual foi recebido em 23/11/2015 (fl. 59).

Apresenta-se às fls. 61/66 a correspondência da empresa protocolada em 08/11/2015, mediante procurador (fl. 68), a qual compreende:

- O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A apresentação tempestiva da impugnação administrativa ao auto de infração.
 - 1.2. A descrição do objetivo social.
 - 1.3. Que não obstante esclarecendo que a empresa não está obrigada a manter um engenheiro como responsável técnico, uma vez que não presta serviços de engenharia, a mesma foi autuada.
 - 1.4. Que a questão já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça que concluiu pela impossibilidade de obrigar empresas a filiar-se ao CREA quando não prestam serviços de engenharia, com a transcrição de precedentes jurisprudenciais.
 - 1.5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a atividade preponderante da empresa define a necessidade ou não de manter-se registrada no Conselho ou mesmo de manter profissional como responsável técnico.
 - 1.6. Que empresa, como consta no seu contrato social, importa, distribui e comercializa equipamentos industriais, bem como presta serviços de manutenção de tais equipamentos, realizando, ainda, a representação comercial, inexistindo a previsão de prestação de serviços de engenharia, razão pela, a mesma encontra-se desobrigada a manter, no seu quadro, um engenheiro para figurar como responsável técnico.
- O entendimento de que o auto de infração deverá ser cancelado, exonerando a empresa da penalidade pecuniária.
- A apresentação, dentre a documentação anexada, de cópia da alteração contratual datada de 25/09/2014 (fls. 69/77) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem, como Objeto Social, as seguintes atividades:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

- a) Importação de produtos acabados, matérias primas e fabricação, industrialização por conta própria e de terceiros, assistência técnica, conserto e, comercialização no mercado interno e externo de máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e dispositivos em geral, suas partes, peças e acessórios;
- b) Importação de matérias primas, fabricação, industrialização por conta própria e de terceiros, comercialização no mercado interno e externo de conjuntos, de peças e acessórios par ao sistema de direção e suspensão de veículos automotores em geral;
- c) Serviços de treinamento para utilização, no manuseio de máquinas convencionais e computadorizadas, de instrumentos industriais em geral;
- d) Representação comercial por conta própria ou terceiros de tais atividades;
- e) Serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais; e
- f) Participação em outras sociedades, na qualidade de cotista/acionista.”

Apresenta-se à fl. 83 (não numerada) a informação datada de 15/12/2015, a qual consigna a apresentação intempestiva da defesa.

Apresenta-se à fl. 84 (não numerada) o registro datado de 24/02/2016, referente à análise procedida pela da CAF de Itu, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 85/85-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 10498/2015.

Apresentam-se às fls. 87/89 as informações “Resumo de Empresa”, “Visualização de

Responsabilidade Técnica” (Terminados) e “Resumo de Profissional”, anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro relator, as quais consignam:

1. Os seguintes períodos de registro da empresa:
 - 1.1. De 28/03/1978 a 31/12/2009;
 - 1.2. A partir de 31/05/2012.
2. A anotação como responsável técnico do profissional Yoshitsumu Horiguchi (período de 28/03/1978 a 30/04/2007), detentor do título de Engenheiro Industrial – Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Obs.: Não consta informação acerca do responsável técnico eventualmente anotado quando da reabilitação do registro em 31/05/2012.

Parecer e voto:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e as alíneas “g” e “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa e as atividades consignadas em seu catálogo, as quais consignam que a interessada desenvolve projetos de engenharia para as mais diversas aplicações em usinagem (fl. 41-verso) e serviços de atendimento de assistência técnica (fl. 42).

Considerando o enquadramento do objetivo social da empresa nos seguintes dispositivos:

1. Subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

2. Item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve

ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição

da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a

que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando as definições constantes no Glossário constante dos Anexos I da Resolução nº 1.010/05 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea, relativas às seguintes atividades:

“Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

técnicas da execução de obra ou serviço.

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e na prestação de serviços de natureza técnica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10498/2015 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Que a unidade de origem proceda à verificação da ausência de anotação de responsável técnico na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” quando da reabilitação do registro em 31/05/2012, com eventual retorno do processo à CEEMM, caso necessário.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 82 | SF-143/2016 | OMEGA SERVICE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo F-000800/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A documentação relativa ao requerimento de registro da empresa protocolada em 05/03/2013, a qual compreende:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação do profissional Edson Eiji Kimura (fls. 02/02-verso), o qual já se encontra anotado por outra empresa.

1.2. Alteração contratual datada de 08/12/2012 (fls. 03/07) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá como o objetivo social a exploração no ramo de comércio varejista de peças para elevadores, esteiras e escadas rolantes com prestação de serviços de manutenção, conservação, reparação e instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.”

1.3. Contrato de prestação de Serviços e Responsabilidade Técnica firmada entre a interessada e o profissional Edson Eiji Kimura em 07/02/2013 (fls. 08/10).

1.4. ART nº 92221220130161640 (fl. 11).

2. A baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 04/09/2013 pelo profissional Edson Eiji Kimura (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 14765/2015 emitida em 06/10/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Falta de anotação de responsável técnico pelas atividades da empresa.”

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 21/01/2016 que consigna:

1. Registro: nº 1909391 expedido em 19/03/2013.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de peças para elevadores, esteiras e escadas rolantes com prestação de serviços de manutenção, conservação, reparação e instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.”

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 1491/2016 lavrado em nome da interessada em 21/01/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Comércio varejista de peças para elevadores, esteiras e escadas rolantes com prestação de serviços de manutenção, conservação, reparação e instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 02/02/2015 (fl. 21).

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 23/03/2016 e 24/03/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o registro de que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

04/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1491/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando a suspensão em 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa e/ou anotação de responsável técnico.

Considerando a ficha de carga do processo F-000800/2013 (fl. 29), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1491/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000800/2013 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Eiji Kimura.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------------------|
| 83 | SF-230/2016 | BERGSON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se à fl. 02 os e-mails relativos à planilhas de empresas registradas na área elétrica, mecânica e química com as seguintes irregularidades:

1. Débito de anuidade;
2. Falta de responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 03/07 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 03) que consigna:

1.1. Registro: nº 1700166 expedido em 28/06/2010.

1.2. Objetivo social:

"A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de engenharia mecânica; desenvolvimento de projetos mecânicos; montagens industriais; manutenção, comércio e intermediação de compra e venda de máquinas e equipamentos industriais."

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 18/09/2015 (fl. 04), a qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Serviços de engenharia.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

2.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/10/2015 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Serviços de engenharia."

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 8407/2015 emitida em 29/10/2015 (fl. 08), na qual a interessada foi instada à regularizar a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 2525/2016 lavrado em nome da interessada em 02/02/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia mecânica; desenvolvimento de projetos mecânicos; montagens industriais; manutenção, comércio e intermediação de compra e venda de máquinas e equipamentos industriais, o qual foi recebido em 12/02/2016 (fl. 13).

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 18/03/2016 e 21/03/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

09/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 2525/2016.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 12/05/2016 por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a empresa não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa, o qual compreende a prestação de serviços de Engenharia Mecânica.

Considerando que a empresa quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de indicação de profissional responsável técnico, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2525/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------|
| 84 | SF-243/2016 | RICARDO SOUZA AGUILAR – ME |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/12 as cópias de folhas do processo F-002561/2010, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. O formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 13/07/2010 (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico do profissional Antonio Carlos Mitisuke Seirio, identificado à fl. 05 (ART nº 92221220101598128) como Engenheiro Mecânico.
2. “Declaração” da empresa datada de 12/07/2010 (fl. 04), a qual consigna que a interessada dedica-se à prestação de serviços de manutenção em sistemas hidráulicos de pequeno porte, tais como: carro porta paletes, prensa hidráulica até 30 toneladas, macacos tipo “garrafa” até 20 toneladas e esticadores hidráulicos para funilaria.
3. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 26/10/2011 pelo profissional Antonio Carlos Mitisuke Seirio.
4. E-mails relativos à planilhas de empresas registradas no Conselho na área elétrica, mecânica e química com as seguintes irregularidades (fl. 07):
 - 4.1. Débito de anuidade;
 - 4.2. Falta de responsável técnico.
5. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 08) que consigna:
 - 5.1. Registro: nº 1700441 expedido em 02/08/2010.
 - 5.2. Objetivo social:
“Comércio e prestação de serviços na manutenção hidráulica.”
6. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 18/09/2015 (fl. 09), a qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 6.1. Principal: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
 - 6.2. Secundária: Comércio varejista de materiais hidráulicos.”
7. Notificação nº 4085/2015 emitida em 28/08/2015 (fl. 10), na qual a empresa foi instada a regularizar sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 2631 lavrado em nome da interessada em 03/02/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Comércio e prestação de serviços na manutenção hidráulica”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/09/2015, o qual foi recebido em 11/02/2016 (fl. 16).

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 18/03/2016 e 21/03/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

2631/2016.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 12/05/2016 por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a empresa não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de registro das empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a empresa quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de indicação de profissional responsável técnico.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2631/2016 e o prosseguimento do processo, dconformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--|
| 85 | SF-2386/2015 | SANCA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fl. 02/06 as cópias de folhas do processo F-000200/2007, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 806061 expedido em 09/05/2007.

1.2.Objetivo social:

“Projeto, vendas, instalações, manutenção de sistemas de ar condicionado, centrais-Chiller, Fan Coilis, Sefs contained, splits alta e baixa tensão, ventilação, exaustão, coifas inclusive (Wash Pull), lavador de ar, pressurização de escadas, controle com micro-processados, automação, salas limpas, dobra de chapas galvanizada/preta e placas de Stiropor para montagem de rede de dutos para ar condicionado, ventilação e exaustão.”

2.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitida em 10/09/2015 (fl. 03) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2.Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/09/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

4.Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/09/2015 (fls. 05/05-verso).

5.Notificação emitida em 17/09/2015 (fl. 06).

6.Informação e despacho datados de 26/11/2015 e 27/11/2015, respectivamente, os quais compreendem a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 15219/2015 lavrado em nome da interessada em 16/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de projeto, instalação e manutenção de ar condicionado, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme verificado em 17/9/2015, o qual foi recebido em 23/12/2015 (fl. 11-verso).

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 15/03/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu à apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/05/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 15219/2015.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 12/05/2016, na qual verifica-se que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15219/2015 e o prosseguimento do processo, dconformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-------------------------------|
| 86 | SF-2472/2015 | MAXI PRIME CLIMATIZAÇÃO LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fl. 02/10 as cópias de folhas do processo F-002019/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1965270 expedido em 10/07/2014.

1.2.Objetivo social:

“A sociedade explorará atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art.982, todos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), tendo como objetivo social a prestação de serviços em instalação, manutenção, recuperação em sistemas de ar condicionado, hidráulica e elétrica, exceto atividades que dependam de inscrição prévia em conselhos de classe ou órgãos similares.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro de Operação Mecânica – Modalidade Refrigeração e Ar Condicionado Izilda Fatima Lopes Yaroshenko.

2.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitida em 10/09/2015 (fl. 03) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Instalação e manutenção elétrica;

2.2.2.Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

3.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/09/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Instalação e manutenção elétrica.

Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.”

4.Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 15/09/2015 (fls. 05/05-verso).

5.Notificação emitida em 15/09/2015 (fl. 06).

6.Informação e despacho datados de 17/12/2015 e 18/12/2015, respectivamente, os quais compreendem a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 15891/2015 lavrado em nome da interessada em 21/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de ar condicionado e limpeza de dutos, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme verificado em 15/9/2015, o qual foi recebido em 04/01/2016 (fl. 12-verso).

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 16/03/2016 e 21/03/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu à apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

06/05/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 15891/2015.

Apresenta-se à fl. 19 a “ficha de carga” do processo F-002019/2014 anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15891/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002019/2014, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa com a anotação da profissional Izilda Fatima Lopes Yaroshenko.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 87 | SF-2479/2015 CONSTRUÇÃO DO CLIMA RJC 18 LTDA. |
| Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fl. 02/31 as cópias de folhas do processo F-000804/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A documentação relativa ao requerimento de registro, a qual contempla:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do José Boris Chaimovich detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fl. 29).

1.2. Alteração contratual datada de 10/03/2009 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social: “Comércio, projetos, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

1.3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/05/2013 (fl. 09) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

1.3.2. Secundária: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

1.4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional José Boris Chaimovich Ltda. em 22/01/2014 (fls. 10/13), com validade de 1 (um) ano.

2. A informação e o despacho datados 24/03/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Boris Chaimovich (fls. 18/19), ad referendum da CEEMM.

3. A informação e o despacho datados de 18/12/2015 (fls. 30/31), os quais compreendem:

3.1. O registro quanto à diligência realizada na empresa, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pela sócia cotista Juliana Chaimovich, a qual prestou os seguintes esclarecimentos:

3.1.1. O desconhecimento acerca da pendência com referência à anuidade do exercício de 2015, bem como a intenção quanto à regularização da situação.

3.1.2. Que o profissional José Boris Chaimovich – sócio cotista é o responsável técnico da empresa, bem como o compromisso quanto à verificação da situação de pendência quanto à anotação de responsável técnico.

3.2. O registro quanto à emissão da notificação de fl. 26, na qual a interessada foi instada a regularizar as pendências existentes:

3.2.1. A quitação da anuidade do exercício de 2015.

3.2.2. A anotação de profissional habilitado.

3.3. O registro quanto à não regularização das pendências existentes.

3.4. A determinação quanto à autuação da empresa.

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Auto de Infração nº 15985/2015 lavrado em nome da interessada em 22/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez

que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Comércio, projetos, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração” registradas no Objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/01/2015, o qual foi recebido em 06/01/2016 (fl. 35).

Apresenta-se à fl. 37 a correspondência da empresa protocolada em 14/01/2016, a qual compreende:

1. O registro quanto à diligência realizada pelo Conselho em 15/09/2015, ocasião em que foi apresentado o contrato social, no qual o profissional encontra-se consignado como responsável técnico, bem como a cópia do protocolo nº 57962, que consigna a apresentação do contrato de prestação de serviços firmado

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

com o profissional José Boris Chaimovich.

2. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

2.1. Cópia da alteração contratual datada de 15/08/2011 (fls. 38/43), a qual consigna que o profissional citado é o “engenheiro responsável” pelos “PROJETOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.”

2.2. Cópia do protocolo nº 57962 (fl. 44).

2.3. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 45/45-verso), o qual consigna a indicação do profissional José Boris Chaimovich.

3.5. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional José Boris Chaimovich Ltda. em 11/05/2015 (fls. 46/48), o qual consigna:

3.5.1. Prazo indeterminado.

3.5.2. Jornada de trabalho (terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min) que não atende aos parâmetro da CEEMM (mínimo de doze horas semanais).

3.5.3. ART nº 92221220150524250 (fl. 49).

Apresentam-se às fls. 53/54 a informação e o despacho datados de 12/02/2016 e 15/02/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não regularização da situação.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 55/56-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 15985/2015.

Apresenta-se às fls. 56/57 a documentação anexada ao processo por solicitação deste

Conselheiro relator, a qual compreende:

1. A informação “Resumo de Empresa” emitida em 12/05/2016, na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. A “ficha de carga” do processo F-0000804/2014, na qual verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando notificada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15985/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:

3.1. A verificação quanto à tramitação mediante o processo F-0000804/2014, de eventual requerimento de nova anotação do profissional em questão.

3.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000804/2014, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional José Boris Chaimovich.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 88 | SF-2486/2015 <i>SERVTECH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.</i> |
| Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/25 as cópias de folhas do processo F-003739/2012, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Documentação referente ao requerimento de registro no Conselho que contempla:
 - 1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ricardo Lutaif.
 - 1.2. Alteração contratual datada de 26/09/2012 (fls. 03/10) que consigna o seguinte objetivo social: “I - O objeto da sociedade é o ramo de comércio e prestação de serviços, tais como manutenção e instalação de equipamentos de postos de combustíveis para Veículos automotores, exceto: instalações elétricas, monitoramento, medição, e aterramento e automação que será realizado por empresa terceirizada e demais é por tempo determinado e com início em 31 de Março de 2011.”
2. Informação e o despacho datados de 11/10/2012 (fls. 11/11-verso), relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Lutaif.
3. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica apresentada pelo profissional Ricardo Lutaif (fl. 14), datada de 13/01/2015.
4. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 15) que consigna o registro da empresa sob o nº 1892297 expedido em 19/09/2012.
5. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 18/09/2015 (fls. 16/16-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.”
6. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 18/09/2015 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 6.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
 - 6.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
7. Informação e despacho datados de 18/12/2015 (fls. 24/25), os quais consignam:
 - 7.1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, na qual foi verificado que a mesma encontra-se ativa e em funcionamento.
 - 7.2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 7.2.1. Os esclarecimentos prestados ao Sr. Alexandre Barbeito Cernadas – sócio cotista.
 - 7.2.2. As notificações emitidas (fls. 19 e 20).
 - 7.2.3. A solicitação da empresa quanto ao encaminhamento de boleto de anuidade, a qual foi quitada.
 - 7.2.4. O não atendimento da notificação do Conselho.
 - 7.3. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 16012/2015 lavrado em nome da interessada em 22/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez

que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção de bombas de combustíveis”, registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 07/08/2014, o qual foi recebido em 06/01/2016 (fl. 29).

Apresenta-se à fl. 31 a correspondência da empresa protocolada em 14/01/2016, a qual consigna:

1. A informação de que em 08/10/2015 a empresa firmou contrato com o Engenheiro Adelson Antonio Pereira (fls. 32/33) conforme a ART nº 92221220151383104 (fl. 34).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

2. O não recebimento de orientação para comparecer à UGI Leste para formalizar o “RAE”, sendo que a empresa entendeu que o mesmo seria procedido de forma automática.
3. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 37/38 a informação e o despacho datados de 05/02/2016 e 10/02/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. Que a interessada não procedeu ao pagamento da multa.
2. O destaque para a defesa apresentada, bem como para a não localização de entrada de documentação para a regularização do registro no Conselho.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 16012/2015.

Apresenta-se às fls. 41/42 a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Adelson Antonio Pereira em 19/04/2016.
2. A “ficha de carga” do processo F-003739/2012, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando o item 3.26 - BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS, ELEVADORES HIDRÁULICOS E AR COMPRIMIDO E SEUS ACESSÓRIOS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de postos de serviço, empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades relativas a bombas de combustíveis, elevadores hidráulicos e ar comprimido.

Considerando que a anotação do profissional Adelson Antonio Pereira foi procedida em data posterior à emissão do auto de infração (22/12/2015), sendo que a alegação apresentada pela empresa acerca da falta de orientação, não foi objeto de consideração por parte da unidade de origem.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 16012/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003739/2012 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise das seguintes questões:*
 - 3.1. O referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Ricardo Lutaif.*
 - 3.2. A anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Adelson Antonio Pereira.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 89 | SF-1791/2015 JAIME ALAN DE BRITO 17067874807 |
| | Relator CARLOS TADEU BARELLI |

Proposta

O presente processo inicia-se com cópias de folhas do processo SF-001791/2015, da empresa “Jaime Alan de Brito 170 678 748 07”, de Marília, CNPJ: 12.764.311/0001-06, com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, registrada neste Conselho sob o n° 1932813, com ausência de profissional habilitado.

Fl. 02 – Resumo da Empresa, situada na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques, 317, apto. 1213, Jardim Lavínia, Marília – SP, CEP 17511 780, situação Ativo, sem Responsabilidade Técnica Ativa, com Objetivo Social: Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. Reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. Comércio Varejista de material elétrico. Comerciante de material elétrico. Pesquisado em 29/09/15.

Fl. 03 – Notificação n° 3794/2015 emitida em 29/09/2015, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6° da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194/66, correspondente, nesta data, a R\$ 5.366,16 (Cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). Incidência.

Fl. 04 – Novo Resumo da Empresa, de 19/10/15, na qual não se verifica alteração, ou seja, Ativa e sem responsável técnico.

Fl. 05 - Auto de Infração n° 6825/2015 lavrado em nome da interessada em 19/10/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6° da Lei n° 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de: Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. Reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. Comércio Varejista de material elétrico. Comerciante de material elétrico, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19/10/2015, o qual foi recebido em 29/10/2015 (fl. 12).

Fl. 07 – Protocolo de atendimento a notificação, datado de 30/10/15.

Fl. 08 – Apresentação da RAE, com indicação de novo responsável técnico: Eng. De Produção Eduardo de Oliveira Batista, CREA 5063459942, preenchido inadequadamente, não contendo cópia de Contrato de Prestação de Serviço e nem de ART de Desempenho de Cargo e Função,

Fl. 10 – Solicitação do Sr. Jaime Alan de Brito para cancelar a multa, uma vez que teria indicado o Responsável Técnico e que passa por dificuldades financeiras.

Fl. 11 – Requerimento de Empresário junto a JUCESP, com alteração de endereço, alteração de nome Empresarial e alteração do capital social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Fl. 14 – Resumo da Empresa, onde consta a Responsabilidade Técnica do Eng. De Produção Eduardo de Oliveira Batista, CREA 5063459942, datado de 15/12/15.

Fl. 15 – Informação que o interessado protocolou documentação para indicação de responsável técnico em 30/11/15 e anotação foi efetivada no dia 15/12/15.

Fl. 16 – Despacho para pré análise da CAF de Marília, a qual indicou o cancelamento da ANI 6825/2015. (15/12/15).

Fl. 17 - Despacho da UGI do presente processo para a CEEMM/SP, considerando que a situação cadastral do interessado está resolvida. (29/12/15)

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)*

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

Considerando a Resolução 336/89

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.), os quais consignam:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando que a interessada protocolou sua regularização de sua situação (30/11/2015) após a sua autuação (19/10/2015).

Considerando que, em pesquisa no Creanet, em 04/05/2016, constatou-se que a empresa encontra-se registrada no sistema, mas sem Responsável Técnico e que o profissional Eng. de Produção: Eduardo de Oliveira Batista (CREA 5063459942) não apresenta anotação pela empresa.

Somos de entendimento:

- 1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 6825/2015 e o prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3.Pela abertura de processo específico, caso não tenha sido aberto, com relação as atribuições do Engenheiro de Produção Eduardo de Oliveira Batista, para responsabilizar tecnicamente pela empresa.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 90 | SF-212/2016 QUALITY CLIMA AR CONDICIONADO LTDA. |
| Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 835083 expedido em 20/08/2007.

2. Objetivo social:

“Comércio e serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.”

Apresenta-se às fls. 05/12 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/10/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

1.2. Secundária: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 14/10/2015 (fls. 08/09), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”

3. Informações do “site” da empresa (fls. 10/11) que consignam as seguintes atividades:

3.1. Manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado.

3.2. Instalações de ar condicionado, aparelhos convencionais, sistema “split” com ou sem duto e centrais.

3.3. Limpeza de dutos, difusores e grelhas.

3.4. Projetos de ar condicionado, refrigeração industrial e ventilação.

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 1714/2015 (fl. 12), o qual consigna que houve recusa no atendimento da fiscalização.

Apresentam-se às fls. 13/13-verso a informação e o despacho datados de 01/10/2015, os quais compreendem:

1. A descrição das ações adotadas.

2. A determinação quanto à emissão de duas notificações com os seguintes enquadramentos:

2.1. Alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2.2. Artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se à fl. 18 e fl. 19 as cópias das Notificações de números 6032/2015 e 6035/2015 datadas de 24/11/2015, nas quais a interessada foi notificada a proceder ao pagamento da anuidade de 2015 e a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 22 o e-mail transmitido pela interessada em 25/11/2015, o qual consigna a solicitação de prorrogação de prazo para a indicação de profissional habilitado, a qual foi deferida mediante a concessão de prazo até 11/01/2016 (fl. 21).

Apresentam-se às fls. 26/27 a informação e o despacho datados de 19/01/2016, os quais consignam:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A não indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico.

1.2. Que o débito com a anuidade foi objeto de parcelamento, o qual não está sendo cumprido.

2. A determinação quanto à autuação da interessada por infração ao artigo 67 e da alínea “e” do artigo 6º, ambos da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Auto de Infração nº 2286/2016 lavrado em nome da interessada em 29/01/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de projeto, instalação e manutenção de ar condicionado e sistemas de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico, o qual foi recebido em 04/02/2016 (fl. 30).

Apresenta-se à fl. 34 a correspondência protocolada pela empresa em 12/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para o protocolo nº 21567 (fls. 35/35-verso) relativo ao requerimento de regularização da situação.
2. O cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 37 a informação e o despacho datados de 22/03/2016, os quais consignam:

1. O destaque para o não pagamento da multa, bem como para a existência de exigências quanto ao protocolo de fls. 35/35-verso.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 38/39-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 2286/2016.

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 12/05/2016, na qual verifica-se a anotação em 01/04/2016 como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Felipe Carneiro da Silva.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)”

Considerando o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando a existência de situação análoga ao presente processo, relativa à empresa Ecoget Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., autuada simultaneamente por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (processo SF-000391/2015) e ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 (processo SF-000392/2015), apreciados na reunião procedida em 10/09/2015, ocasião em que os mesmos foram objeto de decisão quanto ao encaminhamento à Procuradoria Jurídica para fins de informação acerca da possibilidade de tramitação simultânea dos processos.

Considerando o objetivo social da empresa e as atividades desenvolvidas pela mesma.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade quanto à indicação de responsável técnico.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2286/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002086/2007, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada para fins de análise do referendo da anotação do profissional Felipe Carneiro da Silva.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 91 | SF-391/2015 | <i>ECOGET COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.</i> |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/14-verso as cópias de folhas do processo F-000358/2006, relativo ao registro da empresa no Conselho, as quais contemplam:

1.Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 05/01/2015 (fls. 05/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de compressores.

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.”

2.Informações do “site” da empresa (fls. 08/11) que consignam:

2.1.Área de atuação: Ar comprimido e caldeiras a vapor.

2.2.Prestação de serviços:

2.2.1.Elaboração e especificação do projeto até a instalação e manutenção de rede de ar comprimido;

2.2.2.Elaboração e especificação de equipamentos voltados para produção de vapor até a partida técnica e manutenção dos equipamentos.

3.Notificação emitida em 06/01/2015 (fl. 12) na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4.E-mail transmitido pela interessada em 13/01/2015 (fl. 13), no qual a interessada requer a concessão do prazo de 40 (quarenta) dias, que foi objeto de deferimento mediante e-mail transmitido em 14/01/2015 (fl. 13).

5.Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 23/03/2015 (fls. 14/14-verso), a qual consigna o registro da empresa sob o nº 710084 expedido em 07/02/2006, bem como o seguinte objetivo social:

“Comércio de máquinas e peças para indústria, prestação de serviços de manutenção em equipamentos

industriais, importação, exportação de máquinas em geral, partes e peças de equipamentos em geral, locação de máquinas.”

6.Informação datada de 23/03/2015 (fl. 03), a qual consigna a descrição das ações adotadas, as quais compreendem a emissão de duas notificações.

7.Despacho da Chefia da UGI datado de 23/03/2015 (fl. 02), o qual consiga a determinação quanto à instauração dos seguintes processos, com tramitação em separado:

7.1.Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

7.2.Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

8.Informação datada de 23/03/2015 (fl. 03), a qual consigna a descrição das ações adotadas, as quais compreendem e emissão de duas notificações.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 24/03/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

2. Secundárias:

2.1.Manutenção e reparação de compressores;

2.2.Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

2.3.Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

2.4.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.5.Serviços de engenharia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 326/2015 lavrado em nome da interessada em 24/03/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, segue legalmente constituída e em atividade, porém sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 31/03/2015 (fl. 18).

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 12/05/2015, os quais consignam:
1. A informação de que a interessada não procedeu ao pagamento do auto de infração, não apresentou defesa, bem como não regularizou a situação.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26 o parecer deste Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2015 (fls. 27/28), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação acerca da possibilidade da tramitação simultânea do presente e do processo SF-000392/2015, também iniciado em nome da interessada, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 30/30-verso a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 (presente processo) e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).
 - 1.2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.
 - 1.3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis in idem.

Obs.: O princípio do non bis in idem impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção a quem já sofreu pela prática da mesma conduta, uma primeira.

2. O entendimento de que não se vislumbra óbice na tramitação simultânea dos processos.

Apresenta-se à fl. 31 o Despacho DAC/SUPCOL nº 080/2016 datado de 18/03/2016, relativo ao encaminhamento do processo à UCT/DAC/SUPCOL.

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 326/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e as alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as informações constantes do “site” da empresa.

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica do Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 326/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------|
| 92 | SF-107/2016 | MULTITEC ELEVADORES LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/10 as cópias de folhas do processo F-004649/2011 V2, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica apresentado pelo Engenheiro de Operação (Curso de Mecânica de Máquinas) Oswaldo Fontanella datado de 11/11/2014 (fl. 02).

2. Informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 11/11/2014 (fls. 03/04) que consigna:

2.1. Registro: nº 1780200 expedido em 22/12/2011.

2.2. Objetivo social:

"Exploração por conta própria ou de terceiros do ramo de serviços de instalação, manutenção, montagem e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes com o comércio de peças."

3. Cópias dos seguintes ofícios:

3.1. Ofício nº 7687/2014 – UGISANDRÉ (datado de 11/11/2014 - fl. 06): a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Oswaldo Fontanella, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social;

3.2. Ofício nº 8032/2014 – UGISANDRÉ (datado de 28/11/2014 - fl. 09): a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Oswaldo Fontanella, bem como notificada a proceder à apresentação da última alteração contratual, bem como à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social;

3.3. Ofício nº 260/2015 – UGISANDRÉ (datado de 12/01/2015 - fl. 10): a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Oswaldo Fontanella, bem como notificada a proceder à apresentação da última alteração contratual, bem como à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

Obs.: A informação de fl. 33 consigna que os ofícios não foram recebidos.

4. Cópias das seguintes notificações:

4.1. Notificação nº 2421/2015 (emitida em 11/06/2015 – fl. 13): a interessada foi instada a regularizar a situação.

4.2. Notificação nº 2445/2015 (emitida em 18/06/2015 – fl. 14): a interessada foi instada a regularizar a situação.

4.3. Notificação nº 2554/2015 (emitida em 18/06/2015 – fl. 15): a interessada foi instada a regularizar a situação.

4.4. Notificação nº 3858/2015 (emitida em 20/08/2015 – fl. 19): a interessada foi instada a regularizar a situação.

4.5. Notificação nº 13055/2015 (emitida em 30/11/2015 – fl. 20): a interessada foi instada a regularizar a situação.

Obs.: A informação de fl. 33 consigna que a primeira e a quinta notificação não foram atendidas, bem como que as demais não foram recebidas.

Apresenta-se às fls. 21 e 23/24 a seguinte documentação:

1. Cópia do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 14/01/2016 que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

1.2. Secundária: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

2. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 14/01/2016 que consigna o seguinte objeto social:

"Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

Comércio varejista de ferragens e ferramentas."

3. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 24).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 1037/2016 lavrado em nome da interessada em 15/01/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de engenharia mecânica registradas em seu Objetivo social, “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes exceto de fabricação própria comércio varejista de ferramentas e ferragens”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/01/2016, o qual foi recebido em 21/01/2016 (fl. 27).

Apresenta-se à fl. 29 a correspondência da empresa protocolada em 29/01/2016, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face da indicação como responsável técnico do Engenheiro Oswaldo Fontanella naquela data, mediante o protocolo nº 15370 (fl. 31).

Apresentam-se à fl. 33 a informação e o despacho datados de 12/02/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que a indicação de profissional foi encaminhada à câmara especializada por se tratar de tripla responsabilidade técnica.
2. O encaminhamento do presente processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 34/35-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/05/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1037/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

- 1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do

CONFEA."

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, bem como procedeu à indicação de profissional para fins de anotação como responsável técnico.

Considerando que a indicação de profissional foi procedida (29/01/2016), data esta, posterior à emissão do auto de infração (15/01/2016).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de indicação de profissional responsável técnico de conformidade com o disposto na Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1037/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 93 | SF-108/2016 | <i>DFER MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.</i> |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fl. 02/21 as cópias de folhas do processo F-003953/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Os seguintes ofícios encaminhados à interessada, os quais consignam a comunicação quanto o vencimento da validade da anotação do Engenheiro Mecânico Renato Ribeiro dos Santos, bem como a notificação para a apresentação de documentação relativa à sua renovação:

1.1. Ofício nº 110/2015 – UGISANDRÉ datado de 06/01/2015 (fl. 02);

1.2. Ofício nº 686/2015 – UGISANDRÉ datado de 26/01/2015 (fl. 03);

1.3. Ofício nº 2424/2015 – UGISANDRÉ datado de 23/03/2015 (fl. 04);

1.4. Ofício nº 5288/2015 – UGISANDRÉ datado de 03/07/2015 (fl. 05).

2. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica apresentada pelo profissional Renato Ribeiro dos Santos (fl. 06), datada de 27/07/2015.

3. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 07/08/2015 (fl. 07), a qual consigna:

3.1. Registro: nº 1940295 expedido em 14/11/2013.

3.2. Objetivo social:

“A sociedade terá por objeto social: Prestação de serviço. Manutenção, instalação, conservação e montagem de máquinas, estruturas metálicas e afins e recolocação de mão de obra efetiva. Construção civil, construção de rede de transporte por dutos, construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto, e a construção de encostas com fornecimento de material utilizado na prestação de serviço, sem estoque físico, entregue diretamente nas dependências das obras prestadas principalmente as empresas, e os serviços de gerenciamento e inspeção de obras, serviços de manutenção e montagem de equipamentos industriais, e serviço de instalação hidráulica, sanitária, gás e obras de caldeiraria pesada para as indústrias mecânica, química e siderúrgica sem estoque físico, aluguel, locação de máquinas e equipamentos, locação de veículos leve e pesado. Serviços de limpeza e conservação industrial e predial.”

3.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Renato Ribeiro dos Santos (Início em 14/11/2013).

3.4. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO

DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.”

4. Notificação nº 12387/2015 emitida em 24/11/2015 (fl. 11), na qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5. Correspondência da empresa protocolada em 26/11/2015 (fl. 14), a qual consigna a solicitação do prazo de 30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 22/25 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 14/01/2016, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

1.2.2. Fabricação de obras de caldeiraria pesada;

1.2.3. Obras de terraplenagem;

1.2.4. Construção de edifícios;

1.2.5. Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

245

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

1.2.6. Montagem de estruturas metálicas;

1.2.7. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

1.2.8. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

1.2.9. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

1.2.10. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

1.2.11. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 14/01/2016, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de obras de caldeiraria pesada.

Fabricação de estruturas metálicas.

Montagem de estruturas metálicas.

Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras

de irrigação.

Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.”

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 1048/2016 lavrado em nome da interessada em 15/01/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de engenharia mecânica registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/01/2016, o qual foi recebido em 21/01/2016 (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 31 a correspondência protocolada pela empresa em 02/02/2016 que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, em face da indicação de profissional conforme o protocolo nº 9800.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna:

1. As anotações em 26/01/2016 como responsáveis técnicos, dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Industrial - Química Fabiano de Toledo Santos;

1.2. Engenheiro Industrial – Mecânica José Menino dos Santos Júnior.

2. A alteração do objetivo social, o qual passa a observar a seguinte redação:

“A sociedade terá por objeto social: Prestação de serviço. Manutenção, instalação, conservação e montagem de máquinas, estruturas metálicas e afins e recolocação de mão de obra efetiva. Construção civil, construção de rede de transporte por dutos, construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto, e a construção de encostas com fornecimento de material utilizado na prestação de serviço, sem estoque físico, entregue diretamente nas dependências das obras prestadas principalmente as empresas, e os serviços de gerenciamento e inspeção de obras, serviços de manutenção e montagem de equipamentos industriais, e serviço de instalação hidráulica, sanitária, gás e obras de caldeiraria pesada para as indústrias mecânica, química e siderúrgica sem estoque físico, aluguel, locação de máquinas e equipamentos, locação de veículos leve e pesado. Serviços de limpeza e conservação industrial e predial. Serviço de pavimentação e Terraplenagem.”

3. A seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA INDUSTRIAL MECÂNICA, E ENGENHARIA

INDUSTRIAL – QUÍMICA, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS

TÉCNICOS INDICADOS.”

Apresentam-se à fl. 34 a informação (datada de 12/02/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 35/36-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

03/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 1048/2016.

Apresenta-se à fl. 37 a “ficha de carga” do processo F-003953/2013, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)”

Considerando o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Considerando o disposto nos itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

- 1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;
 - 1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
 - 1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.
- 2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:
- 2.1 - Engenheiros Cívís, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
 - 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
 - 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando os itens “3.24 - Manutenção Industrial”, “3.25 - Empresas Responsáveis pelo Projeto e Montagem de Instalações Industriais e Afins” e “3.27- Atividades relativas a Projetos, Inspeção, Fabricação, Montagem, Conservação, Reparos e Reforma de Estruturas Metálicas” do Manual de Fiscalização da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando que a lavratura do Auto de Infração nº 1048/2016 (15/01/2016) se deu em data anterior à regularização da situação.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1048/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003953/2013 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise das seguintes questões:*
 - 3.1. O referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Renato Ribeiro dos Santos.*
 - 3.2. A anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica José Menino dos Santos Júnior.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------|
| 94 | SF-175/2016 | METALÚRGICA VECTOR LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo F-003737/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datada de 27/07/2015 apresentada pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Wagner Rodrigues Loro (fl. 02).

2. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 14/09/2015 (fl. 06) que consigna:

2.1. Registro: nº 1938052 expedido em 31/10/2013.

2.2. Objetivo social:

“Exploração por conta própria do ramo de: metalúrgica e estamperia de peças em geral.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Wagner Rodrigues Loro (Início em 31/10/2013).

3. Notificação nº 2681/2015 emitida em 22/09/2015 (fl. 09), na qual a interessada foi instada à proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 1910/2016 lavrado em nome da interessada em 26/01/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução de produtos de artefatos de metal, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/01/2016, o qual foi recebido em 02/02/2016 (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 17 o e-mail transmitido pela interessada em 25/02/2016, o qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para regularizar o auto de infração, em face viagem do responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 30/03/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 1910/2016.

Apresenta-se às fls. 26/27 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” emitida em 12/05/2016, na qual verifica-se que a interessada ainda não procedeu à anotação de responsável técnico.

2. A ficha de carga do processo F-003737/2013, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**(...)**Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.05 - Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.**Considerando que a empresa quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.**Somos de entendimento:*1. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 1910/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*2. *Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003737/2013, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa e da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Wagner Rodrigues Loro.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 95 | SF-2039/2014 UENO'S EXTINTORES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA. |
| Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/29 as cópias de folhas do processo F-002913/2010, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Alteração contratual datada de 21/09/2014 (fls. 02/11), a qual consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade tem por objeto a exploração do Ramo de atividade de Comércio Varejista de Equipamentos de Combate ao Incêndio e Materiais de Segurança, Reparação, Recarga e Colocação de Extintores e Treinamento."
2. Decisão CEEMM/SP nº 1211/2011 exarada no processo SF-001649/2010 (fl. 12), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 43 e 44, 1. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em face da atual situação de registro da empresa, para fins de julgamento do ANI nº 691.9097; 2. Pela juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, no processo F-002913/2010 relativo ao registro da empresa, com o seu encaminhamento à CEEMM."
3. Parecer do Conselheiro Relator exarado no processo SF-001649/2010 (fls. 15/16), objeto da Decisão CEEMM/SP nº 1211/2011.
4. Parecer de Conselheiro exarado no presente processo (fls. 21/22), aprovado na reunião procedida em 25/10/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 939/2012 (fl. 23) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 e 45 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico pelas atividades de reparação e recarga de extintores de incêndio, de profissional da área da mecânica; 2.) Que a empresa seja notificada à proceder à indicação acima, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66."
5. Ofício nº 824/13-UGI/DC datado de 13/02/2013 (fl. 25), no qual a empresa foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.
6. Ofício nº 5272/2014 – UGISCARLOS datado de 31/07/2014 (fl. 27), o qual consigna:
 - 6.1. A comunicação da interessada quanto ao cancelamento da notação do Engenheiro Civil Maurício Marcio Barbano, em face do vencimento do contrato de prestação de serviços ocorrido em 17/11/2013.
 - 6.2. A notificação da empresa para que proceda à renovação da anotação do profissional Maurício Marcio Barbano ou a indicação de outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.
7. Despacho datado de 06/11/2014 (fl. 29), o qual consigna a determinação quanto à realização de diligência na empresa.

Apresenta-se à fl. 35 o despacho datado de 04/12/2014, o qual consigna nova determinação quanto à realização de diligência na empresa.

Apresentam-se às fls. 36/37 novas cópias de folhas do processo F-002913/2010, as quais compreendem:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" protocolado em 13/05/2015, o qual consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil

Maurício Marcio Barbano.

2. Informação e despacho datados de 13/08/2015, os quais compreendem:

2.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1.1. Que a anotação do Engenheiro Civil Maurício Marcio Barbano como responsável técnico foi referendada pela CEEC.

2.1.2. A decisão da CEEMM.

2.2. A determinação quanto a:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**

2.2.1. A anotação do Engenheiro Civil Maurício Marcio Barbano como responsável técnico, com a manutenção da restrição de atividades referente ao objetivo social, exclusivamente na área da Engenharia Civil.

2.2.2. A juntada de cópias de folhas no processo SF-002039/2014.

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional Maurício Marcio Barbano.

Apresenta-se à fl. 40 a cópia da Notificação nº 3825/2015 emitida em 29/09/2015, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da mecânica para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 42 a correspondência da empresa protocolada em 08/10/2015, a qual consigna a solicitação de prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias para que proceda à alteração do contrato social.

Apresenta-se à fl. 46 a cópia do Auto de Infração nº 16288/2015 lavrado em nome da interessada em 28/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Reparação e recarga de extintores de incêndio, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/11/2012, o qual foi recebido em 07/01/2016 (fl. 46-verso).

Apresenta-se à fl. 49 a correspondência da empresa protocolada em 19/01/2016, a qual consigna:

1. Que as atividades de reparação e recarga de extintores não são desenvolvidas pela interessada, sendo que a manutenção dos extintores é realizada pela firma Mundial – Comércio de Extintores e Baterias Ltda.
2. Que a empresa já iniciou a alteração do contrato social para fins de retirada das atividades relacionadas com recarga e reparação de extintores de incêndio.
3. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, sendo que dentro de aproximadamente 60 (sessenta) dias apresentará a alteração contratual.

Apresenta-se à fl. 51 a cópia do Ofício nº 1347/2016 – UGISCARLOS datado de 02/02/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os artigos 10 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com a transcrição dos mesmos.
2. A informação de que o prazo de defesa expirou em 18/01/2016, bem como que o processo

tramitará em instância de câmara, à revelia, em face da apresentação intempestiva da mesma.

Apresentam-se às fls. 54/55 a informação e o despacho datados de 07/04/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para o não pagamento da multa, a não regularização da situação, bem como a apresentação intempestiva da defesa.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 56/57-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 16288/2015.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016*Parecer e voto:**Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:*

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**Considerando o disposto na Decisão PL-2096/2012 do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO, da qual ressaltamos a seguinte decisão:**“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”**Considerando o disposto na Decisão PL-0105/2014 do Confea, a qual tem por interessado o Sistema Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte**decisão:**“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo**Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”**Considerando que o item “1.10. Extintores de Incêndio” do ANEXO 4 do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea dispõe que a atividade de manutenção e recarga de extintores de incêndio é uma das prioridades de fiscalização da Modalidade Industrial”.**Considerando o disposto no item “3.14 EXTINTORES DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM.**Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:**“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição**da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”.

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando que o objetivo social da empresa consigna as atividades de reparação e recarga de extintores, sendo que a mesma não apresentou a alteração contratual informada à fl. 49.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 16288/2015 e o prosseguimento do processo, dconformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------------------|
| 96 | SF-527/2016 | TECHNOAR MANUSEIO DE SÓLIDOS LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/48 as cópias de folhas do processo F-002881/2006, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Correspondência da empresa datada de 12/06/2012, a qual consigna:
 - 1.1.A solicitação de “cadastro” da empresa com a dispensa quanto à indicação de engenheiro mecânico para a anotação de responsável técnico, com a indicação do signatário – Engenheiro Naval Maurício Rossi Malva, detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 49/46 do Confea (fl. 08).
 - 1.2.A apresentação em anexo de cópia do histórico escolar do profissional Maurício Rossi Malva (fls. 03/06).
- 2.Informação e despacho datados de 21/06/2012 (fls. 09/09-verso), relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Naval Maurício Rossi Malva, excepcionalmente pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.
- 3.Informação relativa à empresa (fl. 10) que consigna:
 - 3.1.Registro: nº 1798758 expedido em 21/06/2012.
 - 3.2.Objetivo social:
“Comércio e fabricação de equipamentos, máquinas, parte e peças, inclusive destinado ao manuseio de matérias primas, bem como sua importação, exportação, prestação de serviços de assistência técnica e gerenciamento.”
- 4.Relato de Conselheiro (fls. 14/15) exarado no processo SF-001200/2008, também iniciado em nome da interessada, aprovado na reunião procedida em 29/10/2009 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1149/2009 (fl. 16) que consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 16/17, pela manutenção do ANI 2624032.”
- 5.Relato de Conselheiro (fl. 21) aprovado na reunião procedida em 14/03/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 155/2013 (fl. 22) que consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 66 quanto à necessidade de realização de diligência na empresa, com a finalidade de averiguar os produtos fabricados, a quantidade de funcionários, máquinas e equipamentos utilizados, e demais parâmetros e documentos que julgar úteis à análise e conclusão deste relato.”
- 6.Informação datada de 14/06/2013 relativa à diligência procedida (fls. 32/33), a qual dentre outros, consigna o destaque para os seguintes aspectos:
 - 6.1.A inexistência de linha de produção, sendo que a empresa não fabrica máquinas ou equipamentos.
 - 6.2.Que a atividade principal da empresa é o comércio de máquinas, partes e peças conforme a solicitação do cliente.
 - 6.3.Que a interessada é contratada mediante projeto do próprio cliente, encarregando-se a mesma das seguintes atividades:
 - 6.3.1.A aquisição dos equipamentos, peças e partes junto aos diversos fornecedores, com a entrega dos mesmos ao seu cliente.
 - 6.3.2.A montagem dos equipamentos para o cliente, sendo que caso necessário, sob a supervisão do mesmo.
- 7.Relato de Conselheiro (fls. 37/40) apreciado na reunião procedida em 28/11/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 711/2013 (fls. 41/42) que consigna:
“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 82 a 85 quanto a: 1.) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Naval Maurício Rossi Malva; 2.) Pela necessidade da empresa providenciar, com urgência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a indicação de um engenheiro da área Mecânica, com as atribuições do artigo 12 da resolução nº 218/73 do Confea, para assumir como seu responsável

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

técnico, sob pena de não o fazendo se autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

8. Notificação nº 3317/2015 emitida em 25/09/2015 (fl. 43), na qual a interessada foi instada à proceder à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

9. Notificação nº 8232/2015 emitida em 25/10/2015 (fl. 47), na qual a interessada foi instada à proceder à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

10. Correspondência da empresa protocolada em 19/01/2016 (fl. 48), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação de prazo.

Apresenta-se à fl. 52 a cópia do Auto de Infração nº 5111/2016 lavrado em nome da interessada em 02/03/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Montagem de máquinas mediante projetos/desenhos fornecidos por clientes e assistência técnica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 14/06/2013, o qual foi recebido em 15/03/2016 (fl. 52-verso).

Apresenta-se à fl. 54 a correspondência da empresa datada de 03/03/2016, a qual consigna:

1. Referência à Notificação nº 8232/2015.
2. A solicitação de prorrogação de prazo até 31/05/2016.

Apresenta-se à fl. 56 a correspondência da empresa protocolada em 28/03/2016, a qual consigna:

1. Referência ao Auto de Infração nº 5111/2016.
2. A solicitação quanto à suspensão da multa.
3. O destaque para a prorrogação de prazo solicitada mediante o protocolo nº 32055 (correspondência de fl. 54), bem como a sua reiteração, para fins de alteração no contrato social.

Apresenta-se à fl. 57 o despacho datado de 31/03/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 58/59-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 5111/2016.

Apresenta-se às fls. nn/mm a documentação anexada ao processo, por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/05/2016 (fls. 60/60-verso), a qual consigna a existência de filial instalada à Rua Vemag nº 629 – Ipiranga – São Paulo – SP, posteriormente transferida de endereço.

2. As informações do “site” da empresa (fls. 61/63) que consignam

“A Technoar está em atividade há 08 anos, atuando na área de processos industriais, que envolvam armazenagem, manuseio, transporte, pesagem, dosagem e mistura de pós e particulados.

Efetuamos desde projetos customizados de equipamentos, até a sua fabricação, desde o entendimento

da necessidade do cliente até o término da montagem de uma instalação com a sua posta em marcha, onde todos os requisitos de projeto / contrato são atendidos.”

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição

da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a

que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o item “3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS.”, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluídos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânicos utilizados em processo de fabricação.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa (28/03/2016) fora do prazo (vencido em 25/03/2016).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de indicação de profissional responsável técnico.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 5111/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 97 | SF-2237/2015 UTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. |
| Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/03 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 698310 expedido em 12/04/2005.

1.2.Objetivo social:

“Indústria e comércio de peças de metais e plásticos e prestação de serviços de usinagem.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Aeronáutico Alex Gabriel Siqueira (Início em 12/06/2013).

1.4.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

2.Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/10/2015 (fls. 03/03-verso), o qual consigna a presença do profissional Alex Gabriel Siqueira.

Apresentam-se às fls. 04/05 as seguintes notificações:

1.Notificação nº 7836/2015 datada de 27/10/2015: a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2.Notificação nº 11976/2015 datada de 19/11/2015: a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, na área de engenharia mecânica.

Apresenta-se fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 511/2016 lavrado em nome da interessada em 11/01/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE METAIS E PLÁSTICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/10/2015, o qual foi recebido em 18/01/2016 (fl. 07-verso).

Apresenta-se às fls. 09/11 a correspondência da empresa protocolada em 20/01/2016, mediante procurador (fl. 12), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A substituição do responsável técnico da empresa com a apresentação como do profissional Alex Gabriel Siqueira.

1.2.O registro quanto ao recebimento de notificação em novembro/2015.

1.3.Que em 05/12/2015 procedeu ao registro de ART conforme anexo.

1.4.Que em nenhum momento houve a troca de responsável técnico, com a manutenção do Engenheiro Aeronáutico Alex Gabriel Siqueira até àquela data.

1.5.Que a empresa por meio da ART nº 92221220151546056 vem reforçar que sempre manteve um responsável técnico.

2. A solicitação quanto o cancelamento da penalidade imposta.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1.Cópia da alteração contratual datada de 03/06/2015 (fls. 13/19) que consigna o seguinte objetivo social:

“Exploração da atividade de Prestação de Serviços de Usinagem, Comércio de Peças para os setores: Aeroespacial, Automotivo, Mecânico e Metalúrgico, Fabricação de partes e peças para aeronaves, Serviços de Metrologia e Inspeção técnica de engenharia.”

3.2.“Declaração e Termo de Compromisso” datado de 10/01/2013, relativo ao compromisso de fornecimento de informações referentes aos contratos firmados, bem como colocar à disposição do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Conselho as notas fiscais de serviços prestados que forem solicitadas.

3.3.ART n° 92221220130460343 registrada em 15/04/2013 (fl. 21) pelo profissional Alex Gabriel Siqueira.

3.4.Cópia do formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo à indicação do profissional Alex Gabriel Siqueira (fls. 23/24), parcialmente preenchido não datado e sem data de protocolo.

3.5.ART n° 92221220151546056 registrada em 27/11/2015 (fl. 25) pelo profissional Alex Gabriel Siqueira.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” a qual consigna:

1. O novo objetivo social da empresa.
2. A anotação do profissional Alex Gabriel Siqueira (Início em 20/01/2016).

Apresenta-se à fl. 29 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 24/02/2016, o qual consigna o destaque para a regularização do registro da empresa com a renovação do responsável técnico Engenheiro Aeronáutico.

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/05/2016, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei Federal n° 5.194/66;
 - 2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3.Instrução n° 2.097/90 do Crea-SP.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração n° 511/2016.

Apresenta-se à fls. 32/34-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

- 1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” que consigna a anotação dos seguintes profissionais:
 - 1.1.Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros (de 12/04/2005 a 12/03/2006);
 - 1.2.Engenheiro Mecânico Bruno Roberto de Siqueira (de 21/10/2011 a 15/08/2012);
 - 1.3.Engenheiro Aeronáutico Alex Gabriel Siqueira: de 12/06/2013 a 08/01/2014 e a partir de 20/01/2016.
- 2.A cópia do arquivo eletrônico do despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo ao encaminhamento do processo F-000865/2005 V2 ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições.
- 3.As cópias de fls. 02/02-verso do processo F-000865/2005 V2, as quais consignam que a nova indicação do profissional Alex Gabriel Siqueira foi protocolada em 20/01/2016.

Parecer e voto:

- 1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e as alíneas “g” e “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando o enquadramento do objetivo social da empresa nos seguintes dispositivos:

1. Subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

2. Item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando as Notificações de números 7836/2015 e 11976/2015, sendo que nesta última, a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, na área de engenharia mecânica.

Considerando o despacho de fl. 29, o qual consigna o destaque para a regularização do registro da empresa com a renovação do responsável técnico Engenheiro Aeronáutico.

Considerando que a nova indicação do profissional Alex Gabriel Siqueira (20/01/2016) foi procedida em data posterior à emissão do auto de infração (11/01/2016)

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e na prestação de serviços de natureza técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 511/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------------|-------------------------|----------------------------------|
| 98 | SF-2439/2015 | PECMAN COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA. |
| Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES | |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo F-002834/2011, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

- 1.A documentação relativa ao requerimento de registro da empresa, a qual contempla:
 - 1.1.O formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 03/08/2011 (fls. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ricardo Romão dos Santos, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 15).
 - 1.2.Alteração contratual datada de 10/12/2003 (fls. 03/06), a qual consigna o seguinte objetivo social:
“A sociedade terá como objetivo comercial a FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM GERAL.”
 - 1.3.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 04/08/2011 (fl. 07), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de material elétrico.
- 2.Informação relativa à empresa (fl. 17), a qual consigna o seu registro sob o nº 0945712 expedido em 11/08/2011, com a anotação do profissional Ricardo Romão dos Santos.
- 3.Informação datada de 06/11/2011 (fl. 19), a qual consigna que o registro da empresa foi referendado mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2011, relativa à Relação de Pessoas Jurídicas nº 480.
- 4.Ofício nº 587/2015 datado de 20/02/2015 (fl. 22), no qual a interessada foi comunicada quanto ao vencimento do vínculo com o profissional Ricardo Romão dos Santos, bem como notificada à proceder à indicação de novo responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 15679/2015 lavrado em nome da interessada em 18/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Máquinas para a Indústria Metalúrgica, Peças e Acessórios, exceto Máquinas-Ferramenta, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/12/2015, o qual foi recebido em 05/01/2016 (fl. 27-verso).

Apresentam-se às fls. 31/32 a informação e o despacho datados de 17/03/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/04/2016, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 15679/2015.

Apresenta-se à fl. 35 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 12/05/2016 por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a empresa não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. *A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a empresa quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de indicação de profissional responsável técnico.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15679/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 99 | SF-519/2016 | INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias das seguintes notificações:

1. Notificação nº 11059/2015 emitida em 17/11/2015 (fl. 02): a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
2. Notificação nº 13769/2015 emitida em 08/12/2015 (fl. 03): a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
3. Notificação nº 1429/2016 emitida em 21/01/2016 (fl. 04): a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1039587 expedido em 23/08/2002.

2. Objetivo social:

“Fabricação e Montagem de Destilarias para álcool, Estruturas Metálicas, Caixas d’água, Reservatórios d’água, Tanques para Combustíveis, Silos Graneleiros, Elevadores Caneca, Redlers, Empilhadeiras, Correias Transportadoras, quiosques, Pontes Rolantes, Torres de Transmissão, Máquinas e Equipamentos para Graxaria, Fabricação de Telhas, Fabricação de Usinas de Lixo e Construção Civil.”

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 4827/2016 lavrado em nome da interessada em 29/02/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Outros, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em..., o qual foi recebido em 07/03/2016 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 14/04/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4827/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

265

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e as alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA”, bem como no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, todos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Considerando a redação observada no Auto de Infração nº 4827/2016.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4827/2016 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Resolução nº 1.008/04.

3.Pela abertura de novo processo, com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 100 | SF-2336/2015 COMÉRCIO E METALÚRGICA MSE LTDA. |
| Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias das seguintes notificações:

1. Notificação nº 1417/2015 emitida em 09/09/2015 (fl. 02): a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
2. Notificação nº 4049/2015 emitida em 30/09/2015 (fl. 03): a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
3. Notificação nº 12126/2015 emitida em 26/11/2015 (fl. 04): a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 746105 expedido em 10/08/2006.
2. Objetivo social:
“Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos e a prestação de serviços na confecção de caixas metálicas.”

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 1490/2015 lavrado em nome da interessada em 14/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Outros Prestação de serviços, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em 14/12/2015, o qual foi recebido em 08/01/2016 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 14/11 a informação e o despacho datados de 18/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 14790/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Considerando a redação observada no Auto de Infração nº 14790/2015.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14790/2015 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04.

3. Pela abertura de novo processo, com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--|
| 101 | SF-517/2016 | INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias das seguintes notificações:

1. Notificação nº 11060/2015 emitida em 17/11/2015 (fl. 02): a interessada foi instada a proceder à apresentação de cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.
2. Notificação nº 13768/2015 emitida em 08/12/2015 (fl. 03): a interessada foi novamente instada a proceder à apresentação de cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.
3. Notificação nº 1428/2016 emitida em 21/01/2016 (fl. 04): a interessada foi novamente instada a proceder à apresentação de cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1039587 expedido em 23/08/2002.

2. Objetivo social:

“Fabricação e Montagem de Destilarias para álcool, Estruturas Metálicas, Caixas d’água, Reservatórios d’água,

Tanques para Combustíveis, Silos Graneleiros, Elevadores Caneca, Redlers, Empilhadeiras, Correias Transportadoras, quiosques, Pontes Rolantes, Torres de Transmissão, Máquinas e Equipamentos para Graxaria,

Fabricação de Telhas, Fabricação de Usinas de Lixo e Construção Civil.”

3. Situação: débitos com as anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 4828/2016 lavrado em nome da interessada em 29/02/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, a empresa não atendeu às notificações para quitação de débito de anuidades junto ao CREA-SP, o qual foi recebido em 07/03/2016 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 14/04/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4828/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

(...)

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)*

3. O artigo 67 que consigna:

*“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de**que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”*

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA”, bem como no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, todos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o**direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez atuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4828/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**BAURU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 102 | SF-2337/2015 COMÉRCIO E METALÚRGICA MSE LTDA. |
| Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias das seguintes notificações:

1. Notificação nº 1417/2015 emitida em 09/09/2015 (fl. 02): a interessada foi instada a proceder à apresentação de cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.
2. Notificação nº 4046/2015 emitida em 30/09/2015 (fl. 03): a interessada foi novamente instada a proceder à apresentação de cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.
3. Notificação nº 12125/2015 emitida em 26/11/2015 (fl. 04): a interessada foi novamente instada a proceder à apresentação de cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 746105 expedido em 10/08/2006.
2. Objetivo social:
“Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos e a prestação de serviços na confecção de caixas metálicas.”
3. Situação: débito com a anuidade do exercício de 2015.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 14787/2015 lavrado em nome da interessada em 14/12/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, as Notificações nº 1418/2015; 4046/2015 e 12125/2015 não foram atendidas, o qual foi recebido em 08/01/2016 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 18/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 14787/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 14787/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---|
| 103 | SF-392/2015 | <i>ECOGET COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.</i> |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/14-verso as cópias de folhas do processo F-000358/2006, relativo ao registro da empresa no Conselho, as quais contemplam:

1. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 05/01/2015 (fls. 05/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de compressores.

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

2. Informações do “site” da empresa (fls. 08/11) que consignam:

2.1. Área de atuação: Ar comprimido e caldeiras a vapor.

2.2. Prestação de serviços:

2.2.1. Elaboração e especificação do projeto até a instalação e manutenção de rede de ar comprimido;

2.2.2. Elaboração e especificação de equipamentos voltados para produção de vapor até a partida técnica e manutenção dos equipamentos.

3. Notificação emitida em 06/01/2015 (fl. 12) na qual a interessada foi instada a proceder à apresentação dos comprovantes de pagamento das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014.

4. E-mail transmitido pela interessada em 13/01/2015 (fl. 13), no qual a interessada requer a concessão do prazo de 40 (quarenta) dias, que foi objeto de deferimento mediante e-mail transmitido em 14/11/2015 (fl. 13).

5. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 23/03/2015 (fls. 14/14-verso), a qual consigna o registro da empresa sob o nº 710084 expedido em 07/02/2006, bem como o seguinte objetivo social:

“Comércio de máquinas e peças para indústria, prestação de serviços de manutenção em equipamentos

industriais, importação, exportação de máquinas em geral, partes e peças de equipamentos em geral, locação

de máquinas.”

6. Despacho da Chefia da UGI datado de 23/03/2015 (fl. 02), o qual consiga a determinação quanto à instauração dos seguintes processos, com tramitação em separado:

6.1. Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

6.2. Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

7. Informação datada de 23/03/2015 (fl. 03), a qual consigna a descrição das ações adotadas, as quais compreendem e emissão de duas notificações.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 24/03/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

2. Secundárias:

2.1. Manutenção e reparação de compressores;

2.2. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

2.3. Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.5. Serviços de engenharia.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 328/2015 lavrado em nome da interessada em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

24/03/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continua em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2012 a 2014, e exercendo suas atividades, o qual foi recebido em 31/03/2015 (fl. 18).

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 12/05/2015, os quais consignam:

1. A informação de que a interessada não procedeu ao pagamento do auto de infração, não apresentou defesa, bem como não regularizou a situação.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/27 o parecer deste Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 957/2015 (fls. 27/28), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 e 27 quanto a: 1.) Pela correção quanto ao assunto do processo: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66; 2.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de informação acerca da possibilidade da tramitação simultânea do presente e do processo SF-000391/2015, também iniciado em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 34/34-verso a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015 (presente processo), datada de 08/03/2016, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).
 - 1.2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.
 - 1.3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis um idem.

Obs.: O princípio do non bis in idem impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção a quem já sofreu pela prática da mesma conduta, uma primeira.

2. O entendimento de que não se vislumbra óbice na tramitação simultânea dos processos.

Apresenta-se à fl. 35 o Despacho DAC/SUPCOL nº 081/2016 datado de 18/03/2016, relativo ao encaminhamento do processo à UCT/DAC/SUPCOL.

Apresenta-se às fls. 36/37-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 328/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do artigo 7º que consignam:
“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- (...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
- (...)

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as informações constantes do “site” da empresa.

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica do Conselho.

Considerando que a interessada quando atuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 328/2015 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VII . VI - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**BAURU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|------------------------------|
| 104 | SF-1453/2015 | MARCO AURELIO MACEDO DADALTO |
| | Relator | GILMAR VIGIODRI GODOY |

Proposta

Trata-se de denúncia on-line, protocolo Creadoc n. 192532 de 19/12/14, feita pelo Sr. Guilherme Carrapatoso Garcia em face do Engenheiro de Produção e Eng. de Segurança do Trabalho Sr. Marco Aurélio Macedo Dadalto, CREASP n. 5062573950, por plagiar um laudo de brinquedo elaborado pelo denunciante, para a Empresa Habibs, praticando concorrência desleal, com valor abaixo do que havia sido proposto inicialmente.

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 16 de julho de 2014.

Apresentam-se às fls. 02/309 os elementos do processo, os quais compreendem:

- 1.Fl. 02/03 – Cópia da tela CREADOC sobre a denúncia, protocolo 1925322 de 19/12/2014, onde relata o respectivos motivos.
- 2.Fl. 07 – Correspondência eletrônica entre o Sr. Guilherme Carrapatoso Garcia, com cópia para o Eng. Fabiano Lamenza, que elaborou o Laudo, e o Sr. José Otávio Buchalla Thomaz da UOP Jaú, em 22/02/15,
- 3.Fl. 06 – Correspondência do CREASP-UOP Jaú para o Sr. Guilherme Carrapatoso Garcia, solicitando toda a documentação da denúncia para abertura do processo ético profissional,
- 4.Fl. 07/29 – Cópia do Laudo técnico de equipamento de diversão, Termo de abertura do livro de ocorrências, cópia da decisão Normativa n. 52/94, elaborado pelo Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho Sr. Fabiano Lamenza na data de 12 de dezembro de 2013,
- 5.Fl. 30/31 – Cópia da ART emitida pelo Eng. Fabiano Lamenza, n. 92221220131714585 datada de 12/12/2013, como objeto: “elaboração de laudo técnico do equipamento de diversão descrito no laudo em atendimento a decisão normativa n. 52 de agosto de 1994 exarada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA”.
- 6.Fl. 32/53 - Cópia do Laudo técnico de equipamento de diversão, Termo de abertura do livro de ocorrências, cópia da decisão Normativa n. 52/94, elaborado pelo Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho Sr. Marco Aurélio Macedo Dadalto, na data de 01 de agosto de 2014, apresentando completa similaridade com o laudo fls. 07/29,
- 7.Fl. 54/58 - Cópia da ART emitida pelo Eng. Marco Aurélio Macedo Dadalto, n. 92221220141025330 datada de 01 de agosto de 2014, como objeto: “elaboração de laudo técnico do equipamento de diversão descrito no laudo em atendimento a decisão normativa n. 52 de agosto de 1994 exarada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA”.
- 8.Fl. 59/65 – Despacho do Gerente DRE-8, solicitando o início do processo SF como interessado Marco Aurélio Macedo Dadalto, juntando pesquisa da situação de registro do profissional, cópia da denúncia, encaminhando o processo para a CEEMM após manifestação ou não do denunciado, em 30/06/15,
- 9.Fl. 65/69 – Cópia do Resumo profissional do Eng. Fabiano Lamenza,
- 10.Fl. 70/73 – Cópia do Resumo profissional do Eng. Guilherme Carrapatoso Garcia,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**

11.Fls. 74 e 77 – Ofício n. 6585/2015 – UGI Bauru – Informando o Eng. Guilherme sobre a abertura do processo administrativo, em 03/09/15,

12.Fls. 75 e 81 - Ofício n. 6586/2015 – UGI Bauru – Informando o Eng. Fabiano Lamenza sobre a abertura do processo administrativo, em 03/09/15,

13.Fls. 76 e 78 - Ofício n. 6584/2015 – UGI Bauru – Informando o Eng. Marco Aurélio Macedo Dadalto para manifestação sobre o processo administrativo, em 03/09/15,

14.Fls. 79/80 – Protocolo n. 131674 de 25/09/15 – Manifestação do Eng. Marco Aurélio Macedo Dadalto, com justificativa e defesa,

15.Fls. 82 – Despacho do Gerente GRE-8, sobre a manifestação, encaminhando o processo para a CEEMM, em 05/10/15,

16.Fls. 83/86 – Informação do Assistente Técnico – UCT – que existe a possibilidade de indícios de cometimento de infração ao Código de Ética Profissional, resolução Confea n. 1002/02 – ao artigo 8º., inciso I, IV e V; ao artigo 9º., inciso II, alínea “d”; e ao artigo 12, “e”, “h”, “i” e “j”. com encaminhamento à CEEMM para fins demissão de informação conforme documentos fixados ao processo, em 22/03/2016,

17.Fls. 87/verso – Despacho da CEEMM com encaminhamento do processo ao GTT Exercício profissional, em 01/04/16, com posterior encaminhamento à CEEST para análise e deliberação.

II – Comentários:

Dos fatos, se torna evidente que o Eng. Marco Aurélio Macedo Dadalto tomou como base, para seu laudo, o laudo anteriormente elaborado pelo Eng. Fabiano Lamenza, onde constavam os mesmos dizeres. Em sua manifestação, é confesso que utilizou o laudo anteriormente elaborado para seu primeiro trabalho, inclusive cobrando um valor menor (R\$350,00 – trezentos e cinquenta reais), do que havia sido ofertado pelo idealizador do laudo (650,00 – seiscentos e cinquenta reais), elaborado em dezembro de 2013.

Se verificarmos a ART do interessado, na parte observações, notamos também os mesmos dizeres “Elaboração de laudo técnico do equipamento de diversão descrito no laudo em atendimento a decisão normativa n. 52 de agosto de 1994 exarada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA”.

Considerando a Lei 6496 de 7.12.1977: que Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando o Ato Normativo nº 2/01 do Crea-SP (Dispõe sobre a instituição do Livro de Ocorrências para parques de diversão e atividades afins.) que consigna:

“Art. 1º. – Fica instituído nos termos de Decisão Normativa 52 de 1995 do Confea, o livro de ocorrência para todos os parques e diversões no Estado de São Paulo.
(...)”

Art.3º. – Os parques de diversão e empreendimentos afins deverão manter, onde se encontrem instalados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

a partir do primeiro dia de funcionamento enquanto durar sua estadia naquele local, o livro de ocorrências de acordo como o presente Ato Normativo.

(...)

Art. 5º. – Os profissionais habilitados para assumirem a responsabilidade técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgista, Armamento de automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais de Produção, de operação e os tecnólogos, todos desta

Considerando a Decisão Normativa n. 052 de 25.89.1994: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões."

Art. 3º - Os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade fornecidos pelo contratante aos profissionais, onde serão registradas de acordo com o que segue:

- I. os termos de abertura e de encerramento lavrados pelo CREA;
- II. as irregularidades constatadas pelos usuários no funcionamento dos equipamentos;
- III. as condições anormais detectadas pelo profissional, bem como a indicação das providências tomadas ou necessárias à liberação e permanência em atividades;
- IV. o Livro de Ocorrência será de guarda e posse do contratante e de livre acesso ao profissional e aos usuários."

Considerando o código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.,. 1002/2002:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

(...)

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

(...)

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

(...)

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

(...)

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

III - Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional com indícios de infração ao Código de Ética Resolução 1002/2002, art. 9º. – inciso II – alínea (d); inciso IV – alínea (a) ; art. 12º. – alínea (e), (h), (i) e (j).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|--|
| 105 | SF-2316/2013 CREA - SP |
| | Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS |

Proposta

Trata-se de apuração de denúncia feita pela Empresa STA SOLUÇÕES PARA TRABALHO EM ALTURA LTDA – EPP, contra o Engenheiro Mecânico Albino dos Santos Filho, referente a conduta ética profissional do profissional.

AUTOS DO PROCESSO

1-Apresentar-se às fls. 02/04 a denúncia protocolada em 20/11/2013 pelo Sr. Renato Afonso – representante legal da empresa STA Soluções para Trabalhos em Altura Ltda. (CNPJ 04.302.101/0001-78) em face do Engenheiro Mecânico Albino dos Santos Filho, a qual compreende:

a - A informação de que o profissional foi contratado pela empresa STA Soluções para Trabalhos em Altura Ltda. para trabalhar como engenheiro responsável de sistemas de proteção contra quedas de trabalhador, sendo que o mesmo deveria desenvolver projetos, acompanhar a fabricação e a instalação das peças.

b-O destaque para as ações adotadas pelo profissional após o pedido de demissão do mesmo em 31/10/2013, com referência à manutenção de contatos com clientes e para a baixa de duas ARTs.

c-A descrição dos contatos mantidos com o profissional para fins de baixa de sua carteira profissional.

d-A solicitação quanto à análise da atuação do profissional por falta ética, bem como informação quanto ao cancelamento das ARTs e o número de protocolo das mesmas.

e-A apresentação da documentação de fls. 05/87, a qual compreende as seguintes ARTs:

- ART nº 92221220131517014 (fls. 41/42): Contratante: Metalsa S.A. Brasil Indústria e Comércio de Autopeças

Ltda. – Campo 5 – Observações: “Serão Instalados sistemas de linhas de segurança sobre o telhado fabril”.

- ART nº 9222122031368651 (fls. 75/76): Contratante: Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda.

Campo “5. Observações”: “Foram projetados e instalados pontos de ancoragem para trabalhos em altura.”.

2-Apresentar-se às fls. 88/99 a documentação relativa às empresas e profissional citados que contemplam:

- Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 02/12/2013 relativa à empresa STA que consigna:

Registro: nº 823451 expedido em 24/09/2010.

Razão social: Adventures Esportes de Ação Ltda.(CNPJ 04.302.101/0001-78).

Objetivo social:

“a) Comércio de equipamentos e acessórios para atividades profissionais e recreativas em altura; b) Prestação de serviços na montagem de estruturas recreativas e profissionais para trabalhos em altura; c) Soluções para trabalhos em altura; d) Trabalhos em altura.”

Responsável técnico: sem anotação.

- Informação “Resumo de Profissional” emitida em 02/12/2013 relativa ao interessado, a qual consigna que



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**

o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ e Ficha Cadastral Simplificada JUCESP relativas às empresas Metalsa S.A. Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. e Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda. (fls. 93/95 e 97/99).

Apresentam-se à fls. 101/102 as cópias dos ofícios encaminhados à empresa STA e ao interessado do presente processo.

Apresenta-se à fl. 103 a manifestação do Sr. Renato Afonso - representante legal da empresa STA Soluções para Trabalhos em Altura Ltda., a qual consigna:

A-A verificação procedida junto ao Conselho quanto à baixa das ARTs de números 92221220131517014 e 9222122031368651 por parte do interessado.

B-Que as ARTs foram baixadas por motivo de conclusão, sendo que os serviços estão em andamento sob a responsabilidade de novo profissional registrado no Conselho e na empresa.

C-A solicitação de averiguação por parte do Conselho sobre o motivo da baixa das ARTs de forma “equivocada e arbitrária”, bem como que o profissional preste os devidos esclarecimentos.

Apresenta-se às fls. 104/105 a correspondência protocolada pelo interessado em 18/12/2013, a qual compreende:

A- O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o motivo de desligamento da empresa se deu pelo motivo de na concordância com irregularidades cometidas.

1.2. As condições contratuais (início em 02/09/2013).

1.3. A solicitação/obrigatoriedade de emissão de ARTs para projetos de execução/ instalação de sistemas de linhas de segurança em telhados, em desacordo com o Conselho, uma vez que tais sistemas devem ter ART emitida por Engenheiro de Segurança do Trabalho e não por simplesmente Engenheiro Mecânico.

Obs.: As ARTs em questão consignam que o profissional é detentor dos títulos profissionais de Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

1.4. Que foi contratado para trabalhar 8 (oito) horas diárias, sendo que foi registrado com o salário de 6 (seis) horas e pagaram R\$ 2.500,00/mês.

1.5. As condições de seu desligamento da empresa.

1.6. A solicitação de baixa das 3 (três) ARTs emitidas, ocasião em que foi orientado por unidade do Conselho, quanto à comunicação dos clientes.

1.7. A apresentação de entendimento quanto à razão da polêmica – pendência de pagamento de bem.

1.8. Que a manutenção de contatos com clientes decorre do fato do mercado ser livre.

B- O registro do entendimento de que a denúncia de falta ética é infundada.

C- A apresentação em anexo de cópias do contrato de trabalho e do termo de prorrogação (fls. 106/107), as quais consignam:

C.1. Cargo: Engenheiro Mecânico

C.2. Data de admissão: 02/09/2013

C.3. Remuneração: R\$ 4.068,00

2- Apresentam-se à fl. 108 a informação e o despacho datados de 30/12/2013, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEST.

3- Apresenta-se às fls. 109/110 a informação da UCP/DAC/SUPCOL datada de 17/01/2014.

4- Apresenta-se às fls. 111/113 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/10/2014

5- Apresenta-se na fl. 121 o parecer do relator o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

- Com referência à empresa *STA Soluções para Trabalhos em Altura Ltda.*:

A realização de diligência para a atualização das informações do processo F-003271/2010, bem como a averiguação quanto às atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM.

O envio do processo F-003271/2010 à CEEMM.

- Com referência à denúncia objeto do presente processo:

O encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.

6-Nas fls. 122/123, apresenta da Decisão CEEMM /SP 1342/2014, que aprova o parecer do relator.

7-Nas fls. 124/127, consta a 5ª. Alteração Contratual Consolidada da Empresa *STA Soluções para Trabalho em Altura Ltda.* – ME.

8-Na fl. 128, consta a declaração de reenquadramento da empresa de ME para EPP.

9-Na fl. 129, diligência feita na Empresa *STA Soluções para Trabalho em Altura Ltda.* ME, feita pela UGI – OESTE, a qual constata que as atividades desenvolvidas pela empresa estão de acordo com o objeto social, e como ocupante do quadro técnico o Engenheiro Mecânico Renato Reipert.

10-Na fl. 130, consta o Resumo da Empresa *Adventures Esportes de Ação Ltda-ME*, em destaque:

- Não há responsabilidades técnicas ativas,
- Não há quadro técnico ativo e,
- Empresa sem responsável técnico.

11-Na fl. 131, consulta do Resumo de Profissional Renato Reipert, Engenheiro Mecânico, detentor do Artigo 12, da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA.

DISPOSITIVOS LEGAIS

RESOLUÇÃO NO. 1.004/03 do Confea:

- Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

INSTRUÇÃO No. 2.559/13 do CREA-SP

(Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.).

- Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

(...)

§ “3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

RESOLUÇÃO 359/1991:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
 - 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
 - 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
 - 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
 - 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*
 - 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*
 - 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
 - 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*
 - 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

CONSIDERAÇÕES

- Não está claro nos autos do processo, que o profissional Engenheiro Mecânico Renato Reipert, detentor do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea é o responsável técnico da Empresa Empresa STA Soluções para Trabalho em Altura Ltda. ME;

- As atividades desenvolvidas pela empresa STA Soluções para Trabalho em Altura estão de acordo com o objeto social, conforme diligência feita pela Fiscalização da UGI OESTE;

- Nos autos do processo, não consta nenhuma informação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, referente ao objeto da denúncia apresentada;

VOTO

1 - Que a UGI-OESTE, solicite confirmação à Empresa STA soluções para Trabalho em Altura Ltda. ME, se o Engenheiro Mecânico é o responsável técnico da empresa;

2- Pela verificação junto a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, quanto à decisão da denúncia apresentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VII . VII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|----------------------------|
| 106 | SF-1448/2014 | <i>PIER DAMIANO SCARFI</i> |
| | Relator | ADNAEL FIASCHI |

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 789/2013 relativa à reunião procedida em 19/12/2013 (fl. 03/04), exarada no processo F-003354/2009 (Interessado: Air Company Comércio de Peças e Equipamentos Ltda.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 144 e 145 quanto a: 1.) Que o processo não requer outras providências com relação a interessada; 2) Que o processo não requer outras providências também com referência a empresa Air Company Representação Comercial Ltda.; 3.) Que seja procedida a verificação se a empresa MECALOR citada à fl. 127 corresponde à empresa Mecalor Soluções em Engenharia Térmica Ltda.; 4) Que em face das informações contidas no cartão comercial do profissional Pier Damiano Scarfi Crea nº 0601479826 – Conterma Caldeiras (fl. 127) e as suas atribuições profissionais dispostas no artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de “Programação e Controle de Produção”, seja procedida a abertura de processo “SF” tendo como assunto “Apuração de Atividades” em nome do profissional com a juntada de cópias das eventuais ARTs registradas pelo mesmo no período de 2012/2013.”

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Consulta de ART” emitida em 28/08/2014 (fl. 05), a qual consigna a existência de 3 (três) ARTs no período de 01/01/2012 a 31/01/2013, cujas cópias encontram-se apensadas às fls. 06/10 e referem-se à atividade de treinamento, a saber:

1. ART nº 92221220120513592 (fl. 06):
 - 1.1. Contratante: Conterma Energia Ltda.
 - 1.2. Natureza: A3122 (Gerador de vapor – Caldeiras)
 - 1.3. Descrição: curso de treinamento de segurança na operação de caldeiras nos termos da NR 13.
2. ART nº 92221220121590431 (fls. 07/08):
 - 2.1. Contratante: Conterma Energia Ltda.:
 - 2.2. Atividade técnica: treinamento e capacitação
3. ART nº 92221220121590860 (fls. 09/10):
 - 3.1. Contratante: Fernandez S/A
 - 3.2. Atividade técnica: treinamento

Apresenta-se às fls. 11/12 a informação “Resumo de Profissional” emitida em 18/09/2014, a qual consigna que o interessado possui o título de Engenheiro de Operação – Modalidade Produção e as atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de “Programação e Controle de Produção”.

Apresentam-se à fl. 13 e à fl. 14 as cópias das Notificações de números 11748/2014 – OS e 11749/2014 – OS encaminhadas às empresas Conterma Energia Ltda. e Fernandez S/A, respectivamente, nas quais foram solicitadas a apresentação de cópias dos contratos para os serviços realizados pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 16 a “DECLARAÇÃO” da empresa Conterma Energia Ltda. datada de 07/10/2014, a qual consigna que não há contrato entre as partes, por se tratar de treinamento ministrado pelo sócio proprietário da empresa.

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa Fernandez S/A Indústria de Papel protocolada em 10/10/2014, relativa à contratação da empresa Conterma Energia Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/02/2015.

Apresentam-se à fl. 33 e fl. 36 os despachos da Coordenadoria da CEEMM datados de 27/04/2015 e 29/02/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas e a este conselheiro, as quais consignam informações de arquivo da empresa Conterma Energia Ltda. (fls. 34/35), que consignam:

1. Registro: nº 947850 expedido em 18/03/2011.

2. Objetivo social:

“O fornecimento e distribuição de vapor; fabricação, comércio e locação de caldeiras geradoras de vapor e acessórios para usos diversos; fabricação e comércio de equipamentos para o meio ambiente; comércio de produtos para tratamento de água, comércio e o transporte de derivados de madeira, bem ainda, comércio e locação de máquinas e equipamentos.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial - Mecânica José Gustavo Maiorino.

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. *No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente*

o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. *No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.*

11.2.3. *No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:*

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. *Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.*

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. *A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.*

11.5. *O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.*

11.6. *Não caberá restituição do valor da ART anulada.”*

Considerando o Anexo I (Capacitação Pessoal) da NR-13 Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações que consigna:

“A. Caldeiras

(...)

A1.3 O Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras deve, obrigatoriamente:

- a) ser supervisionado tecnicamente por PH;*
- b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;*
- c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item A2 deste Anexo.*

(...)

B. Vasos de Pressão

(...)

B1.4 O Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo deve obrigatoriamente:

- a) ser supervisionado tecnicamente por PH;*
- b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;*
- c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item B2 deste Anexo.”*

Considerando as atribuições do Engenheiro de Operação – Modalidade Produção Pier Damiano Scarfi, somos de entendimento que as mesmas não permitem que o interessado possa ministrar como profissional habilitado, os cursos em questão.

Voto:

1. Que seja decidida a nulidade das ARTs de números 92221220120513592, 92221220121590431 e 92221220121590860.

2. Pela adoção das providências cabíveis decorrentes dos reflexos do item anterior, de conformidade com o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|--------------------------------|
| 107 | SF-1824/2015 CREA-SP |
| | Relator MÁRIO MASTEGUIN |

Proposta

Trata-se de processo originado de solicitação do Senhor Delegado de Polícia Federal de Goiânia/GO por informação (através Ofício nº 7798/2014 – IPL 1028/2014-4 SR/DPF/GO de 18/12/2014 – folhas 2/3) sobre a autenticidade de anotação de responsabilidade técnica (ART nº 92221220140199821 – folha 3), devido constar no campo “observação” a descrição do veículo (C-TRATOR OLH5582 REB:OLN 0481 + OLN 0491) em fonte diversa à utilizada no restante do documento (ART pode estar sendo utilizada para obtenção de autorização de trânsito junto ao DNIT para outros veículos), com a finalidade de instruir os autos do Inquérito Policial nº 1028/2014-4 SR/DPF/GO (fls.02).

Responsável técnico indicado na ART nº 92221220140199821:

Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita (Crea-SP nº 5062204616 – atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado);

Apresenta-se às fls.03/08, documentos contendo o carimbo da Polícia Federal – 1ª SRPRF: tratam-se de pesquisas realizadas no sistema informatizado do Crea-SP sobre os dados constantes na ART nº 92221220140199821.

Apresenta-se à fl.10, e-mail datado de 28/01/2015 enviado a Secretaria Geral à UGI Oeste determinando proceder resposta conforme sugerido no Ofício 353/2015.

Apresenta-se à fl.11, Ofício nº 353/2015 – UGI/ZO datado de 29/01/2015 (resposta ao Ofício nº 7798/2014 – IPL 1028/2014-4 SR/DPF/GO de 18/12/2014) que consigna:

- Que a ART nº 92221220140199821 de fato diverge da via original arquivada eletronicamente neste conselho devido ao campo de observações não foi preenchido;
- Tendo em vista que tal situação evidencia ter havido adulteração da ART nº 92221220140199821, solicita maiores informações e ou documentos acerca do assunto objeto da consulta do Ofício nº 7798/2014, em especial quanto a eventual participação do profissional emitente da ART na sua alteração.

Apresenta-se à fl.13, Ofício nº 1612/2015 – UGI/ZO datado de 22/06/2015 que reitera o Ofício nº 353/2015 – UGI/ZO IPL de 29/01/2015 considerando o não atendimento ao solicitado.

Apresenta-se às fls.14 à 25, Ofício nº 6005/2015 – IPL 1028/2014-4 SR/DPF/GO de 04/09/2015 (resposta ao Ofício nº 1612/2015 – UGI/ZO IPL de 22/06/2015) contendo cópias das folhas 03/13 dos autos do Inquérito Policial nº 1028/2014-4 SR/DPF/GO, que consigna:

- O Ofício nº 1876/2014/1ªSR/DPRF/MJ de 17/11/2014 (assunto: possível prática de crime de falsificação de documento público) à folha 15 indicando que:

- Policial Rodoviário abordou veículo de carga marca/modelo SCANIA/FH460, de placas OLH-5582/TO e recolheu por suspeita de adulteração de ART nº 92221220140199821;
- A possível adulteração no campo “observação” da ART ocorreu devido dados dos veículos inseridos com a utilização de outra impressora, o que denota tentativa de fraude.

- O recibo de recolhimento de documentos (RRD) nº 17012110140601 à folha 19 indica recolhimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

292

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

AET nº 41786 e de ART 0199821 para averiguação de autenticidade;
Apresenta-se à fl.26, informação e despacho da UGI Oeste datado de 18/09/2015 indicam que fica consignada uma provável adulteração de documento de interesse deste regional (ART) e encaminham ao núcleo de fiscalização desta UGI para continuidade de procedimentos, em especial quanto a verificação de eventuais ciência e ou participação do profissional emitente da ART em tal adulteração;

Apresenta-se à fl.28, resumo do profissional Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita (Crea-SP nº 5062204616) que consigna dupla responsabilidade técnica.

Apresenta-se à fl.29, Ofício nº 2607/2015 – UGI Oeste datado de 30/09/2015 notifica o profissional Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita (Crea-SP nº 5062204616) para manifestar-se a respeito da apuração de possível adulteração da ART nº 92221220140199821 apresentada a Polícia Rodoviária Federal.

Apresenta-se às fls.30 à 37, manifestação e documentos apresentados pelo profissional Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita (Crea-SP nº 5062204616), onde consigna que:

- Emitiu a ART nº 92221220140199821 e que este documento faz parte do processo de obtenção, junto ao DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre, de Autorização Especial de Transito – AET para composição Rodotrem cujo caminhão trator é de propriedade da empresa BLASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EXPLOSIVOS LTDA (veículo Marca Volvo, modelo FH460 de placa OLH 5582);

- Os dados tratados como "possível adulteração" foram introduzidos na ART, após sua emissão, por este profissional devido à expressa solicitação do DNIT para toda solicitação de AET quando da entrega da documentação;

- Em posterior consulta ao Crea-SP verificou que cometeu uma infração, pois não pode alterar as informações contidas em ART já emitida, sendo que o correto procedimento seria a emissão de ART substituta/retificadora vinculada à ART original;

- A emissão da AET junto ao DNIT apenas é realizada através de sua prévia autorização porque está cadastrado neste departamento mediante senha pessoal de validação do sistema;

- Ao final pede arquivamento do processo devido haver reconhecido a ART e a introdução errônea dos dados.

Apresenta-se à fl.37, carta endereçada ao senhor Delegado de Polícia Federal 1ª Classe – Goiânia presta esclarecimentos sobre a localização da via original da ART nº 92221220140199821 (em posse da empresa BLASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EXPLOSIVOS LTDA) e seu vínculo com a AET junto ao DNIT.

Apresenta-se à fl. 38, a informação e despacho datado de 26/10/2015 encaminham o presente processo à CEEMM para análise e determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 39 à 43, informações da Assistência datado de 31/03/2016.

Apresenta-se às fls.44 frente e verso e 45, o despacho encaminhado do presente processo à CEEMM para análise e manifestação datado de 01/04/2016.

PARECER:

- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

- Considerando os Artigos 6º e 59 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- Considerando o Artigo 1º Da Lei Federal nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977;

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

- Considerando o Art 4º do § 1º e Art 10 da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009;

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

- Considerando o Inquérito Policial nº 1028/2014-4 – SR/DPF/GO;

- Considerando o Ofício nº 1876/2014/1ªSR/DPRF/MJ;

- Considerando a manifestação do Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita;

VOTO:

Somos de opinião:

1- Notifique o Eng. de Operação – Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita para que elabore imediatamente uma ART complementar para a regularização da ART nº 92221220140199821, nos termos do artigo 10, inciso II, alíneas “a” e “b” da Resolução nº 1.025/2009 do Confea;

2- Informe ao Eng. de Operação – Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita, que em caso de não cumprimento ao determinado em notificação, poderá caracterizar indício de infração ao artigo 8º, inciso I e IV e ao artigo 9º, inciso III, alínea “g” e inciso IV, alínea “b”, do Código de Ética Profissional da Resolução nº 1002/2002 do Confea;

3- Notifique o Eng. de Operação – Mecânica Automobilística e Engenheiro Mecânico Marcos Antonio Salado Hita, para imediatamente, se aplicável, registrar ART complementar correspondente à cada ART que tenha adulterado sob argumento similar ao utilizado para adulterar a ART nº 9222122014019982, visando a regularização junto ao Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--------------------------|
| 108 | SF-1676/2015 | RUBENS BARRETO ALVARENGA |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo, originário de apuração de irregularidades iniciada após recebimento de solicitação da área de registro do Crea-MT (Creadoc nº 112049 de 12/08/2015) sobre atribuições de tecnólogo em Mecânica- Desenhista Projetista para registrar ART de montagem de Elevador nos termos da ART nº 92221220150553960 de 24/04/15 registrada no CREA-SP, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Às fls. 5, a resposta da Chefe UCT/DAC/SUPCOL, referente ao protocolo Creadoc nº 112049 de 12/08/2015, indicando que o profissional Tecnólogo em Mecânica Rubens Barreto Alvarenga não possui atribuições para execução de montagem de elevador, conforme consta na ART nº 92221220150553960 conforme Decisão Normativa Confea nº 36/1991;
2. Às fls. 9, resumo de profissional interessado indicando as seguintes informações:
 - 2.1. tecnólogo em mecânica - desenhista projetista Rubens Barreto Alvarenga (Crea-SP nº 0605216562 – data de início do registro: 29/01/1992) atribuições provisórias do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
3. Às fls. 10, resumo de empresa RBA ELEVADORES LTDA-ME (Crea-SP nº 1674391 – data de início de registro: 30/11/2011 – Processo F-004339/2011) indicando o profissional interessado como responsável técnico (contratado para prestação de serviços) desde 30/11/2011.
4. Às fls. 14, despacho de 02/10/2015, emitido pelo Chefe da UGI São José do Rio Preto, indicando, entre outras determinações, o início do presente processo e o envio de ofício ao Crea-MT para verificar se foi iniciado processo sobre exorbitância do profissional interessado e qual instância se encontra.
5. Às fls. 15, Ofício nº 584/2015-sjrp de 02/10/2015 enviado ao setor de fiscalização do Crea-MT em atendimento ao despacho de folha 14.
6. Às fls. 18, Ofício nº 292/Gabinete de 13/11/2015 emitido pelo Gabinete da Presidência do Crea-MT em resposta ao Ofício nº 584/2015-sjrp de 02/10/2015 indicando que o profissional interessado não possui visto naquele regional, que a ART nº 92221220150553960 registrada no Crea-SP não foi utilizada para nenhuma certidão e que não foi aberto processo para apurar exorbitância contida na ART precitada.
7. Às fls. 21, página 58 da relação de registros de pessoas jurídicas para referendado das Câmaras nº 000484 de 06/12/2011 – CEEMM (Câmara 3), indicando quanto ao processo nº de ordem 93 (Processo F-004339/2011) indicando:
 - 7.1. Objetivo social: comércio e montagem de elevadores;
 - 7.2. Dupla responsabilidade técnica do profissional interessado (outra responsabilidade técnica: MEGAFLEX PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA (Crea-SP nº 0637761 – data de início de registro: 25/01/2008 – Processo F-20043/2003);
8. Às fls. 24/42, cópias de 19 (dezenove) ARTs registradas pelo profissional interessado contratado pela empresa RBA ELEVADORES LTDA-ME;
9. Às fls. 43, cópia de ART nº 92221220151414964 (desempenho de cargo técnico e função técnica) registrada pelo profissional interessado contratado como prestador de serviços pela empresa RBA ELEVADORES LTDA-ME.
10. Às fls. 44/60, cópias de 16 (dezesesseis) ARTs de obra ou serviço registradas pelo profissional interessado contratado por empresas diversas:

Considerando o exposto proceda-se ao encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC visando:

1. Obter parecer do PROJUR sobre qual o início dos efeitos jurídicos de eventual decisão que determine a nulidade da ART nº 92221220150553960, e conseqüentemente das demais ART registradas por profissional que não possui as atribuições (art. 12 da Res. Confea nº 218/1973) previstas pela Decisão Normativa Confea nº 36/1991:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

a. Desde a data do registro desta ART;

b. A partir da data de notificação da decisão da CEEMM que determinar a anulação desta ART;

c. Outra data (justificar).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|--|
| 109 | SF-1474/2014 V2 <i>FERNANDO LUIZ BUENO DE AGUIAR</i> C/ ORIG. Relator GILMAR VIGIODRI GODOY |
|------------|--|

Proposta

O presente processo trata-se de denúncia protocolada em 18/02/2012 pela Sra. Nicole Ephram Youssef contra o Sr. Fernando Luis Bueno de Aguiar e contra a responsável técnica da obra, sito à Av. Itacira, 2053, Planalto Paulista – SP, a Engenheira Civil Cintia Cristiana Schultz, por possível exercício irregular da profissão.

Constam do processo:

- Fls. 02/05 – Protocolo n. 1318/12, relativo à denúncia pela Sra. Nicole Ephram Youssef, relatando os problemas oriundos da obra, incluindo relatório feito pelo Perito Eng. Flávio Anselmo Genari Mendonça,
- Fls. 06 – Documentos do Eng. Fernando Luiz Bueno de Aguiar, RG e CPF,
- Fls. 07/verso – Termo de entrega – Estudo de Profundidade de soleira – Esgoto, elaborado pela SABESP, em agosto de 2011,
- Fls. 08/161 – Laudo de vistoria sobre Patologias Construtivas, elaborado pela Empresa Elo – Engenharia e Arquitetura, assinada pelo Eng. Flavio Anselmo Genari Mendonça, com registros fotográficos do imóvel,
- Fls. 162/164 – Cópia tela CREASP – contendo a consulta dos resumos profissionais da Eng. Civil Cintia Cristina Shultz, Art. 12, 218; Eng. Mecânico Fernando Luiz Bueno de Aguiar, Art. 12 – 218; Consulta endereço de Profissional do Eng. Fernando Luiz Bueno de Aguiar; Resumo da Empresa Elo Engenharia Comercio e Construção Ltda – EPP; Consulta e da Empresa Elo Engenharia Comercio e Construção Ltda – EPP, em 23/01/2012,
- Fls. 165 – ART n. 8210200504001945 da Eng. Civil Cintia Cristina Schultz, em 23/01/2012,
- Fls. 166/169 – Protocolo 1318/12, da Sra. Nicole Ephram Youssef, juntando a ART n. 92221220120069418 do Eng. Civil Flavio Anselmo Genari Mendonça, em 06/02/2012,
- Fls. 170/171 – Despacho da UGI-Sul, sugerindo procedimentos a serem adotados para a sequência do processo, em 24/02/12,
Fls. 172 – Notificação n. 158/12 – UGI-Sul à Eng. Cintia Cristiana Schultz, solicitando envio dos comprovantes de pagamento das anuidades, em 23/02/12,
- Fls. 173 – Notificação n. 159/12 – UGI-Sul Ao Eng. Fernando Luiz Bueno de Aguiar para manifestação, em 23/02/12,
- Fls. 174 – Ofício n. 1681/12 – UGI-Sul, à Sra. Nicole Ephram Youssef comunicando a abertura do processo administrativo, em 24/02/12,
- Fls. 175/verso – Ofício 2578/12 – UGI-Sul à Enga. Cintia Cristiana Schultz, solicitando a manifestação, não atendida anteriormente, em 20/03/12,
- Fls. 176/verso - Ofício 2581/12 – UGI-Sul à Eng. Fernando Luiz Bueno de Aguiar, solicitando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

manifestação não atendida anteriormente, em 20/03/12,

Fls. 177/179 – Protocolo 46755 – Fernando Luiz Bueno de Aguiar, manifestação com prorrogação de prazo devido à viagem ao exterior, com representação do Advogado, em 27/03/12,

Fls. 180/181 – Notificação n. 159/12 – UGI-Sul – Solicitando manifestação do Eng. Fernando Luiz Bueno de Aguiar, em 23/02/12,

Fls. 182/186 - Protocolo 47535 – Cintia Cristina Schultz, manifestação com prorrogação de prazo devido à viagem ao exterior, com representação do Advogado, em 27/03/12,

Fls. 187 – Despacho UGI-Sul – Com encaminhamento do processo para a CEEC e CEEMM para conhecimento e deliberação, em 02/04/12,

Fls. 188 –Cópia da capa do processo SF-000243/12,

Fls. 189/209 – Manifestação do Eng. Fernando Bueno de Aguiar e Cristina Schultz, com procuração Adjudícia e Et Extra e documentos da Profissional Cintia Cristiana Schultz, em 13/07/12,

Fls. 210 – Encerramento do primeiro volume, em 25/09/14,

Fls. 212 – Abertura do segundo volume, em 25/09/14,

Fls. 214/235 – Cópia do instrumento particular com efeito de escritura pública com alienação fiduciária em garantia,

Fls. 236/256 – Cópia do instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel, ART n. 8210200504001945 da Eng. Cintia Cristiana Schultz sobre o serviço prestado sobre projeto e execução de planta e direção de obra, ART n. 3047525-0 da Eng. Adriana Carla Kettermann sobre a elaboração do projeto estrutural em concreto armado.

Fls. 247 – Despacho da UGI-Sul com encaminhamento do processo para a CEEC e CEEMM par análise, em 31/05/12,

Fls. 258/261 – Tela CREADOC sobre o processo SF-000243/12, como interessado a Enga. Cintia Cristiana Schultz, 13/02/12,

Fls. 262/293 – Protocolo 1318 de 16/02/12 – da Nicole Ephram Youssef sobre informações técnicas do projeto, com juntada de documento Sabesp n. MCJM 182/12, com fotos do imóvel, documento de arrecadação do Município de São Paulo, cópia dos documentos pessoais do Eng. Fernando Luiz Bueno de Aguiar, documentos sobre histórico da edificação, cópia da legenda do projeto e denuncia à Prefeitura de São Paulo sobre a lide.

Fls. 294 – Despacho da UGI-Sul com sugestão de encaminhamento do processo para a CEEC e CEEMM, para análise, em 20/06/12,

Fls. 295 – Cópia da capa processo SF-000243/12,

Fls. 296/297 – Apresentação de novos documentos do denunciante,

Fls. 298300 – Sequência de encaminhamento do processo pelas UGI-Sul e UCP,

Fls. 301/302 – Informação do Assistente Técnico sobre o processo com encaminhamento do mesmo para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

CEEC, em 17/01/14,

Fls. 303 – Encaminhamento do processo pela CEEC ao Eng. José Roberto Barbosa Satto para análise e parecer, em 24/04/14,

Fls. 304/305 – Relato da CEEC concluindo falta ética da Enga. Cintia Cristiana Schultz, processo SF243/12, e encaminhou o processo para a CEEMM para análise da participação do Eng. Fernando Luiz Bueno de Aguiar,

Fls. 306 – Decisão n. 1221/14 da CEEC aprovando o relato do Conselheiro Relator, em 26/08/14,

Fls. 307 – Informação da UGI-Sul sobre o andamento do processo SF-243/12, que deu origem ao processo E, e extrai cópia do processo de origem para abertura do SF-1474/14 em nome do Eng. Fernando Luiz Bueno de Aguiar, em 25/09/14,

Fls. 308/309 – Despacho da UGI-Sul, encaminhando o processo para a CEEC para retificação da decisão n. 1221/14, em 06/10/14,

Fls. 310 – Processo E-74/2012, sobre a retificação da decisão n. 1221/14, às folhas 309, em 06/01/15,

Fls. 311/312 – Ofício n. 0137/15 – UGI-Sul – informando o Interessado sobre a recomendação por parte da CEEC para o encaminhamento do processo à CEEMM para análise, em 22/01/15,

Fls. 313 – Despacho da UGI-Sul, em 07/10/15,

Fls. 314/316 – Informação da UCT sobre o processo, encaminhando o mesmo para a CEEMM para emissão de informação, consubstanciada, de relatório fundamentado, em 28/03/16,

Fls. 317/318/verso – Despacho da CEEMM encaminhando o processo para ao GTT exercício profissional, em 01/04/16,

Considerações:

Considerando que a Enga. Cintia Cristiana Schultz era a responsável técnica pela obra, sendo que até o momento não consta a baixa da respectiva ART,

Considerando que o interessado possui a resolução 218, art. 12,

Considerando Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973 que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando que não se encontrou nos autos referência de sua participação no processo de construção e acompanhamento de obra, onde o mesmo surge como proprietário primeiro da edificação,

Voto

Somos do entendimento, no âmbito da CEEMM, pelo arquivamento do processo não cabendo outras providências por parte da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VII . VIII - SINISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|--------------------------------|
| 110 | SF-1505/2013 CREA-SP |
| | Relator MÁRIO MASTEGUIN |

Proposta

Trata-se de incêndio ocorrido em supermercado a ser inaugurado á época, na cidade de Presidente Epitácio/SP em 01/02/2012, sem vítimas.

Reportagem vinculada por jornal regional informando sobre o ocorrido com fotos do local (fls.02)

Relatório de Fiscalização datado de 02/02/2012 (fls.03).

Cópia de pedido, datado de 02/01/2012, para fornecimento de seis (06) climatizadores emitido pela empresa ECOBRISA (fls.04).

Cópia da Nota Fiscal de venda nº 9.337, datada de 17/01/2012, de seis (06) climatizadores evaporativos emitida pela empresa VIVA EQUIPAMENTOS LTDA (fls.05).

Informação de registro da empresa VIVA EQUIPAMENTOS LTDA neste Conselho (fls.06).

Cópias de fotos do local do incêndio (fls.08 à 11).

Cópias do Boletim de Ocorrência nº 310/2012, datado de 01/02/2012 emitido pela polícia Civil do Estado de São Paulo (fls.17 e 18).

Cópias do depoimento de EVERTON CRISTIANO OMOTE, datado de 01/03/2012 (fls.24).

Cópias do depoimento de DARCI MORETTO, datado de 12/04/2012 (fls.40).

Cópias do depoimento de ANDERSON DE SOUZA RIBEIRO, datado de 22/05/2012 (fls.41 e 42).

Cópias do Laudo Pericial nº 45.449/2012, datado de 30/06/2013, que versa sobre o incêndio ocorrido (fls.85 à 97).

Cópias do Relatório, datado de 27/07/2013, emitido pelo Sr. Delegado de Polícia Márcio Domingos Fiorese, titular da Delegacia de Polícia da cidade de Presidente Epitácio/SP (fls.100 à 102).

Pesquisa realizada junto ao CNPJ em nome da empresa OMOTE&CIA (fls.107).

Pesquisa realizada junto ao CNPJ em nome da empresa VIVA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a qual consta como atividade econômica principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados, peças e acessórios (fls.110).

Pesquisa realizada junto ao sistema CREAnet das pessoas citadas nos depoimentos anteriores, a qual não consta o registro de nenhuma delas junto ao CREA-SP (fls.111 à 113).

Pesquisa realizada junto aos órgãos públicos JUCESP, CNPJ e ICMS em nome de Darci Moretto, a qual consigna como empreendedor individual (fls.114 à 118).

Pesquisa realizada junto ao sistema CREAnet em nome da empresa VIVA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

E COMÉRCIO LTDA, a qual consta como responsável técnico ativo da área da mecânica o Engenheiro Mecânico Eduardo Okazaki (fls.130).

Tela "Resumo de Profissional" do bando de dados do CREA, em nome do Engenheiro Mecânico Eduardo Okazaki, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (fls.119)

Relatório de Fiscalização, datado de 11/09/2013, informando as providências adotadas na apuração do sinistro e o despacho de encaminhamento à CEEC para análise e manifestação, no que couber (fls.123).

Declaração da empresa DARCI MORETTO 05520730830, informando que sua principal atividade é de publicidade, mais especificamente em cartonagem e que não fabrica painéis luminosos (fls.128).

Despacho da unidade de origem encaminhando o processo a CEEC e redirecionamento à CEEMM às fls.129/verso.

Apresenta-se as informações da Assistência datado de 05/11/2015 (fls.132).

Apresenta-se o despacho encaminhado do presente processo à CEEMM para análise e manifestação datado de 09/11/2015, mas recebido em 14/04/2016 (fls.133).

PARECER:

- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

- Considerando os Artigos 6º e 59 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- Considerando os Artigos 1º e 3º Da Lei Federal nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977;

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 de Lei nº 5.194, de 24/DEZ 1966, e demais cominações legais.

- Considerando o Art 2º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009;

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

VOTO:

Somos de opinião:

1- Pela notificação do Engenheiro Mecânico Eduardo Okazaki a apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à instalação dos equipamentos Climatizadores Evaporativos, visando a regularização junto ao Sistema Confea/Crea, nos termos do artigo 1º da Lei Federal 6.496 de 07/dez de 1977 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

VII . IX - OUTROS PROCESSOS SF

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---|
| 111 | SF-192/2015 | ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA |
| | Relator | MÁRIO MASTEGUIN |

Proposta

Trata-se de processo originado de despacho exarado pelo Senhor Coordenador em Exercício da CEEMM em 10/02/2015 (fls. 2/21).

Inicialmente houve denúncia transmitida via e-mail pelo Engenheiro Mecânico Walmir Fogliene contra a empresa ECOTEC Equipamentos e Sistemas Ltda, em 19/01/2015 cumpre-nos inicialmente ressaltar o e-mail transmitido pela Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL em 22/01/2015, o qual consigna:

•Que a empresa ECOTEC Equipamentos e Sistemas Ltda encontra-se registrada sob o nº 541989 (fls. 9 e 10) com as seguintes características:

•Objetivo Social:

“Comércio, importação, locação, instalação, manutenção, fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios, fabricação de válvulas e registros, inclusive peças mecânicas e eletrônicas.”

•Responsáveis técnicos:

- Técnico em Eletrônica Reginaldo Hermanson;
- Tecnólogo em Mecânica – Automobilística Renato Cardoso Pereira Sponda de Souza;
- Técnico em Eletrotécnica Lauderlandson José Rodriguês

•Restrição de atividades:

“Exclusivamente para as atividades de técnico em Eletrônica, Tecnólogo em Mecânica e Técnico em Projetos de Mecânica.”

Que o processo F-001011/1999 relativo ao registro da empresa ECOTEC foi apreciado pelo GTT específico e pautado na reunião da CEEMM procedida em 24/06/2014 (fls. 11 à 15), ocasião em que foi gerada a Decisão CEEMM/SP nº 593/2014 (fls. 15) que consigna:

“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 105 à 107 quanto a: 1.) Pelo deferimento da indicação dos profissionais: Tecnólogo em Mecânica – Automobilística Renato Cardoso Pereira Sponda de Souza e do Técnico em Mecânica Lauderlandson José Rodriguês como responsáveis técnicos, no âmbito de suas atribuições; 2.) Que a empresa proceda à indicação de profissional Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pelo desenvolvimento de produtos na área de mecânica.”

Que o profissional Walmir Fogliene foi o autor de denúncia contra a empresa ECOTEC por meio do processo SF-000779/2011 (fls. 16 à 21) apreciado na reunião CEEMM procedida em 25/09/2014, ocasião em que foi gerada a Decisão CEEMM/SP nº 1087/2014 (fls. 20 e 21) que consigna:

“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 57 à 60 quanto a: 1.) Pelo não acatamento da denúncia e o arquivamento do processo; 2.) Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 no caso de não atendimento do item “2.” da Decisão CEEMM/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

593/2014 (fl. 108 do processo F-001011/1999); 3.) *Pela juntada de cópias do relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001011/1999.*”

Que em despacho datado de 10/02/2015 o Senhor Coordenador em Exercício da CEEMM determinou a adoção das seguintes medidas:

- Abertura de processo de ordem “SF” específico com a documentação em anexo.
- A verificação quanto à existência de representação da ANVISA no Estado de São Paulo, com a realização de diligência ou encaminhamento de correspondência solicitando informações acerca do registro do produto 80009380003, em especial quanto às exigências para o registro e o responsável técnico anotado.
- O envio do processo à CEEMM.

Que o Senhor Gerente do DAC/SUPCOL, nos termos de informação de 19/02/2015 (fls.22), em atendimento à solicitação CEEMM, efetuou a abertura do processo de ordem “SF” e encaminhou à Superintendência de Colegiados (SUPCOL) para conhecimento e sugestão de envio à Superintendência de Fiscalização (SUPFIS) para atendimento do solicitado pela respectiva Câmara Especializada, conforme constante no item 2 do despacho do Sr. Coordenador de (fls.02), ou seja, “A verificação quanto à existência de representação da ANVISA no Estado de São Paulo, com a realização de diligência ou encaminhamento de correspondência solicitando informações acerca do registro do produto 80009380003, em especial quanto às exigências para o registro e o responsável técnico anotado”:

Consta no verso da informação de fls. 22:

- O despacho do Senhor Superintendente de Colegiados (SUPCOL) em 27/02/2015 encaminhando o processo à Superintendência de Fiscalização (SUPFIS) para providências;
- O despacho do Senhor Superintendente de Fiscalização (SUPFIS) em 06/03/2015 encaminhando o processo ao Departamento Operacional (DOP) para verificação e providências;

A informação e o despacho DOP/SUPFIS datados de 11/05/2015 (fls. 135 e 136) indicando:

- A solicitação de informação junto à Anvisa (fls. 23 à 26) em atendimento ao despacho SUPFIS de (fls. 22 verso);
- Que em face de orientações fornecidas em resposta pela Anvisa (fls. 26) foram juntados aos documentos (fls. 30 à 130) contendo informações sobre o produto com registro Anvisa nº 80009380003 (SISTEMA HIPERBÁRICO MONOPACIENTE ECOBAR 800 (ECOTEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA));
- Que em pesquisa realizada no sistema informatizado em 11/05/2015 (fls. 131) foi verificado que a empresa ECOTEC Equipamentos e Sistemas Ltda-EPP está registrada neste Conselho com os responsáveis técnicos:

- Técnico em Eletrônica Reginaldo Hermanson;
- Tecnólogo em Mecânica – Automobilística Renato Cardoso Pereira Sponda de Souza;
- Técnico em Eletrotécnica Lauderlandson José Rodriguês

O encaminhamento do processo à UGI Mogi da Cruzes par proceder diligência junto a empresa ECOTEC Equipamentos e Sistemas Ltda-EPP visando apurar irregularidades quanto a atuação do profissional Reginaldo Hermanson (Crea-SP nº 5060993591 – numeração correta verificada após pesquisa às fls. 133)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

em face de informação incorreta às (fls. 31) cujo Crea informado remete ao profissional Renzo Loris Filippi (Crea-SP nº 5060361951 – pesquisa às fls. 132);

A informação datada de 20/08/2015 (fls. 145) e o despacho datado de 21/08/2015 (fls. 145) ambos da UGI de Mogi das Cruzes, indicando:

- A realização de visita junto à empresa ECOTEC Equipamentos e Sistemas Ltda-EPP, a qual esclareceu que foi utilizado formulário modelo padrão pelo profissional Reginaldo Hermanson, onde estava grafado de forma incorreta o registro de seu Crea-SP como “nº 5060361951”, ao invés do Crea-SP “nº 5060993591”, e que o profissional Renzo Loris Filippi (Crea-SP nº 5060361951) não possui vínculo com a empresa;
- A juntada de cópias do processo SF-779/2011 às (fls. 138 à 144) onde está expresso o esclarecimento quanto ao equívoco devido a utilização de formulário modelo padrão pelo profissional Reginaldo Hermanson;
- O encaminhamento do processo à CEEMM para análise do Conselheiro Relator considerando as medidas adotadas pela fiscalização por determinação do Senhor Coordenador em Exercício da CEEMM em 10/02/2015 (fls. 145 e 147).

PARECER:

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando as orientações fornecidas em resposta pela Anvisa.

- Considerando que o produto possui registro vigente na Anvisa.

- Considerando a diligência realizada a empresa Ecotec e esclarecido as irregularidades.

VOTO:

Somos de opinião:

- 1- Pelo arquivamento do processo, tendo vista que a empresa ECOTEC possui o seu registro regularizado junto a Anvisa, cumprindo assim a solicitação do Senhor Coordenador em exercício da CEEMM em 10/02/2015.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|-------------------|-------------------------|
| 112 | SF-17/2007 | METALÚRGICA CURTI LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se à fl. 03 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 18/11/2005, o qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores.

Apresenta-se às fls. 06/13 a documentação protocolada pela interessada em 24/04/2006, e atenção à notificação de fl. 05, a qual compreende:

1. Correspondência da empresa datada de 12/04/2006, a qual consigna:

1.1. Que a empresa produz cabos flexíveis de comando mecânico (aceleradores, freios, velocímetros, embreagens, tacômetros, etc.) para tratores rodoviários, empilhadeiras, guindastes, caminhões fora-de-estrada, embarcações e outros tipos de veículos, equipamentos e máquinas.

1.2. Descrição das matérias primas utilizadas.

2. Informações cadastrais e relações de fornecedores e clientes.

3. "Folder" dos produtos.

4. Cópias do contrato social datado de 18/02/1960 (fls. 12/13) e da alteração contratual datada de 18/02/1999 (fls. 11/12), as quais consignam o seguinte objetivo social:

"O objetivo da sociedade é a exploração da indústria e comércio de produtos metalúrgicos e peças para automóveis e caminhões."

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da notificação emitida em 03/05/2006, na qual a interessada foi instada a proceder ao registro da empresa no Conselho com a indicação de profissional Engenheiro Mecânico ou Metalúrgico.

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa datada de 05/05/2006, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo.

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 05/01/2007, os quais compreendem:

1. O histórico do processo.

2. A determinação quanto à autuação da empresa.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Notificação e Infração nº 512.047 lavrado em nome da interessada em 05/01/2007, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (incidência).

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 09/09/2015, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que até àquela data não foi apresentada defesa relativa ao ANI nº 512.047, tendo decorrido em 21/01/2007 o respectivo prazo legal.

1.2. Que a interessada procedeu ao pagamento da multa (fls. 20/21).

Obs.: A multa foi paga em 31/01/2007.

2. A determinação quanto à realização de diligência na interessada.

Apresenta-se às fls. 27/32 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 24/09/2015 (fls. 27/27-verso), o qual consigna:

1.1. O desenvolvimento das seguintes operações: usinagem, extrusão, injeção, prensagem e montagem.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

1.2. A presença do profissional Adelino Jorge dos Santos – Creasp nº 0601009870.

2. Cópia da alteração contratual datada de 09/06/2008 (fls. 28/32) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula Quarta – A sociedade tem por objetivo a industrialização e comercialização de peças e acessórios para veículos automotores, cabos flexíveis de comando do freio, embreagem e acelerador para empilhadeiras, tratores, compactadoras, motoniveladoras e outros do gênero.”

Apresenta-se à fl. 33 a cópia da Notificação nº 14806/2015 emitida em 14/12/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Auto de Infração nº 1106/2016 lavrado em nome da interessada em 18/01/2016, por incidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de industrialização e comercialização de peças e acessórios para veículos automotores, cabos flexíveis de comando do freio, embreagem e acelerador para empilhadeiras, tratores, compactadoras, motoniveladoras e outros do gênero, conforme apurado em 24/09/2015, o qual foi recebido em 20/01/2016 (fl. 34-verso).

Obs.: Em princípio, trata-se de reincidência.

Apresenta-se à fl. 36 o email transmitido pela interessada em 20/01/2016, o qual consigna:

1. A informação de que a interessada está à procura de um profissional, não obstante a discordância quanto à necessidade, uma vez que ninguém “empresta” o seu nome e seu registro no CREA sem que isso seja cobrado.

2. Consideração acerca da possibilidade de que os Creas não estejam cientes da situação pela qual passa a indústria brasileira.

3. Considerações acerca da atuação do Conselho.

4. Que o valor da multa é abusiva e extorsiva.

Apresentam-se à fl. 41 a informação e o despacho datados de 25/02/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para o não pagamento da multa, bem como a não apresentação de defesa por parte da interessada.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 42/43-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL

datada de 09/05/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1106/2016.

Apresentam-se às fls. 44/46 a documentação anexada por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. As informações do “site” da empresa, as quais consignam as linhas de cabos produzidas pela mesma.

2. A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Adelino Jorge dos Santos, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para

instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá

ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O artigo 38 que consigna:

“Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que o presente processo contempla dois autos de infração lavrados por incidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, sendo que o primeiro foi objeto de pagamento da multa em 31/01/2007.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

1. Pela obrigatoriedade no registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e determinação das providências cabíveis, em face o exposto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|-------------------------------|
| 113 | SF-590/2016 | CPK MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fl. 02/09 as cópias de folhas do processo F-004005/2011 V2, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 11/06/2015 pelo profissional Cleber Pereira de Souza (fl. 02).
2. Ofício nº 4746/15-SJC datado de 15/06/2015 (fl. 04), no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do Técnico em Eletroeletrônica Cleber Pereira de Souza, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.
3. "Relatório de Empresa" nº 831/2015 (fl. 06), o qual consigna a realização de diligência em 04/08/2015, o qual consigna a manutenção de contato com o profissional Cleber Pereira de Souza, que prestou as seguintes informações:
 - 3.1. Que a interessada foi vendida, razão pela qual, não possui informações acerca da mesma.
 - 3.2. Que procedeu à abertura da empresa CPK Elétrica e Ar Condicionado Ltda., para a qual já procedeu ao protocolamento de pedido de registro sob o nº 101139/2015.

Apresenta-se à fl. 10 o "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 1722/2015, o qual consigna:

1. O destaque para o objeto social cadastrado no Conselho e na JUCESP.
2. A realização de diligência com a manutenção de contato com sócio cotista Mário Hissanaga, que prestou as seguintes informações:
 - 2.1. Que o mesmo é o responsável técnico pela empresa, na qualidade de Engenheiro Mecânico, uma vez que a empresa vem se dedicando às atividades de instalação e manutenção de ar condicionado.
 - 2.2. A necessidade de proceder à baixa de responsabilidade técnica por uma outra empresa, de sua propriedade, a qual não está executando atividades.

Apresentam-se às fls. 11/12 as cópias das correspondências encaminhadas à interessada:

1. Notificação nº 6125/2015 emitida em 14/10/2015: a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
2. Notificação nº 11911/2015 emitida em 19/11/2015: a empresa foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da correspondência da empresa protocolada em 09/12/2015, a qual consigna:

1. Que a atividade de instalação e manutenção elétrica será abolida.
2. A solicitação quanto à concessão do prazo de um mês para a regularização da situação, a qual foi deferida (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 15 o "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 1722 relativo à nova diligência

procedida, datado de 03/03/2016, o qual consiga, dentre outros, o destaque para a reiteração da Notificação nº 11911/2015 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 5262/2016 lavrado em nome da interessada em 03/03/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO, atividade relatada pelo sócio, bem como atividades de INSTALAÇÃO ELÉTRICA, conforme consta em seu objetivo social, sem a devida anotação de responsáveis técnicos, conforme apurado em 14/10/2015, o qual foi recebido em 14/03/2016 (fl. 16-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

314

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

Apresenta-se às fls. 18/19 a correspondência protocolada pela empresa em 24/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a empresa nunca exerceu a atividade de montagem elétrica.
 - 1.2. A realização de alteração contratual, a qual consigna a nova razão social e objetivo social.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:
 - 3.1. A alteração contratual datada de 07/03/2016 (fls. 20/25), a qual consigna:
 - 3.1.1. A alteração da razão social para CPK Ar Condicionado e Refrigeração Ltda.
 - 3.1.2. A alteração do objetivo social que passa a observar a seguinte redação:

“A sociedade tem por objetivo social a de “EMPRESA DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DE REFRIGERAÇÃO DE AR CONDICIONADO, CONSTRUÇÃO CIVIL COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, SEM ESTOQUE, INSTALAÇÃO DE ALARMES E SENSORES DE INCÊNDIO EM GERAL. A sociedade explorará a atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos dos arts 966 e 982 c.c..”
 - 3.2. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 18/03/2016 (fl. 26) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
 - 3.2.2. Secundárias:
 - 3.2.2.1. Outras obras de acabamento de construção;
 - 3.2.2.2. Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio.

Apresenta-se à fl. 27 o despacho datado de 31/03/2016, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 5262/2016.

Apresenta-se às fls. 30/32 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro relator, a qual contempla:

1. As seguintes informações relativas à interessada (CreaSP nº 1759126):
 - 1.1. A informação “Resumo de Empresa” a qual não consigna a anotação de responsável técnico.
 - 1.2. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” que consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:
 - 1.2.1. Técnico em Eletroeletrônica Cleber Pereira de Sousa.
2. A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Mário Hissanaga, na qual verifica-se que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como que encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa Mário Hissanaga (F.I.).

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

315

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 543 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2016

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)*

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)*

Considerando o caput do artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando o disposto nos itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea, que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, os quais consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objetivo social da empresa quando da autuação da empresa em 03/03/2016 (fl. 10) e o atual constante à fl. 21.

Considerando que a interessada permanece sem a anotação de profissional responsável técnico.

Somos de entendimento:

1. Que a questão relativa ao julgamento do Auto de Infração nº 5262/2016 seja preliminarmente submetida à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

2. Pela obrigatoriedade no âmbito da CEEMM, quanto à anotação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.
